



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2014 – São Paulo, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015845-95.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de se apropriar dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas de frete entre seus estabelecimentos fabris e centros de distribuição, com fundamento nos incisos I e II do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da propositura da presente ação, bem como no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente atualizados pela taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que a legislação de regência do PIS e da COFINS não-cumulativos assegura o contribuinte a descontar créditos referentes aos bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Aduz que, em razão da omissão do legislador na clara e expressa definição do conceito de insumos, o Fisco veda o aproveitamento de créditos sobre os fretes contratados para transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Sustenta que, que tal entendimento funda-se em confusão entre os critérios de não-cumulatividade do IPI e do PIS e da COFINS, porém, a não-cumulatividade das contribuições em referência deve se pautar pela totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Assim, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS asseguraria o direito de créditos em relação a todo e qualquer insumo que se mostre necessário ao auferimento das receitas que serão submetidas à incidência das contribuições sociais. Expõe que a definição de insumos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS há de ser pautada segundo o conceito de despesa necessária, insculpido no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3000/1999), bem como que o frete de mercadorias entre os estabelecimentos das impetrantes constitui despesa necessária à atividade da empresa e, dessa forma, deve ser creditado na apuração do PIS e da COFINS. Argumenta que a interpretação estritamente literal conferida ao art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não reconhecendo as despesas com fretes entre estabelecimentos da mesma empresa como insumos, é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois desconsidera o nexo de causalidade desta despesa com o fato gerador das contribuições sendo que é da conjugação de ambas as normas (regra-matriz de incidência e de direito ao crédito) que se determina o montante das contribuições devidas mensalmente e se cumpre com o princípio da não-

cumulatividade prescrito no 12 do art. 195 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/206. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 211). Citada (fl. 214), a ré apresentou contestação (fls. 216/224), por meio da qual defendeu a impossibilidade de permitir à autora o abatimento, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, das despesas relacionadas ao frete de mercadorias entre os seus estabelecimentos, pois tal hipótese não está contemplada na legislação, tendo postulado pela total improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora valer-se do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para utilização dos créditos referentes ao transporte das mercadorias (frete) entre seus estabelecimentos fabris e centros de distribuição. Segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade do PIS e do PASEP, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. O texto atual desse dispositivo foi definido pela Lei nº 10.865/2004. Originalmente, dispunha o seguinte: II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Esclarecendo o alcance do dispositivo após a alteração legislativa, Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (Não-cumulatividade na Contribuição ao PIS, in Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2007) afirma: 6. Com esta alteração, pretende-se sustentar que a não-cumulatividade do PIS abarcaria apenas as aquisições de bens ou serviços empregados na fabricação de produtos, os quais poderiam ser destinados ora para a comercialização, ora para a prestação de serviços efetuados pelo próprio fabricante. Em outras palavras, a Receita estaria a exigir que o beneficiário deveria sempre ter em seu estabelecimento a atividade de fabricação de produtos... 7. Desta forma, estaria vedada, para fins desta não-cumulatividade, a apropriação de créditos originados da contratação de serviços utilizados na prestação de outros serviços, posto não assumirem a configuração de insumo, nem tampouco destinarem-se à fabricação de produtos. (...) 81. A proposta de definir o conceito de insumo dentro do regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, pressupõe afastarmos dos critérios que já estão sedimentados em nossas mentes por conta da utilização deste mesmo vocábulo insumo, para trabalhar questões relacionadas com a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. Dos trechos acima transcritos é possível inferir que a palavra insumo não pode sofrer interpretação ampliada, sob pena de se contrariar a vontade do legislador, que pretende aplicar o regime de não-cumulatividade do PIS apenas aos elementos que levam ao surgimento do produto, excluindo este em sua forma acabada. O mesmo entendimento se aplica à COFINS, já que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 trata do assunto de forma semelhante à feita pela Lei nº 10.637/2002: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens ou serviços, utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004). A respeito do transporte de produtos entre unidades fabris da mesma pessoa jurídica ou entre a indústria e o centro de distribuição, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS somente se aplica às operações de venda de produtos acabados, ou seja, aquelas em que o produto chega ao seu destinatário final. Assim, ficam excluídos os fretes entre entrepostos da mesma pessoa jurídica, ainda que para facilitar a chegada do produto acabado ao comprador definitivo. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/12/2012, DJ. 08/02/2013) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas

aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor.4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial.5. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.147.902/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJ. 06/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Consta-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.6. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.7. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos.8. Consta-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS.9. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.10. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.11. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010).12. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0026996-34.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11/09/2014, DJ. 19/09/2014)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. (REsp 1.147.902/RS).2. Neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos dentro do âmbito de uma única empresa.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002519-69.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/03/2014, DJ. 31/03/2014)TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FRETE - TRANSFERÊNCIAS INTERNAS - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. Consoante previsão do art. 3º, II e IX e art. 15º, II, da Lei nº 10.833/03, os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.3. O disposto nos arts. 3º, II, IX e 15º, II, da Lei nº 10.833/03, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literal e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN.4. Ausente previsão legal para o creditamento do PIS e da COFINS oriundos de despesas de frete referente às transferências internas de mercadoria entre os estabelecimentos da mesma empresa, não há falar-se em direito líquido e certo.5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0012570-80.2010.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, j. 18/04/2013, DJ. 09/05/2013)(grifos nossos) Assim, o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não se aplica ao transporte entre unidades industriais ou centros de distribuição (pois não há operação de venda, no caso) vinculados à mesma empresa ou grupo empresarial. Em síntese, para concessão da tutela

antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexistem prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela ré, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0022263-49.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA QUIQUINATO (SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA QUIQUINATO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que declare que a caracterização de somente um dos elementos previstos no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), é suficiente para o deferimento do pedido administrativo. Alega o autor, em síntese, ser sócio proprietário de empresa de segurança privada e que, em 12/05/2014, requereu perante a Divisão Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal, a renovação do seu porte de arma de fogo, protocolizado sob o nº 08069.004062/2014-11. Sustenta que, tendo sido aprovado nos exames práticos e teóricos legalmente exigidos, em 03/07/2014 sobreveio decisão administrativa indeferindo o seu pedido de renovação de porte de arma de fogo, sob o fundamento de que deixou de demonstrar a efetiva necessidade em portar arma de fogo, requisito previsto no artigo 10, 1º, I e no caput do art. 4º da Lei nº 10.826/03. Argumenta que, os requisitos previstos no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 são alternativos, e não cumulativos, sendo a atividade do autor de risco, autoriza o porte de arma de fogo e, mesmo que os requisitos fossem cumulativos o autor está intimamente ligado a situações de risco ou ameaças à sua integridade física, imensuravelmente maior que o cidadão comum, sendo essencial para o exercício de sua função e manutenção de sua própria segurança, o porte de arma de fogo de uso permitido. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/67. Em cumprimento à determinação de fl. 70, o autor requereu a emenda à petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento complementar relativa às custas judiciais e colacionou precedente judicial favorável à sua tese (fls. 71/83). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que declare que a caracterização de somente um dos elementos previstos no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), é suficiente para o deferimento do pedido administrativo. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Ao caso dos autos, o autor, por meio do documento de fls. 18/25 demonstra ser sócio-proprietário de empresa de segurança privada, entretanto, a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei 10.826/03, dispõe somente sobre a pessoa jurídica, nada estabelecendo sobre o porte em relação aos seus sócios. Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se o sócio-proprietário de empresa de segurança privada preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (grifos nossos) E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. (grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 18 da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo: I - o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal: 1. exigências constantes das alíneas a e b do inciso I do art. 6º. desta IN; 2. declaração

de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;3. cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e4. o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física; (...) 2o. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; eIII - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.(grifos nossos) Assim, não obstante o autor exerça atividade profissional de risco, nos termos do inciso II do 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF, denota-se que, não basta o requerente do pedido de concessão de porte de arma de fogo exercer atividade considerada de risco, mas também demonstre, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças à sua integridade física. Tal interpretação decorre do próprio texto do parágrafo 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF pois, é cediço que outras atividades ali listadas, como por exemplo, os servidores públicos que exercem cargos na área de auditoria ou execução de ordens judiciais, não obstante serem tais atividades consideradas de risco, não possuem, de forma automática, o direito de portarem arma de fogo, devendo estes comprovarem, perante a autoridade concedente, estar sofrendo ameaças à sua integridade física, em conformidade ao requisito contido no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03: Nesse sentido, no caso do autor, a decisão administrativa de fls. 55/57 foi proferida no seguinte sentido:2. Concordo em parte com o Parecer nº144/2014-DELEAQ/SR/DPF/SP, no sentido que deve o requerimento ser indeferido.Embora de difícil leitura, verifica-se que a justificativa apresentada pelo requerente não demonstra de maneira concreta e efetiva estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física como razão de decidir, diante disso, INDEFIRO o presente requerimento.(grifos nossos) Assim, o requerimento apresentado pelo autor foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariedade da Polícia Federal para expedir essa autorização. 2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Judiciário nela imiscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes. 3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compeli-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível. 4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos: 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal. 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas

de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal. 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. 4. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, 1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física. 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei. 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma. 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada. 8. Apelação desprovida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la. 2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, 1º, I, parte final, da referida Lei. 3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público. 4. Apelação desprovida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção

de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, não verifico a verossimilhança das alegações do autor, tampouco a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela ré, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em decisão. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face de PROVINCE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - ME, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia de R\$2.000,22, devidamente atualizada, em razão da aplicação de multa decorrente da inexecução parcial da Autorização de Fornecimento - AF nº 634/12. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/64. Citada (fl. 86), a ré ofereceu contestação (fls. 208/231), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a exclusão de seu nome dos registros do Portal da Transparência. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 233/301. Às fls. 203/207 a ré noticiou a realização de depósito judicial do valor relativo à penalidade contratual que lhe foi imposta, bem como reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. Instada a se manifestar (fl. 302), a autora informou que o valor depositado judicialmente não corresponde à totalidade do débito, haja vista que aquele não foi atualizado (fls. 306/311). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 315/315v). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 202), a autora ofereceu réplica (fls. 318/347) que veio acompanhada dos documentos de fls. 348/355. Às fls. 367/369 a ré informou ter realizado depósito judicial complementar e reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. Intimada (fl. 377), a autora se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente (fl. 380). É o relatório. Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A multa ora discutida, por decorrer de penalidade de descumprimento de cláusula contratual, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS instituído pelo artigo 23 da Lei nº 12.846/13, a exemplo do que ocorre com o Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) Observa-se que, de acordo com o informado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 380), o montante depositado judicialmente corresponde à multa decorrente da inexecução parcial da Autorização de Fornecimento - AF nº 634/12. Assim, em consequência do depósito judicial do montante integral, e estando devidamente garantida a pretensão da autora, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (Portal da Transparência). Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 205 e 370, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da aplicação de multa em razão da inexecução parcial da Autorização de Fornecimento - AF nº 634/12, bem como a exclusão do nome da ré do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (Portal da Transparência), até decisão final, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Intime-se a autora, para que cumpra a presente decisão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS do depósito judicial complementar de fls. 214/215, e, se integral o montante depositado nos autos, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 196. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de resposta pela ANS (PRF/3). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022868-92.2014.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a compensação dos valores depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n 0015887-28.2006.403.6100, e posteriormente convertidos em renda da União, em relação a qualquer dos parcelamentos por ela efetuados no âmbito da Lei n 11.941/2009, devidamente consolidados, inerentes aos recibos ns 98933989019991750857, 97933989019991850857 e 98933989019991750837, devendo tais valores serem acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualizados pela taxa SELIC, a partir da realização dos depósitos judiciais ou da sua conversão em renda da União. Requer, subsidiariamente, que lhe seja autorizado efetuar a compensação dos valores relativos aos mencionados depósitos judiciais nos pagamentos inerentes aos parcelamentos em andamento, com o devido acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pela taxa SELIC, a partir da realização dos depósitos judiciais ou da sua conversão em renda da União. Afirmo a autora, em suma, que os valores consolidados nos parcelamentos por ela efetuados com amparo na Lei n 11.941/2009 não vieram acompanhados do abatimento decorrente da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n 0015887-28.2006.403.6100. Alega que, na data de 27/09/2011, protocolou requerimento administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, pleiteando a revisão dos parcelamentos consolidados, a fim de que sobre estes fossem abatidos os depósitos judiciais efetuados, relativos aos débitos neles inseridos. Sustenta, porém, que decorridos mais de 03 (três) anos do protocolo de tal requerimento, ainda não foi proferida decisão administrativa. Os autos vieram conclusos. Decido. De início, verifico que com o advento da Lei

n 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não mais se afigura legítima a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo de ações em que se pleiteie a compensação e/ou repetição de valores pagos a título de contribuição previdenciária, devendo figurar como ré na presente ação, portanto, somente a União Federal. Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à ausência de abatimento dos valores convertidos em renda da União nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n 0015887-28.2006.403.6100 sobre as parcelas decorrentes dos parcelamentos por ela efetuados com amparo na Lei n 11.941/2009, revelando-se imprescindível, portanto, a prévia manifestação da parte ré.Entendo ainda que não deve subsistir o pedido subsidiário de antecipação de tutela efetuado na inicial, haja vista a expressa vedação de concessão da presente medida em ações que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, nos termos dos 2 e 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009. Por tais motivos,INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela, principal e subsidiário, efetuados na inicial.Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 285 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do polo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0023583-37.2014.403.6100 - ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, a serem apurados por meio de perícia contábil. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirmo, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, houve o esgotamento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, inciso IV e 150, ambos da Constituição Federal, bem como do princípio da razoabilidade. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário resultante da aplicação do art. 1 da LC n 110/2001, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, que tal crédito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, nem implique a inclusão ou manutenção de seu nome no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Os autos vieram conclusos. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida.Vejamos.A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual, ao menos em princípio, acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados, ao menos em sede de antecipação de tutela, os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial em relação à contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0023798-13.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis no seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) em discussão nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrever o nome da Autora no(s) cadastro(s) de proteção ao crédito. Após,

cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 150/151, no prazo ali assinalado. Intimem-se.

0024459-89.2014.403.6100 - THIAGO GROU RECHER EIRELI(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0024515-25.2014.403.6100 - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob o rito ordinário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Relata a autora, em sua petição inicial, que é pensionista do INSS há 08 (oito) anos, decorrente da morte de seu cônjuge, sendo que recebe mensalmente o valor de R\$1.925,02 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), por possuir duas dependentes menores de idade. Afirma que a conta bancária utilizada, desde a implantação do benefício, era do Banco Santander, agência n.º 4267 - Vila Formosa - sob n.º 010821089. Aduz que em setembro de 2014, recebeu um comunicado do INSS informando a transferência do seu benefício para agência da Caixa Econômica Federal, ora ré. Informa, todavia, que nunca solicitou qualquer transferência de banco, nem abertura de conta corrente em outra instituição bancária, uma vez que mantinha relacionamento no outro banco há mais de 08 (oito) anos, jamais assinou qualquer documentação de abertura de conta corrente. Sustenta que verificou constar que na conta aberta perante a agência ré, foram efetuados dois empréstimos financeiros, sendo um consignado e outro crédito direto ao consumidor. Desse modo, apurou a existência de um contrato no valor de R\$20.952,34 (vinte mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e outro no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Alega que já se dirigiu à agência bancária, informando sobre a fraude, ocasião em que obteve acesso à documentação utilizada para a contratação do referido empréstimo e, constatou se tratar de documentação falsificada/adulterada, bem como que a assinatura aposta não é de sua lavra. Informa, ainda, que apresentou reclamação junto à ré, haja vista que não consegue sequer realizar os saques de sua pensão, porém, afirma que a sua reclamação foi julgada improcedente na via administrativa. Ressalta que tal situação está lhe causando infortúnios, na medida em que o seu nome foi inscrito junto aos órgãos restritivos de crédito, o que a priva de obtenção de crédito para as compras de final de ano. Aduz que a esse respeito lavrou boletim de ocorrência junto à 56º DP de Vila Alpina. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado à ré: a) o encerramento da conta corrente na agência ré, uma vez que teria sido aberta mediante fraude; b) a devolução ao banco Santander para que possa ser aquele banco o responsável por efetuar o pagamento do benefício do INSS; c) suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos realizados em seu nome, devidamente corrigidos com juros e correção monetária; d) a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de não ter contraído qualquer dívida; e) a restituição dos valores dos benefícios pagos pelo INSS e sacados por pessoa fraudadora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/62). Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido às fls. 62, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito entendendo, presentes os pressupostos. A verossimilhança da alegação se apresenta, pela documentação acostada aos autos, em se demonstra fortes indícios de falsidade ou fraude documental para fins de: i) transferência da conta em que se recebe o benefício de pensão por morte do Banco Santander para a agência da Caixa Econômica Federal e ii) efetivação de contratos de abertura de crédito junto à agência ré. Essa afirmação pode ser aferida confrontando-se os documentos da parte autora (fls. 23/26) e aqueles apresentados na agência ré, supostamente utilizados por estelionatários (fls. 43/53 e 57/58). Não é razoável que a parte autora seja privada do recebimento de seu benefício de pensão por morte, por uma suposta inobservância da ré quanto aos requisitos de segurança a serem averiguados quando da abertura de conta corrente e fornecimento de crédito. Nesse sentido, a responsabilidade da ré é objetiva, consoante preceitua o Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, trago aresto exemplificativo abaixo do Eg. TRF-3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. I - O agravo em exame não reúne**

condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito. IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas. V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante. VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado in re ipsa. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado falso hábil, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11,682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto à minimizar o dano ocasionado. IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ. XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. XII - Agravo improvido.(AC 00025353320074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, entendo que está, também, presente o perigo de dano evidente, na medida em que a autora está sendo privada do recebimento de pensão, a qual auxilia nas despesas do lar e na manutenção de sua prole de duas filhas menores e, diga-se de passagem, se trata de verba de natureza alimentícia. Não pode arcar com o pagamento de parcelas de um empréstimo consignado e CDC, não tendo se beneficiado do valor contraído. Ademais, por ser a autora servidora pública estadual (na qualidade de policial militar), poderá ainda sofrer prejuízos em sua carreira em decorrência de apontamentos negativos em seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito (fls. 59). Em que pese o entendimento supramencionado, entendo que a tutela requerida não há como ser concedida na extensão pretendida, diante da vedação de concessão de tutela nos casos em que se revela a irreversão da medida (2º do artigo 273 do Código de Processo Civil). No caso, entendo cabível a suspensão dos descontos do empréstimo consignado, bem como do pagamento das parcelas decorrentes do crédito automático CDC, apresentado no extrato de fls. 41, junto à agência 0240 Bela Vista - conta n.º 23.109-0, ou ainda, suspenda qualquer cobrança referente ao cartão de crédito 4593 60** **** 9758 (fls. 53/54). Por estas razões, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que adote, de imediato, as providências necessárias para: a) a suspensão dos descontos, da conta do pagamento de benefício da autora (NB n.º 1395482184), oriundos do empréstimo consignado registrado sob n.º 21.0538.110.0000129-79 e do crédito direito

ao consumidor automático, realizados na conta corrente n.º 23.109-0, ou qualquer cobrança decorrente do cartão de crédito 4593 60** **** 9758, conforme fundamentação supra;b) a imediata retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito SERASA/SPC. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2078/2092: Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS em face da decisão de fls. 2072/2076 que reconheceu e litispendência parcial em relação às alegações discutidas no mandado de segurança nº 0001126-16.2011.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo e atualmente aguardando julgamento de recurso de apelação junto ao TRF da 3ª Região. Quanto ao remanescente, a decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta ser inconcebível, desarrazoado, incoerente e incongruente o fundamento da decisão que reconheceu a litispendência, ao argumento de que é contraditória aos fatos postos nos autos (fls. 2082). Alega o embargante a ocorrência de omissão e contradição, buscando, em síntese, que este Juízo responda objetivamente os 11 quesitos elencados a fls. 2091, dos quais são exemplos: 1) Houve acesso integral às mídias? 2) Caso positivo, em que data ocorreu tal acesso? 3) Cronologicamente, este acesso ocorreu antes da instrução do PAD? (...) 8) Há a necessidade de instrução probatória para discernir sobre tais acontecimentos e documentos? 9) Qual seria a utilidade prática dessa instrução? (...) Pleiteia, em seu arrazoado, que seja reanalisada a decisão que reconheceu a litispendência, informando, ainda, que formulou, em 24/08/2012, pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 0001126-16.2011.403.6100, ora em grau de recurso. É o breve relato. Em consulta ao sistema processual nesta data, verifico que, conquanto haja registro do pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 0001126-16.2011.403.6100, em 24/08/2012, não houve a respectiva homologação por parte da E. Desembargadora Federal Relatora. Quanto ao mais, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória aos fatos postos nos autos (fls. 2082) e ao próprio contexto em que o Mandado de Segurança nº 0001126-16.2011.403.6100 foi julgado (fls. 2078). Contradição significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha) Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Nessa medida, a decisão concluiu em consonância com o fundamento nela expandido, vale dizer, ante a verificação de que parte das alegações já foram decididas no Mandado de Segurança nº 0001126-16.2011.403.6100, cuja segurança foi denegada, de rigor o reconhecimento da litispendência. Assim, em que pese o entendimento divergente do embargante quanto à questão, não se pode afirmar ser contraditório o decisum. Por outro lado, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão analisou o tema de maneira fundamentada, cabendo registrar que: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (...). (MS 26163, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00323) O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Os embargos de declaração possuem contornos definidos em lei, somente sendo admitidos quando houver o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do cabimento dos aclaratórios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 1 do acórdão que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00599667420054036182, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1353517, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em sua modificação. No caso dos autos, não obstante os bem lançados argumentos trazidos aos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a decisão de fls. 2072/2076. Intimem-se.

0020842-24.2014.403.6100 - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0020965-22.2014.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE X ESTELA ALVES TRINDADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES TRINDADE E ESTELA ALVES TRINDADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito dos autores de perceberem a pensão por morte deixada pelo filho, servidor público falecido, condenando-se, ao final, a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da pensão, desde a morte do servidor (02/12/2010), cujas parcelas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Asseveram os autores que são pais do servidor público Antônio Trindade Filho, falecido em 12 de dezembro de 2010, que ocupava o cargo de Agente Administrativo da Advocacia Geral da União. Aduzem que residiam com o falecido, que era solteiro e não possuía filhos. Assim, na qualidade de seus genitores, alegam terem direito à pensão por morte, uma vez que dependiam economicamente do servidor falecido. Entretanto, informam que, embora tenha restado amplamente comprovada a dependência econômica dos autores em relação a seu filho, a segunda autora teve o pedido de pensão por morte indeferido administrativamente sob o fundamento de ausência de demonstração da dependência. Vindo os autos à conclusão, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 117), o que foi cumprido (fls. 118/120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protetatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pretensão posta em juízo visa à concessão de pensão por morte aos genitores de Antônio Trindade Filho, servidor público federal falecido em dezembro de 2010. Em que pese toda a documentação juntada à exordial, tratando-se de matéria de fato, vislumbro a necessidade de aperfeiçoamento do contraditório para o deslinde do feito, especialmente ante ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará no início imediato do pagamento das parcelas a título de pensão por morte aos requerentes. Por outro lado, na hipótese de eventual procedência será pago o montante integral das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, afastando, assim, o risco de dano irreparável. Outrossim, nada impede que,

após a regular instrução processual, a antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso, seja concedida em sentença. Desta sorte, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

0021352-37.2014.403.6100 - JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a empresa Multi-Técnica Implementos Veiculares Rodoviários LTDA., com a exclusão de seu nome do cadastro da sociedade supracitada perante a JUCESP, regularizando-se sua situação cadastral no CPF. Requer, ademais, que a Receita Federal se abstenha de cobrar quaisquer valores atinentes ao exercício do requerente como empresário da aludida pessoa jurídica. Por fim, pleiteia pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que perdeu seus documentos no ano 2000. Porém, afirma não ter feito, à época, Boletim de Ocorrência, tampouco solicitou uma segunda via de seu CPF. De toda sorte, o demandante afirma que nunca foi sócio da empresa Multi-Técnica Implementos Veiculares Rodoviários LTDA., constituída na cidade de São Paulo/SP, até porque nunca saiu do estado de Pernambuco. Entretanto, informa que teve contra si direcionada execução fiscal, em curso no Estado de São Paulo, em razão de dívidas oriundas da aludida pessoa jurídica, evidenciando a ocorrência de fraude empresarial, da qual o autor seria vítima. Assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de determinar: i) a exclusão do nome do autor do quadro societário da empresa Multi-Técnica Implementos Veiculares Rodoviários LTDA.; ii) que a Fazenda Nacional proceda à regularização de seu CPF em relação às pendências fiscais ligadas àquela pessoa jurídica. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a Defensoria Pública da União de São Paulo acenou positivamente às fls. 40. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. O autor alega ter sido vítima de fraude empresarial após perder seus documentos pessoais no ano 2000, tendo seu nome incluído no quadro societário de empresa da qual nunca ouviu falar. Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, não há nos autos qualquer demonstração, ainda que aparente, de que os documentos pessoais do autor foram roubados ou furtados no ano 2000. Assim, entendo que a pretensão posta em juízo dependerá de prova, que será oportunamente produzida com o regular processamento do feito e respeitando-se o contraditório. Com efeito, embora o caso em tela apresente certo periculum in mora, neste momento não há comprovação robusta suficiente de verossimilhança das alegações da parte autora a ensejar a medida antecipatória. Por todo o exposto, nesta sede de cognição sumária, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus, devendo a JUCESP apresentar, juntamente com a contestação, todos os documentos societários da empresa Multi-Técnica Implementos Veiculares Rodoviários LTDA. Int.

0022057-35.2014.403.6100 - JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor a emendar a petição inicial declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, bem como apresentando cópia do RG dos autores. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

0022072-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019441-87.2014.403.6100) SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; -apresentando cópia do CNPJ do autor; -corrigindo o pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após conclusos. Oportunamente, apense-se a ação cautelar n. 0019441-87.2014.403.6100. Int.

0022598-68.2014.403.6100 - ANTONIO PASCINHO FILHO(SP295984 - VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0022875-84.2014.403.6100 - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0023610-20.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a promoção para integrar o quadro funcional da Aeronáutica como Coronel Farmacêutico, nas promoções que ocorrerão em 25 de dezembro de 2014, com data retroativa a 30/04/2014, bem como que a ré inclua seu nome na lista de oficiais superiores. Aduz o autor que ingressou na carreira Aeronáutica através de concurso público, no posto de 1º Tenente, na especialidade de Farmácia e que, atualmente, está lotado na Escola de Especialidade de Aeronáutica - EEAER, no posto de Tenente-Coronel. Afirma que, apesar de preencher todos os requisitos para a promoção ao Posto de Coronel, não fora contemplado na promoção ocorrida em 30/04/2014 em razão de uma série de equívocos e erros de interpretação. Nesse sentido, esclarece que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2012, mas foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com sentença transitada em julgado em 10/03/2014. Entretanto, informa que a Comissão de Promoções da Aeronáutica, desconhecendo tal circunstância, indeferiu a promoção do autor nos termos do artigo 35, alínea d da Lei 5821/72, conforme Boletins Internos nºs 05 e 07. Nesta esteira, afirma que interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Promoções Aeronáuticas, encaminhado com parecer favorável do Comandante de sua Organização Militar. Todavia, informa que, através de mensagem do rádio nº 49/SQA, em 28/08/2014 foi comunicado do indeferimento do recurso administrativo interposto, esgotando a instância administrativa. Por fim, salienta que somente após a data prevista para a sua promoção é que houve, através do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 200, de 21 de outubro de 2014, a publicação que tornou sem efeito a condição de sub judice do requerente. Juntou documento (fls. 16/48). O autor, em emenda a inicial (fls. 52/81), requer a anulação do ato administrativo que indeferiu a inclusão no Quadro de Acesso à Promoção ao Posto de Coronel Farmacêutico. É O RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Da leitura dos documentos que instruíram a exordial depreende-se que, no momento da promoção ocorrida em 30/04/2014, o requerente já não se encontrava mais na condição de sub judice, já que o trânsito em julgado do processo criminal por ele respondido se deu em 10 de março de 2014 (fls. 43). Destarte, tanto a não indicação do autor à promoção ocorrida em 30/04/2014, como o indeferimento de seu recurso administrativo, cuja ciência se deu em 28/08/2014, se basearam, indevidamente, em sua condição de sub judice, já que o requerente havia sido absolvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro em processo criminal transitado em julgado em 10/03/2014. Logo, resta evidente que o demandante fora prejudicado pela morosidade da máquina administrativa, que promoveu a publicação do Boletim Ostensivo - BCA nº 200, informando acerca da liberação das restrições legais que o atingiam na Justiça Comum (condição de sub judice), apenas em 21/10/2014. Presente, portanto, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações parte autora. O requerente aponta que a diferença remuneratória é insignificante (cerca de R\$ 120,00 - cento e vinte reais ao mês); contudo, sustenta que a promoção ora pretendida, retroativa a 30/04/2014, irá resgatar sua dignidade e propiciar o reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Força Aérea Brasileira. Não se coloca em dúvida, aqui, a retidão pessoal e profissional do requerente, sendo certo, ainda, que a honra é bem insuscetível de avaliação em pecúnia. Contudo, tratando-se de anulação de ato administrativo e consequente promoção do autor, retroativa a 30/04/2014, não vislumbro perigo de dano irreparável ao requerente que justifique a concessão da tutela antecipada, notadamente antes do aperfeiçoamento do contraditório. Outrossim, nada impede que, após a regular instrução processual, a antecipação dos efeitos da tutela, se o caso, seja concedida em sentença, que disporá, inclusive, sobre eventuais efeitos retroativos atinentes à sua

preterição. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Publique-se e Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4875

MANDADO DE SEGURANCA

0003862-32.1996.403.6100 (96.0003862-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM DIADEMA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007718-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007718-9) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 420/425: Tendo em vista os esclarecimentos e comprovação do alegado apresentados pela parte impetrante, nada mais há que se decidir. Prossiga-se nos termos dos itens 2 e 3 da r. decisão de folhas 415. Int. Cumpra-se.

0014201-20.2014.403.6100 - RODRIGO NICOLAU PUGA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016125-66.2014.403.6100 - MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0018013-70.2014.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0018058-74.2014.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021583-64.2014.403.6100 - RICARDO LEONEL SCAVAZZA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 415: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 406/407. Cumpra-se. Int.

0024197-42.2014.403.6100 - GUSTAVO VASSAO COSTA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS - HIGIENOPOLIS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024512-70.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.2) a apresentação de procuração no seu original; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração do pólo passivo da demanda, excluindo-se o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, já que a ação foi impetrada apenas quanto ao DERAT. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024547-30.2014.403.6100 - AUTO POSTO THABOR LTDA(SP082939 - WALDIR JOSE DE MIRANDA) X DIRETOR FINANCEIRO DA PETROBRAS S/A

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO POSTO THABOR LTDA. contra ato do DIRETOR FINANCEIRO DA PETROBRÁS S.A., com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade o ressarcimento objeto da nota fiscal n.º 2.516. Informou ter obtido provimento judicial que a autoriza emitir nota fiscal de ressarcimento de ICMS independentemente de visto da repartição fiscal, contudo, a Petrobrás teria informado que somente concretizaria a operação mediante ordem judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 15/59). Custas recolhidas (fl. 60). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 45.490/2000, nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária (ICMS-ST) o contribuinte substituído poderá ser ressarcido de valores retidos a maior ou indevidamente por meio, dentre outros, da emissão de Nota Fiscal de Ressarcimento, que ocorrer na situação em que a mercadoria tiver sido recebida diretamente do estabelecimento do sujeito passivo por substituição, mediante emissão de documento fiscal, que deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido (artigo 270, II). Por seu turno, o estabelecimento destinatário constante da Nota Fiscal de Ressarcimento poderá usar este valor para abater dos futuros recolhimentos de ICMS-ST destinados à Unidade da Federação do emitente da nota fiscal. A impetrante, conforme informado, obteve provimento judicial contra a Fazenda do Estado de São Paulo, que a desobriga da necessidade de prévio visto da repartição fiscal para emissão da Nota Fiscal de Ressarcimento (fls. 28/51). A Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em atenção à ordem judicial, decidiu pela perda de objeto dos processos administrativos em que a impetrante pretendia obter o visto às notas fiscais (fls. 53/55). De outro lado, ao receber as Notas Fiscais de Ressarcimento emitidas pela impetrante a Petrobrás, na qualidade de sujeito passivo do ICMS por substituição tributária, entendeu que somente realizaria o ressarcimento mediante ordem judicial (fls. 57/59). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme disposição expressa do 2º do referido dispositivo legal, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso concreto, é evidente que o ato tido como coator é mero ato de gestão comercial praticado pela Petrobrás, na qualidade de sujeito passivo de tributo estadual, que não se confunde com qualquer ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público. Desta sorte, considero manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, 3º, e 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0019327-51.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 38/40 a liminar foi indeferida. O pedido de reconsideração da parte requerente (folhas 58/63) não foi acatado pelo Juízo às folhas 64. A parte requerente inconformada interpôs agravo de instrumento nº 0027293-32.2014.403.0000 (folhas 66/81) que ensejou a decisão de folhas 84/85, e que destacamos os seguintes termos: ... Como se vê da jurisprudência a antecedente Medida Cautelar, seguida da Ação Anulatória tem o condão de suspender a exigibilidade, tendo em vista a inexistência de execução fiscal mas, somente a inscrição na dívida ativa, como no caso. Portanto, a suspensão da exigibilidade quanto aos créditos de COFINS, períodos de apuração 08/2012 e 03/2013, fica condicionada ao depósito judicial, ressalvada à União a possibilidade de verificar a integridade dos valores eventualmente depositados. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal na forma da fundamentação supra.... Na decisão de folhas 87 o Juízo determinou que a empresa autora providenciasse o depósito e indicasse a ação principal. Às folhas 88/92 a parte interessada apresenta dos depósitos judiciais e requer que seja expedido ofício ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, pedido este acatado pelo Juízo (folhas 88). Após a vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional): a) Às folhas 98/99 destaca que após proposta a ação sob o rito ordinário sob nº 0021972-49.2014.403.6100, em que se discute os valores depositados, há ausência do binômio necessidade-adequação, ficando descaracterizado o interesse de agir para a presente ação e pediu pela extinção do feito sem julgamento do mérito; b) Às folhas 100/105 apresenta embargos de declaração com relação à r. decisão de folhas 88 (que o Juízo determinou que o 3º Tabelião de Protesto cumprisse a r. decisão de folhas 84/86) destacando: b.1) que a decisão do E. TRF 3ª Região determinou a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados na competência de 04/2012 e não suspendeu os efeitos do protesto da CDA perante o Tabelião, pois a CDA não está garantida; b.2) o valor depositado pela requerente está a menor, não garantindo a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas competências 08/2012 e 03/2012 dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino à parte requerente, que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em face das alegações da União Federal às folhas 98/105. Rejeito os embargos de declaração da União Federal (folhas 100/105). tendo em vista que o Juízo de Primeiro Grau apenas determinou ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo cumprisse a decisão do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 88) Dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4893

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021100-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MANOEL MESSIAS SILVA

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MANOEL MESSIAS SILVA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Volvo, modelo VM-310, cor branca, chassi n.º 9BVP0F0A1BE127916, fabricação/modelo 2011/2011, placa ELW8957, RENAVAL 331479044, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAVAL. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 13-14), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 17-18). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 17-19, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Volvo, modelo VM-310, cor branca, chassi n.º 9BVP0F0A1BE127916, fabricação/modelo 2011/2011, placa ELW8957, RENAVAL 331479044, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAVAL. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X ARNALDO DOMINGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X IVETE DOS SANTOS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO X ISAURA RODRIGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X EVA CRAVO DA CRUZ(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JANETE BARBOSA LOPES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JOSE LUIZ LOPES X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES

Vistos, 1. Encontram-se regularmente representados os seguintes réus: ARNALDO DOMINGUES CRAVO (procuração às fls. 877); ISAURA RODRIGUES CRAVO (procuração às fls. 975); EVA CRAVO DA CRUZ (procuração às fls. 897); ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS (procuração às fls. 919); ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS (procuração às fls. 905); JANETE BARBOSA LOPES (procuração às fls. 899). 2. Não apresentaram procuração os réus que seguem: ROSA ARAUJO FIRMO; MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO; ORLANDO COELHO GOMES FILHO; CARLOS EDUARDO COELHO GOMES; ESPÓLIO DE LIDIA CRAVO AGOSTINHO; ESPÓLIO DE ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS; ESPÓLIO DE EDMUNDO DOMINGUES CRAVO; e ESPÓLIO DE MILTON AGOSTINHO. 3. Em conformidade com a determinação de fls. 698, os valores relativos à sexta-parte (1/6) da indenização, pertencentes ao ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR, têm sido transferidos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, em face do requerimento de sobrepartilha, postulado por Eva Cravo da Cruz,

nos autos do inventário nº 562.01.1995.016171-0.4. Esther Rodrigues Cravo outorgou procuração em seu nome (fls. 873), não obstante a mesma figure no polo passivo na condição de representante do ESPÓLIO DE EDMUNDO DOMINGUES CRAVO.5. Milton Domingues Cravo Junior outorgou procuração em seu nome (fls. 884), não obstante o mesmo figure no polo passivo na condição de representante do ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO.6. Conforme consta dos autos, Joaquim da Silva Corralo Junior, cujo falecimento foi noticiado às fls. 891, era inventariante do ESPÓLIO DE LIDIA CRAVO AGOSTINHO, bem como do ESPÓLIO DE MILTON AGOSTINHO.Considerando os pontos acima aventados, retifico parcialmente o r. despacho de fls. 887 e, em conformidade com as frações ideais estabelecidas às fls. 673/674, determino a expedição dos competentes alvarás, para o levantamento da parcela de Ofício Requisitório (PRC) depositada às fls. 870, em favor dos réus listados a seguir:ARNALDO DOMINGUES CRAVO (1/12 do valor depositado);ISAURA RODRIGUES CRAVO (1/12 do valor depositado);EVA CRAVO DA CRUZ (1/12 do valor depositado);ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS (1/36 do valor depositado);ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS (1/36 do valor depositado);JANETE BARBOSA LOPES (1/36 do valor depositado).Os demais réus deverão regularizar sua representação processual.Especificamente no que tange ao ESPÓLIO DE LIDIA CRAVO AGOSTINHO e ESPÓLIO DE MILTON AGOSTINHO, deverá ser indicado o nome do novo inventariante, regularizando-se sua representação processual.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0013837-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Tendo em vista o decurso do prazo desde a juntada da última planilha de débito até a presente data, intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizado do débito.Por ora, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 404. Int. Cumpra-se.

0002126-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARINES LIMA DE JESUS X EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Intime-se o requerente, por derradeiro, para cumprimento do despacho de fls. 104. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.I.C.

0017730-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 87Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Publique-se o r. despacho de fls. 86.Int. Cumpra-se.

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo o recurso de apelação interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 217/222) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte contrária, representada pela Defensoria Pública da União (Curadoria Especial) já ofertou suas contrarrazões ao recurso de apelação supramencionado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Vistos, Fls. 99: Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da ré, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0019230-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCE DO NASCIMENTO

Vistos, Considerando o acordo firmado entre as partes às fls. 67/69, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se.

0018225-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRACTAL EDICOES LTDA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 74: Tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, restando infrutífero, conforme certidão de fls. 72, intime-se a autora para que forneça endereço válido para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006590-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO, CPF 011.185.783-09. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 18.852,80, atualizado até 12/03/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 81: Fls. 77: tendo em vista o resultado negativo da consulta ao sistema BACENJUD, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a citação do réu, observados os endereços indicados às fls. 77. Por oportuno, saliento que o primeiro endereço é idêntico àquele fornecido na petição inicial, já tendo sido diligenciado, infrutiferamente. Cumpra-se.

0017467-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PRO SPIN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à EBCT da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 216/217: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi distribuída em 25/09/2013 (fl. 02). No entanto, o réu PRO SPIN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ: 06.164.425/0001-12, ainda não foi citado. Para o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar o endereço atualizado dele. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0018464-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WALBER NUNES DA SILVA

Vistos, Fls. 43: Tendo em vista a diligência infrutífera, conforme certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0023126-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SANDRA REGINA DANTAS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 33: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o r. despacho de fls. 33.Int. Cumpra-se.

0004865-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM FERREIRA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.PA 1,03 Intime-se para efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e subsequente penhora de bens. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o r. despacho de fls. 36.Int. Cumpra-se.

0008816-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, Fls. 39/40: Tendo em vista a diligência infrutífera, conforme certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-94.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 114 Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fls.113 para apensar aos autos o processo nº 0022149-81.2012.403.6100, após venham-me novamente os autos conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022746-90.1988.403.6100 (88.0022746-5) - EDUARDO MATHEUS LOPES(SP020487 - MILTON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 324: intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento da importância requisitada para o pagamento de PRC.Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção sa execução.Int. Cumpra-se.

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Fls 70/72: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento do valor principal no total de R\$ 20.132,01 (vinte mil cento e trinta e dois reais e um centavo) e a verba honorária no valor de 2.013,20 (dois mil treze reais e vinte centavos), atualizado até 09/09/2014 conforme planilha de fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027956-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027956-0) - MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Determino que seja feita a translação da sentença de fls. 108/119, da decisão que homologou a renúncia requerida pela parte embargada (fls. 149) e ainda da certidão de trânsito em julgado de fls. 150 para os autos da ação principal nº 0022889-78.2008.403.6100. Após desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.I.C.

0005850-58.2014.403.6100 - RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a ausência de advogado da parte embargada cadastrado no sistema, proceda a Secretaria a inclusão do nome do patrono da parte embargada no sistema e, após republicar-se o despacho de fls. 217. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 217. PA 1,03 Anote-se a interposição nos autos da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0013600-14.2014.403.6100 - ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a decisão de homologação de renúncia (fls. 108), proferido nos embargos nº 0027956-24.2008.403.6100, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0012127-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO)

Vistos. Fls. 190/215: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, sobre o resultado negativo das Hastas Públicas. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). I.C.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o endereço constante às fls. 210, expeça-se a carta precatória para a Justiça Estadual de Francisco Morato, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias de fls. 216/217, as quais deverão instruir a referida carta. Int. Cumpra-se

0024038-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Considerando que a(s) diligência(s) realizada(s) pela parte exequente e por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme o requerido pela CEF às fls.121/122.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28

de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor de R\$ 48.383,14 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos - fls.141/145).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 152Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Publique-se o r. despacho de fls. 151/151-v.Int. Cumpra-se.

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Folhas 190/191: Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 dias, após voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0003832-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X ANTONIO SPOSITO NETO(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 138/139 e 140/141: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados: PALLUANI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ: 07.432.549/0001-02 e ANTONIO SPOSITO NETO, CPF: 814.487.838-87, foram devidamente citados, porém não houve penhora. Fls. 153/154: Foram opostos embargos à execução nº 0011395-46.2013.403.6100, entretanto não foi concedido efeito suspensivo. Fl. 162: Para o prosseguimento da execução, cumpra o exequente o despacho de fl. 162: Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 159/161. Int.

0005692-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl. 211: Preliminarmente, intime-se o (a) subscritor(a) de fls. 209, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte ré/executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Fls. 209/210: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao prazo da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, se concorda com a extinção da execução.Após, voltem-me conclusos.I.C.

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X COM/

E IND/ DE CONFECÇOES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Vistos. Ciência ao banco-exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 235/236: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES TURRA LTDA.-ME, CNPJ: 14.196.476/0001-54 e REGINALDO ALVES DE ARAÚJO, CPF: 382.118.098-694, ainda não foram citados. Citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os coexecutados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 241: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fl. 240: Fl. 235: Antes da expedição dos mandados de citação e penhora, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciar no prazo de 10 (dez) dias planilha atualizada do débito, bem como indicar corretamente os endereços da parte executada, haja vista que nos endereços lançados à fl. 235 não constam números dos imóveis, CEP e bairro. Cumprida a determinação supra, citem-se. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). I.C.

0008824-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos verifico a existência de três coexecutados: RITA APARECIDA DE LIMA - TELEINFORMÁTICA - ME, CNPJ 00.552.714/0001-02, HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR, CPF 012.411.528-45 e RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO, CPF 014.521.578-47. Ainda os coexecutados opuseram embargos à execução de números 0013896-36.2014.403.6100 e 0013782-97.2014.403.6100. No entanto, eles não têm efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do CPC. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). I.C.

0009060-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HABIMONT CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA X JOSE SILVA DA HORA X ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da (s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 76: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o r. despacho de fls. 75. Int. Cumpra-se.

0009274-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a publicação do despacho de fls. 60 em 28 de julho de 2014 e ausência de comprovação do recolhimento das custas referente à expedição da carta precatória, intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, VI c/c Art. 598 do CPC.

0018596-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029452-45.2014.4.03.0000, determino o prosseguimento da execução, com a intimação da exequente para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0018605-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO CARLINI
Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029453-30.2014.4.03.0000, determino o prosseguimento da execução, com a intimação da exequente para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0018612-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JANUARIO BERGAMO JUNIOR
Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029442-98.2014.4.03.0000, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018630-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO
Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029448-08.2014.4.03.0000, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018639-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA
Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029445-53.2014.4.03.0000, determino o prosseguimento da execução, com a intimação da exequente para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0022098-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO REQUINTE II EIRELI - ME X CESAR KEIDI OKUMURA
Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015796-88.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOAO WOYAKOSKI X RENATA CURCIO WOYAKOSKI
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 97: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o r. despacho de fls. 96. Int. Cumpra-se.

0016741-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ YUKIO YAMANE - ESPOLIO X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Vistos. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 97/99: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, sobre a juntada do mandado de citação e penhora nº 0016.2014.01379 não cumprido. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010961-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RUBENS DOS SANTOS
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de

03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, observadas as anotações próprias, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos. I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013596-74.2014.403.6100 - BRUNO EIKI ALIAGA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vistas ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 246/279: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, sobre o resultado negativo das Hastas Públicas. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARRER

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010331-06.2010.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ROGÉRIO CARRER SENTENÇA TIPO B. Vistos. A exequente informou, às fls. 68, 72/76 e 84/85, que obteve junto à parte executada o cumprimento da obrigação objeto da presente ação. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/09/2014 DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 89 Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se a r. sentença de fls. 88. Int. Cumpra-se.

0011623-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO Vistos, Considerando o acordo firmado entre as partes às fls. 138/140, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 112: Compulsando os autos, verifico que o réu AMARILDO SILVA PEREIRA foi citado às fls. 44/45. À fl. 47, o mandado inicial foi convertido em executivo. Fls. 59/60: Ato contínuo, o réu foi intimado para o pagamento do débito de acordo com o artigo 475j do CPC. Considerando sua inércia, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fls. 65/67, 77 e 97/100: Verifico, também, foram infrutíferas as tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud. Para o prosseguimento do feito, defiro o requerimento do exequente e determino nova pesquisa pelo Renajud para penhora de veículo pertencente ao executado. I.C. DESPACHO DE FLS. 116: Fls. 115: tendo em vista o resultado negativo da consulta ao sistema RENAJUD, intime-se a Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009837-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de

setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 73: tendo em vista a superveniente falta de interesse da Autora, determino seja solicitada - por meio eletrônico - a devolução da carta precatória nº 65/2014, a qual foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, sob nº 0007266-41.2014.8.26.0198, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo da determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0019350-36.2010.403.6100 - ROGERIO COELHO GRAFT(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 58/60: Considerando que a r. decisão do E. TRF-3, confirmou a sentença de fls. 41/41V, expeça-se o competente alvará. Intime-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos e no prazo legal. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003952-1) - LAERCIO APARECIDO ALVES X LAERCIO DE LIMA X LAUDECIRO ANTONIO DE PAULA X LEONARDO DIAS FERRER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0040178-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040178-0) - ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HONORIO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS IMPARATO X ANTONIO CARLOS LORENA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15203

MANDADO DE SEGURANCA

0015038-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015038-8) - VALOR ECONOMICO S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP195675 - ANA CAROLINA MARQUES CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 15204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015236-15.2014.403.6100 - NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILSON DOS SANTOS GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, por meio da qual pretende o autor a concessão de antecipação de tutela para que seja feito o devido registro junto ao réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa. Aduz que, desde 29 de março de 2010, solicitou junto ao réu o registro como Técnico Eletrotécnico, o qual lhe foi negado, sob o argumento de que a escola em que o autor estudou não era registrada perante o órgão. Alega que se formou no ano de 1971 e jamais precisou do referido registro, visto que as empresas em que trabalhou não o exigiram. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/21. A fls. 23 foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal pela 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fls. 28), ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Não há como se aferir, neste momento processual, acerca da verossimilhança das alegações do autor, eis que não foi apresentado qualquer elemento que demonstrasse o conhecimento técnico apto à obtenção do registro profissional. Além disso, a parte autora não trouxe nenhum fato concreto, nem mesmo a título preventivo, de prejuízo irreparável, que a impeça de aguardar o provimento final. Ressalte-se que, conforme narra o próprio autor, há mais de quatro anos do ajuizamento desta demanda, isto é, em março de 2010, apresentou

requerimento de registro perante o Conselho réu, tendo seu pedido negado. Portanto, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que justifiquem a inscrição do autor junto ao réu no presente momento processual e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora qual o provimento final pleiteado nestes autos. Após, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

Expediente Nº 15206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013977-82.2014.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A X VIDA SEGURADORA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS COMPANHIA SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, MAPFRE VIDA S/A, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A e VIDA SEGURADORA S/A em face da UNIÃO, por meio do qual a autora pretende seja concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da exação tributária, afastando, de imediato, o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores das receitas destinadas a cobertura das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, inclusive quanto aos últimos cinco anos, determinando, ainda, que o Fisco se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança desses valores. A inicial veio instruída com os documentos fls. 34/1367. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação a fls. 1393/1401. É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, haverá a compensação/restituição dos valores em comento. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intime-se.

Expediente Nº 15207

MANDADO DE SEGURANCA

0024827-98.2014.403.6100 - BRASVENDING COMERCIAL S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar e a eventual readequação do valor atribuído à causa. Int.

Expediente Nº 15208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010020-73.2014.403.6100 - SIMONE CRISTINA CABALHERO(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, manifeste-se a parte autora sobre a realização do leilão. Outrossim, para processamento do feito nesta Secretaria, solicite-se ao Setor de Arquivo com urgência, as providências necessárias

ao recebimento destes autos.Int.

Expediente Nº 15209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Tendo em vista a negativa de intimação pessoal do autor para comparecimento a fim de colher material gráfico para a perícia grafotécnica requerida (fls. 186), intime-se o autor para que informe ao Juízo seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024163-67.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Em primeiro lugar, afasto a prevenção com a ação elencada às fls. 35, pela distinção de pedidos e causa de pedir entre os feitos, nos termos da informação de fls. 37 e seguintes.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à requerida que exiba: a) cópia do contrato de abertura de conta corrente; b) extratos bancários da conta corrente, desde o início das movimentações financeiras; c) contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; d) demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações, relativamente à conta n.º 003001957-8, mantida na agência 0242 da CEF. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Assim, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a requerida e intemem-se.

Expediente Nº 15210

MANDADO DE SEGURANCA

0019623-73.2014.403.6100 - FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls.233/240: Mantenho a r. decisão de fls. 220/224, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031255-63.2014.403.0000 e comunicada eletronicamente às fls. 241/244. Int. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4329

MONITORIA

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE
Fl. 2330: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 2328 e prolação de sentença.

0007596-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
Fls.56: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento aos despachos de fls.49 e 54, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0021968-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)
Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito, formulado às fls. 65/68.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0021536-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, em razão de a subscritora da petição de fls. 88/91 não possuir poderes de representação em juízo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusosInt.

0012264-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS WLADIMIR BRITO
Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente a CEF, a fim de cumpra o quanto determinado por este Juízo às fls.41.Int.

0018668-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS FALCO DE BRITO
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, em razão de a subscritora da petição de fls. 27/36 não possuir poderes de representação em juízo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusosInt.

Expediente Nº 4387

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006312-15.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME
Tendo em vista o deferimento de sobrestamento do feito à fl. 45, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0015966-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRASTATES DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X AIDA ZABELLI LOYOLA MENDONCA X ANTONIO TEODORO DE MENDONCA
Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 124/127) em face do despacho de fl. 120, alegando contradição omissão e obscuridade.É o singelo relatório. Passo a decidir.Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente.Intimem-se.

0021124-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se

funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021138-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME LOURENCO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021145-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS ALBERTO VAZ

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021263-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GALVAO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021274-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ROBERTO DE SOUZA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021911-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022321-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE COSTA DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022325-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA OLIVEIRA ARRUDA CAMPOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019967-54.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA

Deixo de apreciar a prevenção apontada à fl. 47, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual que tramitou perante a Central de Conciliação de São Paulo. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021699-70.2014.403.6100 - SEFW DROGARIA LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Sra. Advogada subscritora da petição de fl. 70 a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023185-90.2014.403.6100 - GERALDINO GERALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa, uma vez que não possui qualquer relação com as planilhas de cálculos trazidas com a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019349-61.2004.403.6100 (2004.61.00.019349-0) - HELOISIO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-96.1978.403.6100 (00.0000704-8) - JOSE RIVALDO LIMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X JOSEPH HARARI(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE RIVALDO LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 8686

ACAO CIVIL PUBLICA

0022554-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a contratação de 273 (duzentos e setenta e três) Enfermeiros, 91 (noventa e um) Técnicos de Enfermagem e 231 (duzentos e trinta e um) Auxiliares de Enfermagem para o Complexo Hospitalar Hospital do Mandaqui. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/152). Intimada para emendar a petição inicial (fl. 156), sobreveio petição da parte autora (fls. 159/176). É o sucinto relatório. Passo a decidir. O pedido inicial diz respeito à condenação do ESTADO DE SÃO PAULO à obrigação de fazer consistente na contratação de 595 (quinhentos e noventa e cinco) profissionais, entre Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares, para fins de suprir as necessidades de atendimento do Conjunto Hospitalar do Mandaqui. A medida liminar pleiteada tem o mesmo objetivo, razão por que afigura-se satisfativa e por isso a sua apreciação deve ser realizada após a contestação, uma vez que as 72 (setenta e duas) horas previstas no artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992 não se afiguram suficientes. Dessa forma, tendo em vista a imprescindível manifestação do réu, bem assim porque serão necessários elementos que requerem tempo para a sua apresentação, determino, desde logo, a CITAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO, com urgência. Sem prejuízo, encaminhe-se novo correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar: ESTADO DE SÃO PAULO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023231-79.2014.403.6100 - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR DA SERASA S/A

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DA SERASA S/A, objetivando provimento judicial que determine às Autoridades Coatoras que excluam a restrição ao nome da Impetrante junto à Serasa, em razão da ação judicial nº 0051681-77.2014.403.6182. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que teve ajuizada contra si a Execução Fiscal nº 0051681-77.2014.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, o que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros da Serasa, o que a impede de obter crédito para manutenção do desenvolvimento regular de suas atividades. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e o documento de fls. 42/43 como aditamento à petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela Impetrante não encontra amparo legal. Senão, vejamos. A menção do nome da Impetrante no cadastro do SERASA é medida meramente informativa e reflete, com absoluta veracidade, sua situação, no sentido de que teve contra si ajuizada uma ação executiva fiscal. Não há como acolher o argumento de que a anotação sobre a existência de uma Execução Fiscal traga, por si só, as dificuldades ao exercício da atividade comercial aventadas pela Impetrante. Consigne-se que a referida inscrição se arrima em fato verdadeiro (ajuizamento de ação executiva), devendo a parte produzir a defesa que tiver na ação mencionada e no momento oportuno. O que poderá impedir a obtenção de crédito e dificultar o exercício das atividades comerciais é o próprio inadimplemento das obrigações tributárias que deram ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal, e não a simples veiculação desta informação, que, a propósito, é assegurada pelo artigo 5º, incisos XIV e XXXIV, alínea b e artigo 220 da Constituição Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000586105, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in

verbis:..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00061579620074036119, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LAZARANO NETO, com a ementa que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida.(AMS 00061579620074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 496 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0023342-63.2014.403.6100 - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento, que não tenham sofrido processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno nas operações futuras e/ou pretéritas. Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964. Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, tampouco pode ser considerado sujeito passivo da referida operação. Defende, ainda, que a nova exigência do IPI viola diversos tratados internacionais, configurando bis in idem. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/141). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 145), veio aos autos a petição de fls. 146/147. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 146/147 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifica-se em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à UNIÃO, desde a

sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988. 3º. O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.A sua exigência pela UNIÃO está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.É certo que o aspecto material da hipótese de incidência tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Quanto à sujeição passiva do referido imposto, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda.Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade.Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença.Esse entendimento tem apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco

Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013) Todavia, em sessão realizada em 11 de junho do corrente, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, para fazer prevalecer o entendimento da Egrégia Primeira Turma daquela Corte no Recurso Especial nº 841.269, cuja ementa ora transcrevo: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido.(RESP - 841.269; Primeira Turma; decisão 28/11/2006; à unanimidade; DJ de 14/12/2006, pág. 298; destacamos) Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por esta magistrada, no sentido da não ocorrência da bitributação, curvo-me ao decidido pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante acima citado, quanto às operações futuras. Além disso, o periculum in mora está nitidamente evidenciado pela possibilidade de lesão ao direito da Impetrante na medida em que, sem o abrigo da medida liminar, estará sujeita aos ônus da inadimplência ou à repetição do indébito. Todavia, no tocante ao período pretérito, não entendo presentes os requisitos para a concessão da medida, uma vez que já houve o recolhimento do valor integral do IPI, consoante afirmado pela Impetrante em sua manifestação às fls. 146/147. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ou comercialização no mercado interno, e que não tenham sofrido processo de industrialização. Notifique-se, com urgência, a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0024352-45.2014.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim porque não se verifica risco de perecimento do direito da Impetrante, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado preventivamente. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se, encaminhando-se os mandados à CEUNI para cumprimento imediato, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário.

CAUTELAR INOMINADA

0023879-59.2014.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial do valor de R\$ 82.607,77 (oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e sete centavos), relativo a tributos aduaneiros cobrados em razão de vendas ocorridas a bordo de navio em cruzeiro internacional exigidos ilegalmente e que serão discutidos em ação própria. Requerem, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo que a Ré promova a cobrança administrativa ou judicial dos valores, bem como se abstenha de promover atraso ou retenção de embarcação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/107). Afastada a prevenção dos Juízos relacionados, foi determinada a retificação do polo passivo da presente demanda (fl. 117), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. É o relatório. DECIDO. Muito embora a Requerentes tenham buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir, pois a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos

de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na eventual distribuição da ação sob rito ordinário. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3014

MANDADO DE SEGURANCA

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8475

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Vistos. Inicialmente, CERTIFIQUE a Secretaria a publicação da decisão de fls. 4311, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 215/2014, disponibilizada em 26 de novembro de 2014. Fls. 4317/4329 e fls. 4370/4375: À vista do documento de fls. 4310 (aviso de recebimento), OFICIE-SE ao Banco do Brasil, com urgência, reiterando-se os termos do Ofício 494/14/2014, para cumprimento imediato. Fazer constar expressamente a determinação de liberação do acesso e de movimentações em favor de Elisa Mitiko Abe. Tendo em vista o documento de fls. 4285, INFORME a Secretaria acerca do cumprimento do decreto judicial de indisponibilidade de bens imóveis, no âmbito da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. DEFIRO o desbloqueio da conta corrente 552.920-6, Agência 8525-1, do Banco do Brasil, pertencente à Roseli Mitsui Tomikawa Abe e Sergio Massaru Abe, na qual são debitados os valores concernentes ao seguro de vida, bem como da conta corrente 0004273-0, Agência 2884, do Banco Bradesco, e conta corrente 40930-0, Agência 0430,

do Banco Itaú, ambas pertencentes a Sergio Massaru Abe, nas quais são debitadas parcelas de previdência privada e seguro de vida, à luz dos documentos de fls. 4138/4139 e fls. 4147/4148. Tendo em vista os documentos de fls. 4091, fls. 4312/4315, fls. 4326 e fls. 4327/4328, DEFIRO o desbloqueio dos valores encontrados em referidas contas (correntes e poupanças vinculadas), posto não ultrapassarem o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, dada a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC, a qual se estende às contas correntes e fundos de investimentos, conforme jurisprudência do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, Maria Isabel Gallotti, STJ - Segunda Seção, DJE 29/08/2014) OFICIE-SE às instituições financeiras indicadas acima (Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Itaú), para cumprimento imediato desta decisão. INDEFIRO, por ora, o desbloqueio da conta bancária e numerário encontrado em nome de Sérgio Massaru Are (Bradesco, Ag. 0404, CC 0037639-6), tendo em vista que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que a conta destina-se exclusivamente às atividades de produtor rural do réu. Do mesmo modo, INDEFIRO o desbloqueio da conta bancária e numerário encontrado em nome de RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. (Itaú, Ag. 0775, CC 579600-6), à míngua documentos aptos a demonstrar que a conta e respectivo numerário se destinam exclusivamente à movimentação de recursos essenciais à subsistência da família, vale dizer, ao recebimento de alugueis. MANTENHO o decreto de indisponibilidade das cotas sociais, investimentos, posições acionárias da empresa RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. e veículos, até que se operacionalize a indisponibilidade dos bens imóveis, ocasião em que o Juízo reavaliará a necessidade de manutenção, ou não, dessa medida sobre os demais bens da parte ré. Fls. 4336/4338 e fls. 4339/4341 - DEFIRO o desbloqueio da Conta Corrente 01353-6, Agência 8553, Banco Itaú, e da Conta Corrente 5090-3, Agência 3055-4, do Banco do Brasil, pertencentes à Rebeca Tomikawa Gamboa, diante da sua natureza salarial, bem como dos valores bloqueados, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo em vista, como já dito, que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC, se estende às contas correntes, conforme jurisprudência do C. STJ. PROMOVA a Secretaria a adoção das providências concernentes ao cumprimento desta determinação, expedindo-se o necessário. CUMpra-SE a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025283-15.2014.403.0000, com cópia às fls. 4360/4369 destes autos. COMUNIQUE-SE, ainda, à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora o teor da presente decisão, para fins de instrução do aludido recurso. AGUARDE-SE o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia. Após o término do prazo, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Federal (conforme requerido às fls. 4332/4333) e, com o retorno, ABRA-SE vista à União Federal (consoante requerimento de fls. 4289 e despacho de fls. 4311, parte final). Intimem-se.

Expediente Nº 8476

MANDADO DE SEGURANCA

0019386-39.2014.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Fls. 16/17: Concedo o prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

0019808-14.2014.403.6100 - DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 170/174: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0022776-17.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO

Fls. 146/148: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar o valor da causa o montante de R\$ 712.640,84. Ao SEDI para a devida alteração. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019200-16.2014.403.6100 - PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Padaria Leiriense Ltda. em face da União Federal, visando ordem para sustação de protesto referente ao débito inscrito na CDA nº 0.2.14.040175-72. Em síntese, sustenta a parte autora que teve inscrito em dívida ativa da União, CDA nº 80.2.14.040175-72, dívida tributária a título de Imposto de Renda, período de apuração novembro/2012, no valor de R\$ 2.611,94, com data de vencimento em 20.12.2012. Todavia, aduz que referido débito foi extinto pelo pagamento, de forma tempestiva, conforme comprovaria o documento de fls. 15. Assim, é indevida tanto a inscrição como o protesto da CDA, levada a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos (fls. 16). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 26). Às fls. 34/40 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 26 sob nº 0026765-95.2014.403.0000. Citada, a União contestou às fls. 41/45, combatendo o mérito ao argumento de que, conforme já decidido em esfera administrativa em pedido de revisão de débitos feito pela autora, o DARF apresentado como prova de pagamento não se refere ao débito inscrito em dívida ativa, haja vista a diferença nos códigos. Defende, ainda, a regularidade do procedimento de protesto da CDA. Às fls. 46v foi certificado o traslado de peças para os autos da ação ordinária 0022045-21.2014.403.6100, ajuizada com o propósito de obter, em sede de antecipação de tutela, ordem para sustação de protesto, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, com o consequente cancelamento da CDA nº 0.2.14.040175-72 que deu ensejo à realização do protesto. A autora se manifestou às fls. 48/51, juntando documento que demonstra o pedido feito à RFB, em 03/12/2014, de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, para fazer constar o código correto, coincidente com o da DARF. Às fls. 52/58 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026765-95.2014.403.0000, ao qual se negou seguimento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação de tutela feito nos autos da ação principal 0022045-21.2014.403.6100, distribuída por dependência a este processo, coincide com o provimento jurisdicional almejado com a presente ação cautelar. Tal pedido já foi apreciado e indeferido, de forma que nada resta a decidir nestes autos quanto a isso, tendo em vista, inclusive, o perigo de proferimento de decisões conflitantes. Verifico, ainda, que a manifestação de fls. 48/51 extrapola os limites da lide, delineada por ocasião da propositura desta ação (art. 128 do CPC), tendo em vista que o pedido de retificação demonstrado no documento de fls. 51 data de 03/12/2014, ou seja, após ser dada à autora vista da contestação da União. Portanto, nada a decidir quanto a esse ponto. Apensem-se os presentes autos aos da ação 0022045-21.2014.403.6100. Notifique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0026765-95.2014.403.0000 a prolação desta decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017848-57.2013.403.6100 - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) do mês de março de 2015 às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvida em depoimento pessoal a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, que comparecerão na audiência independentemente de intimação, conforme informado às fls. 06 e 70. II - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

0023484-67.2014.403.6100 - TIAGO DE CARVALHO MARQUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida de espécie de ação ordinária ajuizada por Tiago de Carvalho Marques em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de sua reforma, a partir de 23/04/2014, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110, caput, e 1.º da Lei n. 6.880/80, cumulada com auxílio invalidez e isenção do imposto de renda. Narra a inicial que o autor foi convocado pela Marinha do Brasil e em 24 de janeiro de 2011 incorporou como praça especial, para a prestação do serviço militar na Escola de Aprendiz de Marinheiro em Fortaleza/CE, para compor a Turma Delta/2011, preenchendo os requisitos legais da Lei n. 4.375/64, regulamentada pelo Decreto n. 57.654/66, e Decreto n. 703/92. Concluiu a sua formação e foi declarado Marinheiro. Menciona que, em exame realizado em dezembro de 2013 foi diagnosticado HIV POSITIVO, cujo resultado confirmado neste ano causou-lhe profundos impactos sociais e profissionais, sendo, ainda, obstado de servir embarcado em navios, bem como em unidades operativas de tropa, além de não poder ser designado para missão no exterior. Assevera, contudo, tratar-se de enfermidade motivadora de reforma, nos termos da Lei n. 7.670/88, tendo pedido informações sobre a sua reforma, na condição de contribuinte da previdência militar, oportunidade em que foi submetido a inspeção de saúde datada de 20/06/2014, cujo parecer concluiu que o autor está apto para o serviço ativo da Marinha, com restrições, o que impossibilita sua reforma, motivo pelo qual, ajuizou o presente feito. Decido. Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, verifico que embora o ato de reforma previsto no Estatuto dos Militares esteja em benefício dos militares de carreira, a Lei nº 7.670/88 assegura este benefício aos militares portadores do vírus HIV, não fazendo qualquer distinção entre o militar de carreira e o temporário, para fim de reforma. Contudo, dos fatos narrados na avaliação médica a que se submeteu o autor, foi exarado o parecer Apto para o SAM (fls. 70 v.º). Assim, em que pese a previsão legal do benefício, somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, o que não é o caso do autor, que foi considerado apto para o serviço ativo militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO DIAGNOSTICADO COMO SOROPOSITIVO PARA O VÍRUS HIV. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO SEM RECOMENDAÇÕES. REFORMA EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. Na inspeção de saúde realizada logo após a sorologia positiva para HIV, o autor foi considerado apto com restrições; e na inspeção de saúde seguinte, foi considerado apto à realização de suas atividades, segundo os requisitos regulamentares. 2. Não há qualquer conflito entre as inspeções de saúde realizadas pelos peritos médicos do Exército, que concluíram pela aptidão sem recomendações, não obstante o diagnóstico de HIV positivo e prescrição de tratamento medicamentoso (efetivamente seguido pelo apelante no hospital da UNICAMP), e o laudo pericial do Juízo. 3. A reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). 4. Ainda que diagnosticada qualquer das doenças especificadas no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares, a reforma somente tem lugar se constatada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos do caput do referido artigo e do inciso II do artigo 106 do aludido Estatuto. 5. Não tendo sido o autor considerado incapaz, nem temporária nem definitivamente, não tem direito à reforma por incapacidade. 6. Embora a Lei nº 7.670/1988, em seu artigo 1º, inciso I, alínea c, considere a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida -SIDA/AIDS como causa que justifique a concessão de reforma do militar, além do diagnóstico da doença, é necessário que seja constatada a incapacidade definitiva, o que não ocorre no caso dos autos, já que o autor, não obstante o diagnóstico de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), foi considerado apto para o serviço do Exército, tanto na inspeção de saúde militar quanto na perícia judicial. Precedentes. 7. Embora não se desconheça precedentes em sentido contrário, a interpretação da Lei 7.670/1988 no sentido de que a infecção por HIV implica automaticamente em direito à aposentadoria ou reforma tornaria esta doença a única - no rol de doenças graves - a dispensar o requisito da incapacidade. 8. Não tem direito à reforma por incapacidade o portador de vírus HIV considerado apto para o serviço ativo das Forças Armadas. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 9. Sendo o autor militar temporário (praça reengajado) e considerado apto para o serviço do Exército em inspeção de saúde, cabível o licenciamento ex officio nos termos do artigo 121, inciso II, 3, alínea a do Estatuto dos Militares, sendo o ato de licenciamento inscrito na discricionariedade da Administração Militar. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (AC 1721263 Primeira Turma, TRF 3, e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2014, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita). Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se com urgência. I.

0024230-32.2014.403.6100 - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela. T.K.S. Comércio e Serviços de Vídeo Games - Eireli propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, seja desbloqueada sua conta corrente aberta na agência de Jaguaré, para que possa desenvolver sua atividade empresarial. Narra a inicial que no dia 25 de novembro de 2014, o banco promoveu o bloqueio de sua conta corrente, sem qualquer aviso prévio, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Consigna que, diante do ocorrido, providenciou a notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal, entregue a gerente da agência bancária, Sra. Samantha Sayuri, requerendo o desbloqueio da conta, no prazo de 24 horas, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou o presente feito. Anexou documentos (fls. 14/36). É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, os documentos apresentados pela autora não revelam a verossimilhança das alegações. Os documentos de fls. 20/31 demonstram tão somente a existência da conta bloqueada. No entanto, não é possível, neste momento de cognição, verificar a origem do bloqueio a pautar as alegações da inicial. Ademais, não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios da negativa da ré em desbloquear a referida conta. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com urgência. Sem embargo, providencie a parte autora cópia do seu contrato social em que conste claramente o seu objetivo social, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0024271-96.2014.403.6100 - VALDECI LUIZ DA SILVA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária proposta por Valdeci Luiz da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação do protesto levada junto ao SINARD. Declara o autor que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito SPC e SINARD referente a prestação vencida do cartão de crédito nº 5488 2604 8704 0925 em virtude do valor referente a dois saques realizados no Banco OF AMÉRICA - UNITED STATES no dia 14/02/2014, nos valores de US\$ 183,00 e US\$ 803,00, o que perfaz o valor de R\$ 2.248,08. Relata que não procedeu aos saques, sendo a cobrança indevida. Inicial instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a fatura do cartão nº 5488 26 xx xxxx 3774, no valor de R\$ 2.488,91, na qual constam saques internacionais. Os documentos de fls. 28 e 42 indicam inscrição do nome do autor pelo cartão Caixa nº 5488.2607.1264.3774. No entanto, no caso em questão, não é possível, neste momento de cognição verificar a origem das transações a pautar as alegações do autor, mormente sem a oitiva da Caixa Econômica Federal. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se l.

CARTA PRECATORIA

0016756-10.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)
REDESIGNO para o dia 03 (três) de março de 2015, às 14h:00min. audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS na Carta Precatória oriunda da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP anteriormente designada para o dia 10/02/2015. Expeça-se novo ofício à DECAP - Departamento de Polícia Judiciária da Capital informado da redesignação da audiência e requisitando a testemunha DOUGLAS MAKUTO TUJI nos termos nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante da 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se e expeça-se ofício com urgência.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024531-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00245317620144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BOA VONTADE - AEBV RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para

que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS que a autora recolhe aos cofres da União Federal. Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, cultural, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação de crianças, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e do art. 195, 7º, ambos da CF/88. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/207. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido. Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. Outrossim, o art. 29, da Lei n.º 12.101/2009 dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso em apreço, o autor junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções, bem como que as rendas, os recursos e o resultado operacional serão integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais (fl. 23-verso). Noto, ainda, que a autora apresenta Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 202/203). Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS expedido pelo Ministério da Educação (fl. 36), noto que o mesmo apresenta validade até 15/07/2014, sendo certo que, em 11/07/2014, foi objeto de pedido de renovação (fl. 38). Ademais, a autora é reconhecidamente entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, declarada de utilidade pública federal, com certidão emitida em 27/10/2014 (fl. 34). Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento da imunidade à contribuição ao PIS. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS devidas pela entidade autora, até ulterior decisão judicial. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade administrativa responsável pela exigência da exação em tela. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0024716-17.2014.403.6100 - LINEU VITOR RUGNA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Considerando que o impetrante não tem poderes para atuar em causa própria, já que está baixado do quadro de advogados inscritos na OAB/SP, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n.º 12016/2009. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos da lei supracitada. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

MANDADO DE SEGURANCA

0000515-58.2014.403.6100 - UNISEB - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DESPACHO FLS. 841 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DERAT/SP e sobre a alegação de insuficiência da garantia prestada em relação às inscrições em dívida ativa. Intime-se.

0019201-98.2014.403.6100 - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 75/77 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA-ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição nºs.

26862.90666.281112.1.2.15-8706, 22523.13424.281112.1.2.15-4027, 16491.63789.281112.1.2.15-6770, 33731.03275.141212.1.2.15-6718, 31275.74469.100113.1.2.15-1234, 19517.54969.090913.1.2.15-1700, 36846.43313.090913.1.2.15-8639, 06146.80315.090913.1.2.15-1865, 10811.86797.090913.1.2.15-9912, 02693.51669.090913.1.2.15-0393, 17173.27985.090913.1.2.15-4039, 18996.15565.100913.1.2.15-8033, 04680.62904.100913.1.2.15-8305, 11994.10599.100913.1.2.15-0419, 41705.42347.100913.1.2.15-7308 e 34400.56701.100913.1.2.15-4055 (fls. 28/58). Em decisão de fl. 68 foi postergada a apreciação do pedido de

liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 72/74, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado, ou seja, em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Afirma que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado através da aplicação da taxa Selic, cujo percentual é significativo quando comparável ao praticado pelos agentes que atuam no mercado financeiro, mais juros de 1%, de acordo com o art. 89, 4º, da Lei nº. 8.212/91 e art. 83 da Instrução Normativa RFB nº. 1300 de 20/11/2012 que revogou a IN RFB nº. 900/2008. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do

interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos nºs. 26862.90666.281112.1.2.15-8706, 22523.13424.281112.1.2.15-4027, 16491.63789.281112.1.2.15-6770, 33731.03275.141212.1.2.15-6718, 31275.74469.100113.1.2.15-1234, 19517.54969.090913.1.2.15-1700, 36846.43313.090913.1.2.15-8639, 06146.80315.090913.1.2.15-1865, 10811.86797.090913.1.2.15-9912, 02693.51669.090913.1.2.15-0393, 17173.27985.090913.1.2.15-4039, 18996.15565.100913.1.2.15-8033, 04680.62904.100913.1.2.15-8305, 11994.10599.100913.1.2.15-0419, 41705.42347.100913.1.2.15-7308 e 34400.56701.100913.1.2.15-4055 (fls. 28/58), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência.

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

86/86 VERSO Fls. 79/85: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo impetrante e a emenda apresentada acerca do valor atribuído à causa e somente do pedido de liminar e, ainda, diante da discussão acerca das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, aos quais se destinam os recursos arrecadados, estes devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; REsp nº 413592 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 21/10/2002, pág. 286), podendo ser representados por suas unidades regionais localizadas em São Paulo, as quais possuem autonomia para gerirem seus próprios negócios (TRF3, AC nº 0012486-45.2002.4.03.6105 / SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 14/09/2005; AMS nº 0007349-29.4.03.6113 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 10/11/2004; AMS nº 0004902-65.2000.4.03.6114 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 22/09/2004). Neste contexto, intime-se o impetrante, com urgência, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de: a) incluir no polo passivo da presente ação todas as entidades terceiras mencionadas em sua petição de fls. 79/81; b) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada as autoridades impetradas e seus endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo para tanto, ser apresentada mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação; c) apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé (cópia da inicial e documentos que a instruírem), devendo neste momento apresentar petição inicial já emendada de forma a unificar todo o teor do pedido inicial em uma única peça, ou seja, valor da causa, fatos, causa de pedir, pedido de liminar e de mérito, a fim de ser apreciado como substitutiva da petição de fls. 02/60 e as respectivas contrafês. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

0020385-89.2014.403.6100 - BARBARA CRISTINA FRESSE(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

DECISÃO FLS. 136 Ratifico os atos decisórios praticados anteriormente nestes autos pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, notadamente a r. decisão que deferiu a liminar requerida na inicial, posto que incabível a este Juízo desprestigiar a decisão judicial já proferida às fls. 41/42, devendo a autoridade impetrada simplesmente cumpri-la, na medida em que decisão judicial de caráter provisório assecuratório de direitos, mesmo que proferida por juiz incompetente é reputada eficaz. Estando a r. decisão voltada a assegurar a fruição de direitos da acadêmica, eventual modificação desta decisão encontra-se condicionada à prova de insuficiência acadêmica da estudante, especialmente no que toca à afirmação por ela realizada, a pedido deste Juízo, para esclarecer pontos controvertidos, onde se refere a uma afirmação feita pelo responsável pelo setor financeiro. Desta forma oficie-se à autoridade impetrada com cópia da petição de fls. 133/135 e da r. decisão de fls. 41/42, nesta oportunidade ratificada por este Juízo, a fim de que esclareça este aspecto e, ainda, para que cumpra imediatamente a liminar concedida, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento, sem prejuízo de reanálise e cassação da mesma, caso seja provado nos autos que o desligamento ocorreu por insuficiência acadêmica. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021856-43.2014.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

DECISÃO LIMINAR FLS. 73/74 Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RENILDO BARBOSA COELHO contra ato praticado pelo PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros. Afirma o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de graduação em enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, possui o histórico escolar que certifica que foi aprovado em todas as disciplinas e, ainda, informa que o MEC, por declaração, atesta a conclusão do curso de enfermagem e, todavia, a instituição de ensino deixou de cumprir a sua obrigação legal de expedir e registrar o diploma. Relata que demandou contra a instituição de ensino e a sentença proferida e transitada em julgado declarou que o impetrante

detém a formação em curso superior de enfermagem e título de enfermeiro e condenou a instituição de ensino na obrigação de expedir e registrar o diploma do impetrante. Esclarece que, mesmo habilitado a obter a inscrição profissional definitiva, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição, sob o argumento de que deixou de apresentar a relação de formandos emitida pela instituição de ensino superior e, desta forma, aduz que não é capaz de cumprir a exigência, pois a instituição de ensino encerrou suas atividades e o paradeiro do seu representante é desconhecido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 33/38), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 39/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/72 aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte e a carência da ação. No mérito, aduz que o impetrante não possuidor de diploma, tentou obter seu registro por meio do permissivo da Resolução 445/2013, porém não carrou os documentos necessários para se enquadrar na norma excepcional: faltou apresentar a relação de formandos emitida pela IES e, em razão disso, sua inscrição provisória foi cancelada em 04 de maio de 2012 e com a incidência da nova normativa, o impetrante não se enquadrou nos dizeres da Resolução COFEN 445/13, já que não possuía diploma e, alternativamente, também não conseguiu trazer toda a documentação necessária ao registro daqueles que não têm o diploma em mãos. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu posicionamento, discorre acerca da legalidade do ato praticado e pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, afastos as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações. Embora o ato praticado pelo COREN tenha se baseado em Resolução expedida pelo COFEN, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que foi ele quem indeferiu o pedido administrativo (fl. 18) e permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo. Encontra-se presente o interesse de agir do impetrante, ainda que, nos termos da sentença que lhe foi exarada, a instituição de ensino foi condenada à expedição e registro de seu diploma, uma vez que a efetiva expedição depende do cumprimento da ordem judicial pela instituição de ensino e não lhe cabe qualquer providência neste sentido. A situação descrita pela autoridade impetrada acerca da afirmação na certidão de objeto e pé apresentada (fl. 16/17) que aqueles autos encontram-se aguardando manifestação dos autores para prosseguimento do feito não tem o condão de se concluir pela alegada carência da ação, na medida em que diz respeito à execução da sentença, já que a expedição do diploma e seu registro ainda não foi realizada espontaneamente pela instituição de ensino, mesmo após o trânsito em julgado. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, nada obstante a talentosa argumentação da autoridade impetrada, no que se refere à sua incompetência, que este Juízo de certa forma concorda, todavia, na medida em que o Juiz Estadual reconheceu que o impetrante tem direito ao diploma a ser expedido pela instituição de ensino existente no reino de Hades, esta sentença com trânsito em julgado reconhece o impetrante como enfermeiro, isto é, merecedor do respectivo grau. Diplomas, neste caso, não deixam de ser apenas simples declarações, aptas a satisfazerem os espíritos burocráticos que existem aos milhares neste infeliz país, do qual constitui exemplo o Conselho de Enfermagem. A decisão judicial proferida na Justiça Estadual suprime a ausência de diploma do impetrante como elemento caracterizador de capacidade para a inscrição no referido Conselho e, obviamente, diante de sua desativação, incabível a exigência de relação de formandos emitida pela IES. Não há como amesquinhar aquela decisão judicial para visualizá-la como um nada jurídico, como intenta ver o Conselho Regional. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, expeça imediatamente a inscrição do impetrante em seus quadros, considerando a sentença proferida nos autos do processo nº. 0029689-24.2012.8.26.0405 conforme certidão de objeto e pé de fl. 16/17, atestado de conclusão de curso (fl. 13), histórico escolar (fls. 14) e declaração do MEC (fls. 15) como documentos suficientes para comprovação de sua graduação e título de enfermeiro, desde já deixando claro que, eventual resistência ao cumprimento desta decisão ensejará providências deste Juízo, no sentido de determinar a abertura de inquérito por crime de prevaricação ou de desobediência, razão pela qual deverá a autoridade impetrada informar o devido cumprimento desta decisão. Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/72, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com

urgência.

0022224-52.2014.403.6100 - JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY RUGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
DECISÃO LIMINAR FLS. 143/144 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOKITRONIK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma a Impetrante que se encontra plenamente regular com relação aos tributos no âmbito federal e lhe foi negada a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta que a autoridade impetrada alegou a existência de pendências constantes em relatórios de situação fiscal, no que concerne a débitos de parcelamentos anteriores, todavia, rebateu a alegação, tendo em vista ter migrado para o parcelamento da Lei 12.996/2014. Salienta que a justificativa foi de que o sistema eletrônico da Receita Federal estava apresentando erro e que a previsão para absorver a migração de parcelamentos anteriores se daria dentro de quatro meses. Assevera que não pode aguardar tal período, pois necessita obter a referida certidão para fins de participação em licitação e sem o mencionado documento, no caso de licitante vencedora, não poderá celebrar o contrato. Relata que essa inexistência já vinha ocorrendo em programas anteriores de parcelamentos do REFIS e outros contribuintes também não conseguiam as certidões positivas com efeito de negativa e, igualmente, vem sofrendo o ato que considera abusivo da autoridade impetrada em não fornecer o referido documento, sob o argumento de inexistência dos parcelamentos no sistema. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 121). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 128/133, apresentando as modalidades de parcelamento em que a impetrante está incluída, bem como a situação atual para fins de determinação da sua regularidade fiscal, concluindo pela existência de débitos que impedem a emissão da certidão requerida. Por sua vez, o Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 134/142, alegando sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, diante da informação de inexistência de débitos que impeçam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa requerida pelo impetrante, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em suas informações, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo desta ação mandamental. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, atualmente, há débitos que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, uma vez que a Receita Federal não detectou pagamentos do parcelamento aderido para o mês de novembro (12865-RFB art. 3º). Com relação à reabertura da Lei 13043/2014 (12996-RFB-PREV), foram localizados pagamentos insuficientes para garantir a adesão de todos os débitos, em razão da exigência legal do recolhimento de 5% até 01/12/2014, no caso R\$ 21.827,45, sendo constatado apenas o valor de R\$ 5.300,40. No que tange ao débito de cobrança de IRRF referente à competência 07/2014, este não é passível de inclusão no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/14 e encontra-se em cobrança. Os debscads nº. 44.328.037-1 e 44.328.038-0, igualmente, não podem ser incluídos no parcelamento mencionado acima, pois possuem data de vencimento posterior ao mês de dezembro de 2013. Por fim, a impetrante ainda possui divergências de GFIP/GPS referente à competência 10/2014 que não é débito passível de parcelamento, razão pela qual não há como deferir a liminar nos moldes pleiteados. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Defiro o ingresso da UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO) no feito, conforme requerido às fls. 125, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Ao SEDI para retificação do polo passivo para exclusão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região -SP do polo passivo desta ação, conforme fundamentação acima. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0023734-03.2014.403.6100 - KLEBER JOSE DA COSTA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
SENTENÇA FLS. 27/28 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KLEBER JOSÉ DA COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do cancelamento da inscrição nº. 111425-F. Afirma o impetrante, em síntese, que em setembro de 2014, recebeu uma notificação do CRECI informando que sua inscrição foi cancelada, posto que a escola em que realizou seu curso técnico não estava mais credenciada, tendo seus atos escolares anulados. Relata que não pode o CRECI generalizar e estender a todos os alunos que cursaram a instituição escolar e, na época estava credenciada no CRECI e não há qualquer prova específica contra as atividades escolares do impetrante, que não pode ser prejudicado pela irresponsabilidade de terceiros e do próprio CRECI. Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada em cancelar a sua inscrição no Conselho. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 10/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita às fls. 08. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 14 e 20 que declinou da competência para processar e julgar o presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando,
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o restabelecimento de sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)No caso dos autos, o impetrante defende que ingressou e concluiu no curso de técnico de transações imobiliárias no Colégio Litoral Sul - Colisul e se inscreveu no CRECI. Os elementos dos autos revelam que limita-se o impetrante a apresentar o certificado que não tem qualquer validade jurídica, na medida em que inúmeras fraudes foram cometidas na concessão destes títulos a ensejar a decisão de cancelamento da autorização do curso, tornando sem efeito atos praticados no período das irregularidades (fl. 13). Esta prova de realização do curso poderia ser feita, inclusive, de forma indireta, no sentido de demonstrar a regular frequência, provas e notas e se o curso foi feito à distância, embora reconhecendo o Juízo que esta prova é mais dificultosa, tampouco seria impossível. Impossibilidade mesmo de prova ocorre no caso de o curso não ter sido realizado. De toda forma, para efeito de registro no CRECI, é necessária a apresentação de certificado de nível médio e a realização do curso de transações imobiliárias e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação com aptidão de demonstrar a efetiva formação da impetrante, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir à impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas. Desta forma, como os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido às fls. 08. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se com urgência.

Expediente Nº 3935

MONITORIA

0009088-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CANDIDO CUSTODIO (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA E SP275481 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 62/64, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-38.2013.403.6100 - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 206/210: Nada a deferir, tendo em vista a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento (fls. 175/176) e a prolação de sentença de improcedência do pedido às fls. 184/186. Intimem-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015219-13.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 231/235 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007871-07.2014.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o oferecimento de imóvel como caução antecipada à penhora na execução fiscal, sem consulta à parte contrária, que todos os débitos previdenciários da requerente até o montante da garantia ofertada (R\$ 3.550.250,00) não impeçam a obtenção de CPD-EN Previdenciária em favor dela, determinando a consequente expedição de CPD-EN Previdenciária bem como a não inclusão da sua inscrição no CADIN, relativamente aos débitos previdenciários. Sustenta o requerente que os débitos previdenciários encontram-se em aberto no âmbito administrativo, porém, ainda sem inscrição em dívida ativa, ou seja, até o presente momento não existe qualquer execução fiscal para cobrança de tais débitos. Afirma que, até o ajuizamento da ação executiva, a requerente encontra-se impedida de garantir o Juízo e obter sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Pretende, com a presente ação cautelar, antecipar a garantia de futura execução, por meio de caução real relativa a bem imóvel da requerente, de valor suficiente e idôneo para a plena garantia do Juízo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/82). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas à fl. 83. Em decisão de fl. 89/90 foi indeferida a liminar requerida e determinada a citação. Inconformada, a requerente interpôs agravo retido (fls. 92/103). Em decisão de fl. 104 foi recebido o agravo retido e determinada a intimação da agravada para resposta. Expedido mandado de citação e intimação (fl. 105). Cumprido, o mandado foi juntado em 01.8.2014. Em 22.09.2014 a autora requereu a desistência da ação e do agravo retido (fl. 108). É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não decorrido o prazo para a resposta da ré, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 108 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ainda não apresentada contestação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014763-29.2014.403.6100 - MARINEUSA MEDEIROS DA SILVA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação da REQUERENTE, de fls. 33/43, em razão de sua intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007258-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ZL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 84/86, em que se julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, o réu/exequente requereu a intimação do executado para recolhimento do crédito exequendo (R\$ 12.462,70), através de Guia de Recolhimento da União - GRU. Intimada através de seu patrono, a executada não se manifestou, conforme certificado a fl. 111 vº. Tendo em vista que após intimação a executada não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio de R\$ 12.462,70, conforme documento de fl. 117. Ciente da penhora realizada, a executada nada requereu. O exequente, por sua vez, requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União (fl. 132). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor bloqueado (fl. 117) em renda da União, através de GRU, devendo para tanto serem observados os códigos apontados na petição de fl. 132. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018116-77.2014.403.6100 - MARIA LUCIA V PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando que a contestação aborda questões preliminares, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta da ré. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. Int.

0023493-29.2014.403.6100 - EVERALDO GILA DA CONCEICAO(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em 30 (trinta) dias, conforme Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

0023901-20.2014.403.6100 - MATTEUS DIEGO PAVAN(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por MATTEUS DIEGO PAVAN em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, visando o desbloqueio das dependências das matérias do Autor, devendo serem cursadas, em caráter especial nas férias do primeiro semestre de 2015, de modo a convolar as provas em trabalhos a serem entregues. Requer, ainda, como provimento final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação à instituição privada. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré a competência continua sendo da Justiça Comum. No presente caso, o autor pretende o desbloqueio das dependências das matérias, devendo serem cursadas, em caráter especial nas férias do primeiro semestre de 2015, de modo a convolar as provas em trabalhos a serem entregues, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, tratando-se de ação de rito ordinário que, ademais, visa a obtenção de indenização por ato ilícito, tenho que a competência para o julgamento do feito pertence à Justiça Estadual. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum João Mendes Jr., dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016241-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-84.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA com pedido de suspensão do andamento do feito principal, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, autarquia federal, qualificado nos autos, em face de LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando o declínio da competência por este juízo em favor de outro pertencente à Subseção Judiciária São Luís/Maranhão, onde se localiza a sede do órgão responsável pela autuação INMEQ-MA.Alega a excipiente ser a regra instituída pelo 2º do artigo 109 da Constituição Federal inaplicável à Administração Indireta, no caso, autarquia federal, destinando-se ela apenas à Administração Direta Central (União Federal). Não bastasse, aduz, em reforço, que os fatos ocorreram no Estado do Maranhão, foro da sede do órgão responsável pela autuação, o INMEQ/MA (fl. 03).Determinada a suspensão do andamento do feito principal (fl. 08), a excipiente resistiu à pretensão, ao argumento de que a expressão União contida no art. 109, 2º da CF foi utilizada para abranger as pessoas jurídicas integrantes tanto da Administração Pública Federal Direta quanto indireta (fls. 09/13).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não procede a presente EXCEÇÃO.Deveras, a literalidade do inciso 2.º do artigo 109 da Constituição Federal sugere uma aplicação restritiva da regra de competência à pessoa jurídica União. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.E, talvez tenha sido essa, mesmo, a pretensão do constituinte, que, visando a facilitar ao máximo a defesa daqueles que demandassem contra o Poder Público, permitiu a escolha, pelos demandantes, de foros mais adequados a essa finalidade (facilitação da defesa de interesses), mas sem perder de vista a acanhada estrutura da Justiça Federal que, àquela altura, era restrita. Estava a Justiça Federal presente apenas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.Então, ampliar a regra aos demais entes da Administração Indireta poderia significar a inviabilização da regra, ou, no mínimo, torna-la letra morta.Agora, não!A Justiça Federal se espalhou por todo o País. E mais: o processo se tornou virtual e os arquivos das pessoas jurídicas, eletrônico, residentes em banco de dados informatizados.Portanto, nada justifica essa antiquada interpretação literal, restritiva e incapaz de realizar o escopo pretendido pelo constituinte.Bem por isso é que o E. STF, no julgamento do RE 627.709-DF, ao qual foi atribuída Repercussão Geral, assentou, justamente pelas razões aqui aduzidas, que o disposto no art. 109, 2.º, da Constituição Federal, estende-se às autarquias federais. Eis a ementa do julgado:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.Ademais, no caso concreto não vislumbro qualquer tipo de prejuízo para a Autarquia Federal - INMETRO que, como se sabe, aqui dispõe de procuradores, como, de resto, as autarquias federais em geral, vez que são todas elas defendidas por Procuradores Federais que não dependem, em absoluto, de estarem fisicamente na localidade dos fatos para bem se desincumbirem da defesa da pessoa jurídica de direito público.Diante do exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014271-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KADOSUE FASHION HAIR LTDA ME(SP274449 - LARISSE RODRIGUES MANGUEIRA) X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes como se depreende às fls. 54/66 e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0008086-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT em face de ROGERIO TUFY INATI - ME, objetivando a cobrança da importância de R\$65.842,68 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizada para maio/2014, decorrente da utilização de serviços postais, conforme previsto no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos firmado em 21.12.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa embargante (contrato nº 9912269684), cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Assevera a ETC, que a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados, vencidas nos meses de agosto até outubro/2013, totalizando o valor de R\$65.842,68. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/170). Citada, a empresa ré ofertou os embargos monitórios (fls. 196/206) alegando que a prerrogativa da intimação pessoal não se estende à autora e que a ação monitória é a via inadequada. No mérito, sustentou que a falta de individualização dos documentos e cobranças da embargada afrontam o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de impossibilitar a apuração do valor devido. Pediu, ainda, a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas às partes a especificação das provas, a ECT pediu julgamento antecipado da lide (fls. 214/215), ao passo que a embargante não se manifestou (fl. 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irrisignação da empresa embargante, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Afasto a preliminar sustentada pelo embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Resta prejudicada a impugnação apresentada pela embargante, tendo em vista que a ECT não possui a prerrogativa de intimação pessoal. Analiso a alegada caracterização de relação de consumo, apta a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais admite a aplicação dos ditames do CDC nos contratos de prestação de serviços celebrados pelos Correios, por se tratar de contrato de adesão, cabendo, contudo, ao magistrado verificar eventual alegação de abuso e desproporcionalidade no referido contrato (TRF5, Processo 20028500000207, Apelação Cível 333888, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Fonte DJ Data 17/07/2007, Página 395 nº 136). Assim, em que pese a empresa contratante, ora embargante não ter sustentado a ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, verifica-se que o contrato de prestação de serviços ora cobrado e os anexos (fls. 15/59) foram redigidos de maneira clara, precisa, compreensível e legível, em perfeita obediência ao que dispõe o art. 54, 3º da Lei nº 8.078/90. Indefiro a inversão do ônus da prova porque ausentes os requisitos que a autorizam (verossimilhança e hipossuficiência/desvantagem para a produção da prova). Quanto ao mérito, o pedido monitório é procedente. A autora, na petição inicial, acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (nº 9912269684), bem como as faturas referentes aos serviços prestados, totalizando a quantia de R\$65.842,68 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Apresentou, também, comprovantes de remessa de notificação (telegramas) endereçada à empresa contratante e por ela recebida (fls. 167/170). Nos embargos monitórios, a empresa devedora sustentou que a ECT não procedeu a individualização dos serviços e das cobranças, impossibilitando, assim, apuração dos valores realmente devidos. Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar. Da documentação acostadas aos autos, verifica-se que houve a individualização de todos os serviços prestados conforme demonstra as listas de postagem trazidas pela ECT que acompanharam as faturas mensais endereçadas à empresa contratante (fls. 61/96), bem como a apresentação dos comprovantes de postagem devidamente assinado(s) pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa contratante - ROGERIO TUFY INATI - ME (fls. 97/166). Além disso, conforme a cláusula Terceira - Das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE do contrato, item 3.8.1 A CONTRATANTE é a única responsável pelos CARTÕES DE POSTAGEM fornecidos pela ECT para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida. Na hipótese de seus cancelamentos, rescisão do contrato ou de descredenciamento de preposto, os cartões deverão ser restituídos à ECT. Quanto à apuração do valor ora cobrado, constata-se que naqueles documentos foram discriminados tanto os preços como os tipos de serviços contratados e efetuados. Ademais, a planilha demonstrativa de dívida de fl. 09 mencionou corretamente a aplicação dos encargos (juros, multa e correção monetária), nos termos previstos no contrato celebrado entre as partes. Por fim, a embargante não alegou nenhuma abusividade ou ilegalidade quanto à aplicação das cláusulas contratuais. Assim, tenho como devida a cobrança dos serviços prestados pela ECT. Merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser

executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 07/10/2010 Página 159). Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação monitoria é medida de rigor. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa embargante ao pagamento de importância de R\$65.842,68 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a ser atualizado nos termos do contrato, em razão pelo qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-73.1997.403.6100 (97.0007834-5) - CELSO LUIZ GASTALDI X CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO X FABIO BRAHIM ABUDE X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X JOAO NOE DE OLIVEIRA X JOSE LOPES ALVARES X JOSE ROQUE VELOSO X LAERCIO VALERIO X MANOEL GONCALVES LIMA X ROMILDO GUIDO FERREIRA (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 518/536, 539/545 e 549/552, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012009-02.2014.403.6105 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI (SP263364 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI, atuando em causa própria, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CAJ DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/SP), visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o reestabelecimento do seu cadastro nos quadros do Convênio da Assistência Judiciária da OAB/SP, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, Narra a impetrante, em suma, ser advogada inscrita no quadro do Convênio da Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Relata, também, haver atuado como conciliadora na Comarca de Monte Mor, no período compreendido entre 2008 até julho de 2014. Informada, via telefone, pelo Presidente da 71ª Subseção de Capivari/SP, de que não poderia atuar como conciliadora na comarca e, ao mesmo tempo, estar inscrita no Convênio da Assistência Judiciária, alega ter optado, em julho de 2014, por continuar inscrita nos quadros da Assistência Judiciária, deixando de ser conciliadora, portanto. Em

outubro de 2014, no entanto, sustenta que foi notificada pela Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP da existência de um procedimento administrativo sob n. 022/2014, no qual havia um pedido de suspensão imediata de sua adesão ao Convênio da Assistência Judiciária. Aduz que, quando do pedido de suspensão, em setembro de 2014, a impetrante já não atuava mais como conciliadora, de modo que a sua suspensão cautelar revela-se ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/60). Inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP, a presente demanda, em razão da decisão de fls. 63, foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal. Brevemente relatado, decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. Na hipótese dos autos, a impetrante alega haver sido suspensa ilegalmente dos quadros Convênio da Assistência Judiciária da OAB/SP pois, quando do pedido de suspensão, já havia optado por não mais continuar como conciliadora na comarca. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante encontra-se suspensa dos quadros do referido convênio desde 22/10/2014. De acordo com o ofício n. 216/2014, da OAB/SP, 71ª Subseção de Capivari (fls. 14/16), a impetrante protocolizou uma petição informando que deixou de realizar as conciliações em 10/07/2014. Todavia, consoante o mesmo ofício, a autoridade coatora, informada de que a impetrante continuava atuando como conciliadora, diligenciou junto ao Cartório da Comarca de Monte Mor e verificou que a ora requerente atuara como conciliadora numa audiência datada de 06/08/2014, motivo pelo qual determinou sua suspensão. A impetrante, no entanto, sustenta que no mês de agosto atuou como orientadora das novas conciliadoras. Note-se que a questão é controvertida. Assim, in casu é imprescindível a realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório, todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE PARTICIPANTES. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. MERAS PRESUNÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. No caso, não consta nos autos prova inequívoca de que tenha havido fraude no processo licitatório promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tratando-se de meras suposições de que houve conluio entre empresas concorrentes, bem como em relação a possíveis erros nas planilhas de custos apresentadas pelos concorrentes. 3. Não havendo prova pré-constituída do direito subjetivo do impetrante, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, restando as vias ordinárias para obtenção do seu direito. 4. Apelação improvida. (AMS 200684000080097, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::554.) Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013900-73.2014.403.6100 - RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 32, conforme certidão de fl. 54, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011672-28.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por ESTACÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que preste contas em forma mercantil da conta bancária aberta (nº03009000-0, da agência nº 0242), do período entre março de 2012 até a propositura desta ação, nos termos do artigo 915 do CPC. Narra que, ao analisar mais detalhadamente seu saldo bancário, notou que os valores indicados pela requerida não condiziam com a realidade. Relata que solicitou ao banco que lhe prestasse contas sobre a origem do saldo existente da sua conta, de forma detalhada e individualizada, para entender a aritmética adotada pela instituição financeira e principalmente a origem dos lançamentos e os encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento. Contudo, até a presente data não forneceu tal demonstrativo, se negando a prestar contas ao autor,

inclusive dificultando o acesso aos extratos de períodos mais antigos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 22/29) alegando, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, aduziu que a requerente já possui conhecimento de todas as informações ora requeridas, além de possuir extensa movimentação bancária com a utilização do Internet Banking CAIXA, tornando inviável o detalhamento de todas as ocorrências desde março de 2012. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia das Cédulas de Crédito Bancários firmadas entre as partes e dos extratos bancários em nome da requerida (fls. 30/124). Manifestação da requerente (fls. 135/136). Réplica às fls. 127/132. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 126), ao passo que a requerente não se manifestou (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é legítimo ao correntista que recebe extrato bancário discordar dos lançamentos nele apresentados e pedir explicações e não os obtendo buscar provimento jurisdicional que possibilite os esclarecimentos e, se o caso, a correção dos dados. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que o simples envio de extratos pela instituição financeira, que, em verdade, se prestam a possibilitar mera conferência por parte do devedor, não podem ser considerados como documentos que, por si só, confirmam liquidez e certeza, não afastando, portanto, o interesse de quem postula a prestação de contas. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui em tese DUAS FASES DISTINTAS, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu (natureza dúplice) e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. A requerente (correntista) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré (instituição financeira) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC por se tratar de mandante em relação ao mandatário. A jurisprudência é forte nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa. (STJ, AGA 200901090309, Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE Data 01/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTINA-SE A VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO E VÍCIOS OCULTOS, REGULANDO A DECADÊNCIA, NÃO TENDO APLICAÇÃO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ONDE O AUTOR, ORA RECORRENTE, BUSCA REVISAR OU QUESTIONAR OS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA-CORRENTE. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA PROVA DE PRÉVIO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, SE HÁ DÚVIDA QUANTO À CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA CONTA, HÁ INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AGRESP 200800029780, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 12/08/2010). Sendo assim, a requerida deverá apresentar as contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar. Dessarte, assiste razão à requerente em exigir as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas da movimentação da conta bancária mencionada na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC. Por fim, condeno a requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCEL DE

ALVARAES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ)

Vistos em sentença. Considerando a notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes, recebo a petição de fl. 709 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte executada para requerer o que de direito quanto ao depósito judicial realizado (fl. 707). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022483-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENA NAVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENA NAVA DE CASTRO

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do art. 1.102C do CPC (fl. 95), recebo a petição de fl. 117 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 117, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023528-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLON MARCIO EDEN ROVARON

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLON MARCIO EDEN ROVARON, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo nº 21027214900007207. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca BMW, modelo X3 Sport 2.5 24V 192CV/218CV, cor prata, chassi nº WBAPC7105AWD86359, ano de fabricação 2009, placa EFY 5774. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Requer, ainda, que o veículo seja bloqueado, com ordem de restrição total, via Renajud. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0272.149.0000072-07 (fls. 11/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo as cláusulas 16.5 e 22 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida à busca e apreensão do bem. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta do réu. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 17/18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº

200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial. Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 172.241,80, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

TIPO AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 0019562-86.2012.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: JOSÉ DELFINO 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de JOSÉ DELFINO, visando à busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Yamaha, modelo YS 250, chassi nº 9C6KG0460C0032230 (contrato de financiamento nº 000044914340). Foi indeferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 30/31. No entanto, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder a referida liminar (fls. 66/68). Tendo em vista a não localização do veículo (fls. 121), a autora foi intimada a se manifestar se tinha interesse na conversão do feito em ação de depósito. Às fls. 128/129, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. Às fls. 141/155, o réu apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública da União, na qual alega carência de ação por ilegitimidade ativa da CEF. No mérito propriamente dito, sustenta que os valores cobrados são excessivos, em razão da comissão de permanência de 0,6% ao dia ser abusiva. Afirma que há o anatocismo, visto que não houve pactuação expressa da incidência de encargos moratórios capitalizados. Afirma, ainda, que, ao se optar pelo vencimento antecipado da dívida, os juros incluídos nas prestações futuras devem ser deduzidos do total cobrado. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Foi apresentada réplica pela autora e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF. É que, de acordo com o contrato, o Banco Panamericano tem autorização para ceder os direitos e garantias decorrentes do mesmo (fls. 12 verso). E tal cessão foi realizada para a autora, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 29. Assim, tem a CEF legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Com relação às alegações de que houve excesso de cobrança, por cobrança da comissão de permanência à taxa de 0,6% ao dia, ausência de pactuação expressa acerca da capitalização dos juros e falta de abatimento dos juros das prestações futuras, verifico que não assiste razão ao réu. Vejamos. Trata-se de contrato de abertura de crédito - veículos nº 44914340, firmado em 14/04/2011 (fls. 11/12). O contrato, em sua cláusula 15 estabelece que o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo as seguintes penalidades: a) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou seja, aquelas efetivamente havidas com o procedimento, especialmente honorários de advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total (fls. 12). E a cláusula 13 prevê o vencimento antecipado da dívida, caso o contratante não cumpra qualquer das obrigações pactuadas, englobando parcelas vencidas e vincendas (fls. 12). Ademais, do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o réu pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a autora ao se insurgir contra a comissão de permanência e a incidência de juros nas prestações vincendas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o réu não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Assim, tendo havido o vencimento antecipado da dívida, fica autorizada a cobrança das parcelas vincendas e a aplicação de encargos decorrentes da mora, previstos contratualmente. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral... (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte ré quando reclama da capitalização dos juros. Ademais, como afirmado pela CEF, trata-se de ação de depósito, por meio da qual se pretende o pagamento do valor de R\$ 8.342,00 (fls. 128/129), correspondente ao valor da garantia, conforme indicado na Tabela FIPE. Não se trata de ação de execução de título extrajudicial. Como não foi possível a busca e apreensão do veículo dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, houve a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. No entanto, não foi entregue o bem, nem realizado o depósito do valor indicado pela CEF. Assim, da análise dos autos, verifico assistir razão à autora. Deve, então, ser determinada a intimação do réu para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da autora de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 8.342,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022670-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0034264-13.2007.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009297-16.1998.403.6100 (98.0009297-8) - TRANSPALLET - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA

PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 975/976. Oficie-se à Fundação CESP, como requerido pelo impetrante, haja vista que já houve o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se o despacho de fls. 974. Int.

0023071-69.2005.403.6100 (2005.61.00.023071-5) - CLEAN MALL SERVICOS LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para que cumpra a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adequando o valor dado à causa nos termos do acórdão de fls. 135/136 e recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0023242-21.2008.403.6100 (2008.61.00.023242-7) - JTR CARGAS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018831-27.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 361/379.

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que comprove a existência dos depósitos judiciais, tendo em vista não constarem nos autos, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido da impetrante, em 10 dias. Int.

0020584-14.2014.403.6100 - VANDINEIA QUITERIA DA SILVA - ME (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

VANDINÉIA QUITÉRIA DA SILVA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é loja de comércio pet shop, comercializando rações para cães, gatos, pássaros, coleiras, bebedouros, comedouros, gaiolas, entre outros. Alega que foi indevidamente autuada, por não manter médico veterinário no local, nem ter certificado de regularidade expedido pelo Conselho. Acrescenta ter recorrido administrativamente e que não foi dado provimento ao seu recurso, culminando na aplicação de multa. Sustenta que os estabelecimentos como o seu não estão obrigados ao registro perante o CRMV e à contratação do responsável técnico. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a multa imposta, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar novas autuações, até decisão final. Às fls. 34/55, a impetrante emendou a inicial para apresentar o auto de infração e cópia do processo administrativo perante o CRMV/SP. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 34/55 como aditamento à inicial. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confiram-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a

impetrante ficará sujeita a novas autuações. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, suspendendo a exigibilidade da multa imposta sob o nº 1170/2011. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020970-44.2014.403.6100 - GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
GLETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salários (contribuição previdenciária, INSS patronal, Rat, contribuições do terceiro setor, FGTS, salário educação e Inca). Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias, férias não gozadas e respectivo 1/3, auxílio creche, horas extras e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições sociais vincendas incidente sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa ou de incluir seu nome no Cadin em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Às fls. 1628, a impetrante regularizou a inicial, apresentando os documentos necessários para instrução da contrafé e do mandado de intimação e declarando a autenticidade dos documentos apresentados. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 1628 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições sociais não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, de acordo com o julgado citado, entendo incidir contribuição social sobre os valores pagos a título de horas extras e salário maternidade. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação às férias indenizadas ou não gozadas, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Assim, assiste razão à impetrante ao pretender a não incidência das contribuições sociais sobre as férias não gozadas e sobre o terço constitucional de férias.Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição social sobre o valor pago a esse título. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto

ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) No entanto, a incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei). No entanto, não incide contribuição social sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e o terço constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e o terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e de salário maternidade. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições sociais sobre a folha de salários correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e de salário maternidade. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000834-14.2014.403.6104 - MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALA (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016658-25.2014.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante é entidade sindical e afirma que seus associados estão sujeitos ao

recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que seus associados têm direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. O impetrante, às fls. 64/69, apresentou a relação dos seus associados. Por se tratar de mandado de segurança coletivo, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União Federal. No entanto, esta, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fls. 73). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64/69 como emenda à inicial. Saliento, inicialmente, que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 65/69, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por ter, o mesmo, natureza indenizatória. E assiste razão a ele. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória, nos seguintes termos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao impetrante. Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que os associados do impetrante poderão ficar sujeitos à cobrança de valores que entendem indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AMEDIDA CAUTELAR No 0009820-03.2013.403.6100REQUERENTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a requerente, que pretende prestar caução no valor dos débitos indicados nos processos administrativos nºs 19679.005790/2005-98 e 19679.005791/2005-32, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.Afirma, ainda, que se trata de ação preparatória e que pretende ajuizar futura ação principal para, comprovando seu direito à imunidade tributária, até outubro de 2005, obter o reconhecimento dos créditos a título de CPMF e de IOF e a homologação dos pedidos de compensação formulados administrativamente.Alega que, por se tratar de entidade beneficente de assistência social entre 1995 e 2005, tinha direito à imunidade no referido período.Pede que a ação seja julgada procedente para garantir a totalidade das cobranças oriundas dos processos administrativos nºs 19679.005790/2005-98 (CPMF) e 19679.005791/2005-32 (IOF), suspendendo-se a exigibilidade dos mesmos, mediante caução consistente em imóvel de propriedade de GMR Participações S/A.Citada, a União contestou o feito, às fls. 362/409. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência do Juízo e competência do Juízo da execução fiscal, bem como impossibilidade jurídica do pedido, já que não se pode pretender oferecimento de bem imóvel em processo diverso dos embargos à execução fiscal. No mérito propriamente dito, afirma que não é possível prestar garantia nos termos pretendidos pela requerente, já que não ficou demonstrada a impossibilidade de apresentação de garantia de maior liquidez, como previsto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi indeferida a liminar (fls. 414/415). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela requerente, ao qual foi negado seguimento (fls. 507/518).Foi apresentada réplica.A requerente apresentou novo termo de anuência, conforme determinado às fls. 571.A União, às fls. 644/654, afirmou não concordar com o pedido da requerente. E, às fls. 664/667, informou ter sido ajuizada execução fiscal com relação ao processo administrativo 19679.005790/2005-98 e requereu a extinção do feito por perda do objeto.Às fls. 669/715, a requerente requereu o julgamento da ação, com a concessão da liminar, em face da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Às fls. 703, foi determinado que a requerente esclarecesse se já ajuizou a ação principal.Às fls. 706/715, a requerente informou que não ajuizou ação principal, tendo em vista o indeferimento da medida cautelar. Afirma, ainda, que a aceitação da caução irá garantir a execução fiscal e permitirá a expedição da certidão pretendida. Sustentou, por fim, que, em face do princípio da celeridade e da economia processual, a presente ação deverá ser provida para garantir os débitos da União e, ao mesmo tempo, evitar prejuízos ao seu patrimônio.É o relatório.

Decido.Analisando os autos, verifico que a requerente, em sua inicial, deixou claro que se tratava de ação preparatória de futura ação principal, na qual iria discutir o direito à imunidade tributária, a fim de serem reconhecidos os créditos que foram objeto de pedido de restituição e compensação.A natureza preparatória da presente ação cautelar foi explicitada em diversos pontos de sua inicial, inclusive ao afirmar que a garantia apresentada em caução deveria suspender a exigibilidade do crédito tributário.A ré foi validamente citada para apresentar sua defesa, com base na inicial apresentada. Depois de sua citação, a relação processual se completou e se estabilizou.Assim, nos termos do art. 264 do CPC, não é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, como pretende a requerente.Desse modo, entendo que a presente medida cautelar deve ser mantida como preparatória de ação principal, como foi ajuizada, não podendo ser alterada para medida cautelar para garantia de futura execução, como pretende a requerente, às fls. 706/715.Passo a analisar as preliminares arguidas em contestação para afastá-las. Com efeito, como já mencionado, a presente ação é preparatória da ação principal, em que se pretenderá a desconstituição do crédito tributário. Desse modo, o pedido é juridicamente possível, assim como é competente a presente vara cível.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a requerente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa mediante o oferecimento de caução.Para tanto, apresentou certidão de propriedade de bem imóvel, em nome de GMR Participações S/A, com termo de anuência do proprietário. A União, por sua vez, não concordou com o bem oferecido, sob o argumento de que não ficou demonstrada a inexistência de garantia de maior liquidez. Tal garantia também foi rejeitada, pelo TRF da 3ª Região, em decisão tirada no agravo de instrumento interposto pela requerente, por entender que a anuência foi dada irregularmente pelo proprietário do imóvel, bem como que o oferecimento de bem de terceiro em penhora encontra-se sujeito à aceitação da exequente, que pode recusá-lo.Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento do bem imóvel a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS. (...)4. Ainda que ultrapassada essa questão, a garantia apenas poderia

ser admitida se consistisse em depósito integral do montante. Ademais, para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. 5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. E, como já mencionado, a União não aceitou o bem imóvel oferecido em caução pela autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80. Ademais, depois de ter sido verificada a irregularidade do termo de anuência, pelo E. TRF da 3ª Região, a União Federal informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0043767-59.2014.403.9182, referente aos débitos discutidos no processo administrativo nº 19679.005790/2005-98. Assim, a execução só pode ser suspensa pelo oferecimento de embargos do devedor, com a garantia do juízo. É o que se verifica da leitura do art. 737 e do art. 739, parágrafo 1º. No mesmo sentido o disposto nos arts. 9º e 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80. Cabe, pois, à requerente, garantir a execução para fazer jus à certidão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em favor da ré, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 5.000,00, com base no princípio da equidade Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BPROCESSO Nº 0012751-42.2014.403.6100 AUTORA: NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que mantém relações comerciais com a ré há alguns anos, tendo praticado diversas operações de crédito junto ao mesmo. Alega que teve conhecimento de um apontamento de dívida junto ao SERASA, no valor de R\$ 274,39, referente ao contrato nº 4260550167017418. Afirma que não possui meios para analisar o lançamento efetuado, tendo em vista a ausência da documentação essencial à verificação do mesmo. Sustenta que solicitou o contrato nº 4260550167017418, por meio de correspondência enviada pelo correio à ré, com aviso de recebimento, mas que não obteve resposta. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré forneça o contrato em questão, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil, declarando-se, ainda, que os documentos eventualmente exibidos, são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pela ré para fazer valer seus direitos frente à autora. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 39/98. Nesta, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que os documentos solicitados pela autora sempre estiveram à sua disposição e que seriam fornecidos a autora se requeridos administrativamente. Réplica, às fls. 100/117. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF, para rejeitá-la, eis que a petição inicial preencheu todos os requisitos dispostos nos artigos 356 e 845 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei) Passo à análise do mérito. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. Pretende, a autora, a exibição de documentos que estão em poder da ré e que são comuns às partes, com a finalidade de possibilitar a análise de dívida registrada junto ao SERASA. Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art.

358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03).(...)(RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA)Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI)Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor.Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita em relação ao contrato nº 4260550167017418, eis que apresentados os documentos às fls. 49/98.No entanto, com relação ao pedido de declaração de que os documentos eventualmente exibidos, seriam os únicos formalizados entre as partes, não tem razão a parte autora, tendo em vista que a ação de exibição não se presta a pretensão declaratória.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, caberia à ré arcar com os honorários advocatícios. No entanto, dispense a ré do pagamento dos mesmos, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela autora, antes da prolação da presente decisão.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022618-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO XAVIER DEVEIKIS X ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS

Diante do cumprimento dos mandados expedidos (certidões de fls. 43 e 65), intime-se, a CEF, para que compareça em secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000694-76.2002.403.0000 - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(MG045625 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E MG065694 - DAVID MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAUTOS nº 0000694-76.2002.403.0000REQUERENTE: SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - MASSA FALIDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de decisão monocrática nos autos da ação cautelar incidental proposta perante a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo objeto é garantir o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Foi proferida decisão, às fls. 132, que julgou prejudicado o pedido e condenou a requerente Sharp do Brasil S/A Ind/ de Equipamentos Eletrônicos - Massa Falida a pagar à requerida o valor de R\$ 500,00, referente a honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 134 verso. Às fls. 135, os autos foram recebidos do TRF da 3ª Região pela 3ª vara cível federal. Às fls. 139, o presente feito foi apensado à ação ordinária nº 0008465-17.1997.403.6100.Às fls. 140, foi dada ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Às fls. 141/142, a União Federal deu início à execução do julgado, visando ao pagamento de R\$ 500,97, para novembro de 2013.Foi determinada a intimação da requerente nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 143), a qual realizou o depósito das verbas de sucumbência às fls. 144/145.A União Federal foi intimada para vista do depósito judicial (fls. 146) e a mesma requereu a conversão em renda do depósito às fls. 146 verso. Às fls. 147, foi deferida a expedição de ofício à CEF para conversão em renda do valor depositado, a qual comunicou o cumprimento do referido ofício às fls. 152/153. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 154).Às fls. 155, foi dada ciência da redistribuição.Às fls. 155 verso, o presente feito foi desapensado dos autos da ação ordinária nº 0008465-17.1997.403.6100. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a requerente comprovou ter depositado o valor devido. Intimada do depósito, a União Federal requereu a conversão em renda do mesmo (fls. 146 verso). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal nº 0008465-17.1997.403.6100. P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 200/201, transferindo-se o depósito judicial para os autos da execução fiscal de n.º 0034495-75.2013.403.6182. Intime-se, ainda, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009136-44.2014.403.6100 - LUIZ CESAR ALVARES X MARCIO CESAR TAFURI X MARIA APARECIDA RODRIGUES TATANJO X CALDOMIRA SOTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009136-44.2014.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ CESAR ALVARES E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 74/762ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ CESAR ALVARES E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 74/76, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito por entender que os poupadores de Taquaritinga não estão dentro da zona de competência fixada na sentença, cuja execução provisória se pretende. Alegam que o foro competente para julgar e processar a execução provisória é o Juízo da ação condenatória, cabendo à seção judiciária de São Paulo, que abrange a localidade em questão. Afirmam, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de Justiça gratuita. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 78/86 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que os embargantes estão domiciliados fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Com relação à alegação de omissão, verifico que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009659-56.2014.403.6100 - ORLANDO DE FREITAS X MARCIO GONCALVES DE FREITAS X RAFAEL GONCALVES DE FREITAS X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009659-56.2014.403.6100 EMBARGANTE: ORLANDO DE FREITAS E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 71/732ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORLANDO DE FREITAS E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 71/73, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito por entender que os poupadores de Jaú não estão dentro da zona de competência fixada na sentença, cuja execução provisória se pretende. Alegam que o foro competente para julgar e processar a execução provisória é o Juízo da ação condenatória, cabendo à seção judiciária de São Paulo, que abrange a localidade em questão. Afirmam, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de Justiça gratuita. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 75/84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que os embargantes estão domiciliados fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Com relação à alegação de omissão, verifico que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009732-28.2014.403.6100 - DEVANIR ARMAROLI X CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULO VILELA DE FIGUEIREDO X DEBORA BONIFACIO CORREA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009732-28.2014.403.6100 EMBARGANTE: DEVANIR ARMAROLI E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 75/7726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DEVANIR ARMAROLI E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 75/77, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito por entender que os poupadores de Jaú não estão dentro da zona de competência fixada na sentença, cuja execução provisória se pretende. Alegam que o foro competente para julgar e processar a execução provisória é o Juízo da ação condenatória, cabendo à seção judiciária de São Paulo, que abrange a localidade em questão. Afirmam, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de Justiça gratuita. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 79/88 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que os embargantes estão domiciliados fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Com relação à alegação de omissão, verifico que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020024-72.2014.403.6100 - SINVAL JESUS BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0020024-72.2014.403.6100 EXEQUENTE: SINVAL JESUS BORGES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmo que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta

última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliado em São José do Rio Preto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020047-18.2014.403.6100 - OLIVIA IZOLINA FURLANI SEGAMARCHI X ELENI MARISA SEGAMARCHI X RENATA SEGAMARCHI PORTILHO X ELISETE DE FATIMA SEGAMARCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0020047-18.2014.403.6100 EXEQUENTES: OLIVIA IZOLINA FURLANI SEGAMARCHI, ELENI MARISA SEGAMARCHI, RENATA SEGAMARCHI PORTILHO E ELISETE DE FATIMA SEGAMARCHI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante,

vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020050-70.2014.403.6100 - ROBSON ALEXANDRE SILVA CATTO X WILLIAM ROBERTO SILVA CATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0020050-70.2014.403.6100 EXEQUENTES: ROBSON ALEXANDRE SILVA CATTO E WILLIAM ROBERTO SILVA CATTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e

extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Os exequentes do presente feito são domiciliados em Sorocaba/SP e em Votorantim/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020087-97.2014.403.6100 - JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO X MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES X YOSSUKE MATUSHIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0020087-97.2014.403.6100 EXEQUENTES: JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES E YOSSUKE MATUSHIMA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da

Serra e Vargem Grande Paulista. O exequentes do presente feito são domiciliados em Sorocaba/SP e em Votorantim/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034657-55.1995.403.6100 (95.0034657-5) - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA
TIPO BEXEÇÃO Nº 0034657-55.1995.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: PROFIAÇO PLÁSTICOS E METAIS LTDA. EPP26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, com base em título judicial inicialmente proferido em favor do INSS, para pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 207/221 foi apresentada exceção de pré-executividade arguida pela executada, que sustenta não ter nenhuma decisão judicial definitiva que tenha condenado ao pagamento de honorários advocatícios, já que estes não foram mencionados no acórdão. Sustenta, ainda, que, mesmo que houvesse o que ser executado, na hipótese de inversão da sucumbência, está configurada a prescrição, em razão de ter decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado do último acórdão proferido nos autos, em 22/06/2006. Pede que a presente exceção de pré-executividade seja acolhida para extinguir a execução de sentença. Às fls. 222, a exceção de pré-executividade foi recebida com efeito suspensivo. O feito foi redistribuído a este Juízo, foi dada ciência à União do despacho de fls 222 (fls. 225), vindo, então, os autos conclusos no estado em que se encontram. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença de procedência da ação, condenando-se o réu, que à época era o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa (fls. 131/133). Interposta apelação, foi dado provimento à mesma (fls. 190/193), sem nada mencionar sobre os honorários advocatícios. Não foi interposto nenhum outro recurso, razão pela qual é de se entender que houve inversão da sucumbência. No entanto, o acórdão transitou em julgado em 22/06/2006 (fls. 196), quando teve início o prazo prescricional. A União somente requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios somente em 12/06/2013 (fls. 200/202). Ora, com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator: Luis Felipe Salomão) RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem

dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira)Da leitura dos autos, depreende-se que a exequente deixou de dar andamento ao feito por quase sete anos, eis que somente requereu a execução do julgado em junho de 2013.Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal.Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão executória.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que faça constar, como exequente, a União Federal, no lugar do INSS.P.R.I.São Paulo, 24 de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 497, que deu por satisfeita a dívida em relação à obrigação de fazer e determinou o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor.Afirma que a decisão de fls. 497 incorreu em contradição, haja vista que na sentença proferida não houve condenação para pagamento de honorários.Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.E, acolho-os, por haver contradição na decisão embargada.De fato, a sentença julgou procedente o pedido do autor para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência ao PES e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores que o autor entendeu ter pago a maior. Fixou os honorários em 10% do valor da causa, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Em segunda instância, não houve reforma dessa decisão.Assim, assiste razão, em parte, à CEF ao requer que seja sanada a contradição existente na decisão de fls. 497, haja vista que houve a fixação de honorários advocatícios, mas cada parte deverá arcar com a sua parte, não havendo, portanto, pagamento de valores ao autor.Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento, no valor do extrato de fls. 504.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010478-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010478-5) - COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

Fls. 309/310. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 2.109,72 (nov/2014).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Recebo a apelação de fls. 785/790, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0026893-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026893-0) - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 576/578. Intime-se LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.105,93 (cálculo de nov/2014), devida ao UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI

Tendo em vista que os requeridos foram intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011936-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILAINE MOREIRA SANTOS

Fls. 77/80. Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do ofício enviado pelo DETRAN/SP, dizendo se pretende que o veículo apreendido seja transferido para o CNPJ indicado na petição inicial, que se refere à sede em Brasília. Prazo: 10 dias. Int.

DEPOSITO

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 76, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016815-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016815-0) - ANIZIO PIRES DE SOUZA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante da concordância da CEF de fls. 175, bem com do depósito realizado às fls.150, intime-se a parte autora para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Preliminarmente, defiro o desentranhamento da petição de fls. 749/753, como requerido pela União Federal, por ser peça estranha aos autos, devolvendo-a à sua signatária.Com relação às manifestações das partes acerca do cálculo do contador judicial, o Município de Barueri afirma que o contador mantém as irregularidades apontadas anteriormente. Contudo, não apresenta os documentos relativos ao ano de 1998, bem como as folhas de pagamento analíticas referentes aos vereadores como requerido pelo contador.Já a União Federal, requer nova vista dos autos após o retorno dos autos da contadoria judicial, sendo que o cálculo já encontra-se encartado às fls. 755/758.Assim, concedo o prazo final de 20 dias para o Município de Barueri juntar a documentação acima mencionada. Em sendo apresentada, tornem à contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos. Int.

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos nos termos das decisões proferidas nos autos principais. Após o retorno dos autos, disponibilize-se a presente decisão, para manifestação das partes, em 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007439-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007439-7) - ELISABETE ROMERO TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X GERENTE DE SERVICO DA GERENCIA DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002697-32.2005.403.6100 (2005.61.00.002697-8) - THELMA PACHECO BUENO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X JOSE APARECIDO BUENO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DANIELA PIZZO TEIXEIRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X MANOEL TOME(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X ISA DE PADUA CINTRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X MARILINA PIZZO PADOVESE(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X CLAUDEMIRO LUIZ DE CERQUEIRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X BELKS PACHECO BUENO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X EDUARDO PIZZO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DECIO CINTRA VASCONCELOS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X EDSON PIZZO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X EDINAH PIZZO RAHAL(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DORA DE PADUA CINTRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X SILMARA PACHECO DE CERQUEIRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X LUCIANO DE PADUA CINTRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X JOSE RUFFATTO PEREIRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X EDSON PIZZO FILHO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X LILIAN PACHECO DE CERQUEIRA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X KENKITI KIMURA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X PATRICIA CINTRA VASCONCELOS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X MANOEL GASPAR DOMINGUES(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELFINO DE PADUA VASCONCELOS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X CARLOS DONIZETTI GASPAR(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X MAURO KOOZO KIMURA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X MARINA FERNANDES RADAIC(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X SUPERVISOR TECNICO REGIONAL DO IPEM - SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010865-23.2005.403.6100 (2005.61.00.010865-0) - FATEC S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0014762-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014762-9) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006376-25.2014.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020995-57.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE JESUS - ME(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 792/793. Tendo em vista o evidente equívoco da parte impetrante quanto à atribuição do polo passivo do feito, em razão da matéria aqui tratada, que se refere ao Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006, retifico, de ofício, o polo passivo, para determinar que conste o SECRETARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em razão da alteração do polo passivo, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Int.

0024233-84.2014.403.6100 - BIOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP257325 - CAUE COFFONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

BIOMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que consta, em seu nome, um débito, que foi objeto da execução fiscal nº 0018624-79.1988.403.6182. Afirma, ainda, que tal débito impediu o agendamento para opção pelo regime tributário do Simples Nacional. No entanto, prossegue, o referido débito, que se refere à multa aplicada pela antiga Sunab, foi extinto por prescrição intercorrente. Alega, ainda, que, apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 27/06/2014, a autoridade impetrada informou não ter prazo para dar baixa no débito. Sustenta ter direito à baixa do referido débito e à suspensão do ato da autoridade impetrada, a fim de realizar o agendamento para opção pelo Simples Nacional. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a efetuar o agendamento do Simples Nacional, apesar do impedimento pela multa aplicada pela extinta Sunab. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante, contra a impossibilidade de realizar o agendamento para opção pelo Simples Nacional, em face do débito discutido nos autos da execução fiscal nº 0018624-79.1988.403.6182. Da análise dos autos, verifico que a referida execução fiscal teve, como exequente, a Sunab. Embora não conste, no sistema processual disponível nesta Justiça Federal, o número da CDA que embasou a referida execução, aparentemente se trata do mesmo débito aqui discutido. Assim, diante da extinção do débito, em razão da prescrição, e do trânsito em julgado da referida decisão em junho de 2014 (fls. 16/18), assiste razão à impetrante ao pretender que tal débito não impeça a sua opção pelo Simples Nacional. Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar sua opção pelo Simples Nacional. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que o débito, objeto da execução fiscal nº 0018624-79.1988.403.6182, não seja óbice ao agendamento da impetrante no Simples Nacional. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS

Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio parcial de valores, pelo sistema BACENJUD, requerendo, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive, com relação aos valores bloqueados do co-autor José Roberto de Freitas. Prazo: 10 dias. Int.

0005602-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005602-2) - ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HORIZONTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X MARROTI CONSTRUTORA LTDA X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REM CONSTRUTORA X REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMPART PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HORIZONTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X MARROTI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REM CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL X REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REMPART PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Ciência, à União Federal, do recolhimento dos honorários advocatícios, efetuado pela executada, conforme

determinado na sentença de fls. 225/232 (transitada em julgado - fls.301v).Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0016131-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016131-0) - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA

A parte autora foi intimada, nos termos do art. 475J do CPC, na pessoa de seu advogado, conforme determinação de fls. 174, em razão da juntada de nova procuração.Às fls. 175/177, a parte autora apresentou impugnação, alegando a necessidade de sua intimação pessoal, para cumprimento da sentença, visto que a procuração anexada aos autos não confere poderes específicos para receber tal intimação. Afirma que o prazo de 15 dias inicia-se com a intimação pessoal do devedor. Requer a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado pelo Bacenjud.Da análise dos autos, verifico que a procuração juntada aos autos outorga poderes ao patrono com as cláusulas ad judicia e et extra. E, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, referida procuração habilita o advogado para praticar todos os atos do processo, com exceção daqueles que elenca, dentre os quais não está a intimação para cumprimento de sentença, nos termos do art. 475J do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho de fls. 174.Aguarde-se o decurso de prazo de 15 dias para pagamento do débito. Decorrido sem manifestação, considerar-se-á válida a penhora on line realizada e será determinada a conversão em renda do valor depositado às fls. 166, conforme requerido pela União Federal às fls. 163.Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Diante da ausência de manifestação do réu quanto à penhora realizada, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7085

CARTA PRECATORIA

0015095-78.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO GENERALI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP331816 - GABRIELE DIAS GONCALVES E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP200255E - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP202655E - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP203319E - NATANAEL VALINO DA COSTA E SP203609E - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 93/95, no período de 14 a 31/1/2015, para Uruguai, Chile e Argentina.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7086

EXECUCAO DA PENA

0003545-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO PATERNO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 163/164, no período de 27/12/2014 a 10/01/2015, para os EUA.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Vistos,(Fl. 987/987v.) Defiro a cota ministerial. Considerando que, o réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, a despeito da decisão de fl. 883/883v, devidamente publicada no Diário Judicial Eletrônico do dia 12/11/2014, não apresentou a prova inequívoca de sua residência (comprovante original de endereço), juntando-o aos autos. Diante disso, indefiro, por ora, até regularização processual, o pedido de viagem realizado pelo acusado, visando preservar à aplicação da lei penal. Intime-se, urgentemente. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/12/2014

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO SPADARI X LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

1. Defiro a juntada de documento pela defesa do corréu LUIZ ALFREDO ROCCO DARENA. Anote-se. Providencie também a Secretaria o apensamento definitivo dos autos de Liberdade Provisória nº 0011990-59.2014.403.6181 a estes. 2. Encerro a instrução criminal. 3. As partes nada têm a requerer na fase do art. 402, CPP. 4. Remetam-se os autos ao MPF para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do ingresso do feito na instituição. 5. Após, remessa dos autos à DPU, para o mesmo fim. 6. Com o retorno dos autos da DPU, intime-se a defesa para o mesmo fim. 7. Oportunamente, voltem os autos conclusos

para sentença. 8. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3520

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0014880-68.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007439-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA SILVA PEGGAU(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)
Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias 274, 275, 276 e 279/2014, respectivamente para a Comarca de Francisco Morato, Embu das Artes, Barueri e Santana do Parnaíba/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente Nº 9152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003238-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARC ANTONIO LAHOUD(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)
Fls. 247/249: Ante o fato da defesa técnica do acusado apresentar o rol de testemunhas apenas neste momento processual com a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/01/2015, entendo que as testemunhas de defesa, inclusive a que possui residência e trabalha no município de Taboão da Serra deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. A própria defesa requereu a oitiva de suas testemunhas independentemente de

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE

CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)
Decisão: Trata-se de pedido formulado pela defesa de NIVALDO PATTI, para que seja conferida urgência no cumprimento da decisão que determinou a restituição dos bens apreendidos em seu poder, diante da extinção de sua punibilidade pela prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que os bens apreendidos em poder de NIVALDO não se restringem a numerário, com relação aos quais não há como se negar sua propriedade, pois a posse de tal bem fungível faz presumir seu domínio. Dentre os bens apreendidos, há cédulas de cheques que não foram emitidos pelo requerente, que tampouco figura como beneficiário, razão pela qual não há como se manter, por ora, a decisão que deferiu a restituição de todos os bens, em especial porque o feito prosseguiu com relação a outros réus e, nos termos do artigo 118, do CPP, as coisas apreendidas que interessarem ao processo não podem ser restituídas enquanto não transitar em julgado a sentença final. Considerando que a decisão que deferiu a restituição dos bens não foi precedida de prévia manifestação do Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 120, 3º, do Código de Processo Penal, RECONSIDERO, por ora, a decisão que deferiu a restituição de todos os bens apreendidos, para manter tão somente a restituição do valor em espécie apreendido em poder de NIVALDO PATTI. Apesar de não haver prova da gravidade da doença e da efetiva necessidade de aquisição, com recursos próprios, de medicação com valores superiores à capacidade financeira do requerente, DEFIRO o pedido de urgência na liberação dos valores apreendidos, já que a decisão que deferiu a restituição data de setembro e o requerente conta com quase 71 anos de idade (fls. 6945). Providencie-se, com urgência, a expedição de guia de levantamento dos valores em moeda nacional. Considerando que a central de mandados não receberá novas cargas antes do recesso, salvo nos casos de urgência, e a liberação do valor acima certamente atende à necessidade de urgência do requerente, pois se trata de cifra superior a R\$ 100.000,00, expeça-se ofício à Diretoria de Meio Circulante do Banco Central do Brasil, determinando que as cédulas de moeda estrangeira apreendidas em poder de NIVALDO PATTI (itens 29 e 30 do auto de apreensão), sejam entregues a ele ou a procurador com poderes especiais para tanto. O mandado poderá ser encaminhado à Central de Mandados depois do recesso. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberação dos demais bens apreendidos em poder de NIVALDO PATTI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 17 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3361

EXECUCAO FISCAL

0522231-96.1995.403.6182 (95.0522231-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X COML/ DANIEL LTDA X ARIALDO NILO MARTIRE(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502594-57.1998.403.6182 (98.0502594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROEM PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0516255-06.1998.403.6182 (98.0516255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATI ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X OLGA MAURICIO DA ROCHA X MARIA LUIZA MAURICIO DA ROCHA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003659-13.1999.403.6182 (1999.61.82.003659-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA X HERMANN SORGER(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021111-36.1999.403.6182 (1999.61.82.021111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MOACYR ARANTES JUNIOR(SP036331 - ABRAO BISKIER) X LUIZA NASTI ARANTES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução indevidamente. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024592-07.1999.403.6182 (1999.61.82.024592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW X SUELY TAKAMORI KATO(SP021812 - CESAR AUGUSTO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025106-57.1999.403.6182 (1999.61.82.025106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMACH COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FABIO APARECIDO DE PAULA X ANDERSON CONESA X WILSON ROBERTO CONESSA X CELSO ANTONIO DE MORAES(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei

6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução indevidamente. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054536-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CREDIT LYONNAIS BRASIL S/A(SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061386-17.2005.403.6182 (2005.61.82.061386-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ARMANDO CERAVOLO(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002356-17.2006.403.6182 (2006.61.82.002356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE) X BYUNG SUNG KIM X YOUNG EI KIM LIM(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009090-13.2008.403.6182 (2008.61.82.009090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente,

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024756-54.2008.403.6182 (2008.61.82.024756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004598-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALB HAIR STUDIO - CABELEIREIROS SOCIEDADE LTDA - EPP.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X ARMANDO AUGUSTO BORDALLO NETTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064228-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018866-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução indevidamente. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020233-57.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SIXTY BRASIL LTDA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047670-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FITOS ALIMENTOS S.A X NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC038484 - JESSICA MARTINI DE SOUZA) X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução indevidamente.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054528-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETILUX IND E COMERCIO LTDA(SP080299 - ANTONIO JOSE GOULART)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3362

EXECUCAO FISCAL

0506433-90.1998.403.6182 (98.0506433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534321-34.1998.403.6182 (98.0534321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0554295-57.1998.403.6182 (98.0554295-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE

TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA(SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002200-73.1999.403.6182 (1999.61.82.002200-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MACMETAL INDL/ LTDA X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0011438-19.1999.403.6182 (1999.61.82.011438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029450-81.1999.403.6182 (1999.61.82.029450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINDOS EMP EM EMPRE DE SEG E VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031901-79.1999.403.6182 (1999.61.82.031901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 16/06/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038047-39.1999.403.6182 (1999.61.82.038047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no

artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 16/06/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038049-09.1999.403.6182 (1999.61.82.038049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF nº 6830/80, manifestou-se a exequente pela rejeição da medida. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 16/06/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043074-03.1999.403.6182 (1999.61.82.043074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0082994-81.1999.403.6182 (1999.61.82.082994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001329-09.2000.403.6182 (2000.61.82.001329-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa ao ajuizamento indevido da execução.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008021-24.2000.403.6182 (2000.61.82.008021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024173-50.2000.403.6182 (2000.61.82.024173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0043591-32.2004.403.6182 (2004.61.82.043591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020903-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE) X BYUNG SUNG KIM X YOUNG EI KIM LIM

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053281-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N VULA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006076-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GUILHERME SOARES DOS REIS(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026886-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036571-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO MUYLAERT(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3363

EXECUCAO FISCAL

0574643-24.1983.403.6182 (00.0574643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE IDIOMAS EM GRAVACOES LTDA X LENIR GOUVEA TAVARES(RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA) X WALDEMAR MENDONCA TAVARES(SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513053-89.1996.403.6182 (96.0513053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPRAL IND/ METALURGICA LTDA X JOSE LEOPOLDO TEIXEIRA X CARLOS AUGUSTO HULSE SCHMIDT X MARIA LUZIA BORTONE SALLES COUTO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução indevidamente.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004268-93.1999.403.6182 (1999.61.82.004268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução indevidamente.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028693-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE) X YOUNG EI KIM LIM X BYUNG SUNG KIM

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0055190-31.2005.403.6182 (2005.61.82.055190-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO ARAUTO X ORLANDO DALCENO FILHO(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002803-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002803-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELIZABETH GOMES DE LIMA-ME(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X ELIZABETH GOMES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001375-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUITCIS(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049601-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055096-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO GOLINO(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018990-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISA APARECIDA CAIRIAC NUNES(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020738-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014918-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCE KIYOMI MORIKOSHI TERADA - ME(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 428/429: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o

cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 306/311: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 422/424: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2010 - fls. 142), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 193/198, observada a prescrição quinquenal. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/06/1973 a 19/01/1976 - na empresa Indústrias de Metais Vulcania S.A., de 14/03/1978 a 12/04/1978 - na empresa Incoval Ind. de Conexões e Válvulas Ltda., de 01/07/1979 a 30/10/1979 - na empresa Chiarioni Ind. Metalúrgica Ltda., de 16/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/08/1984 a 12/05/1985 - na empresa Met. Monetti Ltda., e de 29/04/1995 a 17/09/2002 - na empresa Wheelabrator Sinto do Brasil Equipamentos Industriais Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2002 - fls. 78). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1975 - no sítio Córrego da Mata, reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 19/07/2004 - na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2004 - fls. 284). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do

Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, nos termos do art. 267, V, do CPC, e parcialmente procedente o pedido, para que o INSS cesse imediatamente a cobrança relativa aos valores do benefício assistencial recebido pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 166/167. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2012 - fls. 103), momento em que as rarefações já estavam presentes, assim como atesta o laudo pericial de fls. 201/206, incapacitando para o trabalho, conforme afirmam os documentos médicos de fls. 104 e 120, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 122/123, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA (SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora a partir da data do óbito (24/06/2010 - fls. 22), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0005130-70.2013.403.6183 - EVERALDINO XAVIER DA COSTA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para reconhecer como especial o período laborado de 25/07/1991 a 01/09/2009 - na empresa Fundação Fundalloy Ltda., e de 02/09/2009 a 16/03/2012 - na empresa Dab Metal Indústria e Comércio Ltda., determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (16/03/2012 - fls. 90), bem como utilize os corretos salários-de-contribuição, na forma da fundamentação. Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 212/215 para determinar a imediata implantação do benefício,

oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0009117-17.2013.403.6183 - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2012 - fls. 22), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 87/92, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010388-61.2013.403.6183 - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/132.348.966-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/10/2013) e valor de R\$ 3.029,60 (três mil, vinte e nove reais e sessenta centavos - fls. 72) devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria .º 42/132.348.966-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/10/2013) e valor de R\$ 3.029.60 (três mil, vinte e nove reais e sessenta centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011650-46.2013.403.6183 - JORGE TAKEI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 41/141.216.492-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício nº 41/141.216.492-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 11/03/1974 a 07/03/1975 - na empresa Lopes Consultoria de Imóveis Ltda., e de 01/06/1976 a 30/10/1978 - para o Sr. Jacques Eluf, e, como especiais, os períodos laborados de 01/11/1971 a 30/06/1972 - na empresa Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., e de 24/10/1991 a 05/03/1997 - na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/05/2013 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (16/02/2005 - fls. 76), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002413-51.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES DE ASSIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período urbano laborado de 01/08/1964 a 28/02/1970 - na empresa Arfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período urbano acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006058-84.2014.403.6183 - ANAILDO TEIXEIRA MIRANDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 01/08/1995 a 08/11/2012 - na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/11/2013 - fls. 105/106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-40.2014.403.6183 - SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 22/09/1986 a 01/12/2000 - na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 08/03/2001 a 11/08/2005 e de 17/01/2007 a 09/01/2009 - na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda. e de 02/05/2006 a 10/01/2007 - na

empresa Polimentos Correa Beneficiamento de Peças de Aço e Latão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/02/2014 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008438-80.2014.403.6183 - EDSON LUIS GALOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1984 a 20/02/1986 - na empresa Miucha Ind. de Calçados Ltda, de 01/04/1986 a 29/05/1986 - na empresa Cart-Bolsas Ind. e Com. Ltda., de 01/09/1986 a 30/06/1988 - na empresa Indústria de Calçados Alfiroma Ltda., de 21/03/1989 a 28/06/1989 - na empresa Passarinho - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e de 06/03/1997 a 19/12/2012 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2012 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008453-49.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/2003 a 18/11/2003 e de 01/04/2008 a 03/10/2011 - na empresa Toyota do Brasil S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2011 - fls. 167). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008837-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1978 a 30/05/2007 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2007 - fls. 25). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008975-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais o períodos laborados de 03/12/1998 a 29/11/2013 - na Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2014 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011634-58.2014.403.6183 - HELIO RENATO FREDDI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, presentes os requisitos DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial, para fins de instrução da contrafé. Regularizados, expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Após, cite-se e intemem-se. ...

Expediente Nº 9533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X NATIA RODRIGUES TRAJANO X MURILO TRAJANO DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 -

VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 283. Int.

0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0) - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 308. 2. Após, conclusos. Int.

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 65. 2. Fls. 66: manifeste-se o INSS. Int.

0000082-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS

NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000722-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001304-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003465-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-64.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003470-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006361-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006364-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006384-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-

12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006389-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006396-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010982-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecatado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais de Elizabete Maria Moda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002090-80.2013.403.6183 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da autora para que forneça o endereço correto da autora, bem como cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecatado, no prazo de 05

(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0032219-05.2013.403.6301 - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho a decisão de fls. 141. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000598-19.2014.403.6183 - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008427-51.2014.403.6183 - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 163, bem como da sentença de fls. 73 do processo de n.º 0010476-02.2013.403.6183 que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação data ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009074-46.2014.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do NB 42/170.327.348-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011636-28.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES(SP314796 - ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0011640-65.2014.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011650-12.2014.403.6183 - LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011691-76.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARVALHO HOMEM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011726-36.2014.403.6183 - NATANAEL FRANCISCO MATTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 9535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em decisão.1. Em complemento ao despacho de fl. 313, dê-se vista dos documentos de fls. 110-310 também à parte autora.2. Considerando-se que, tal qual a parte autora, HELENICE GABELONI também alega ser companheira do segurado Francisco Rodrigues da Silva, tendo proposto ação judicial com objeto equivalente ao destes autos (fls. 94, 149, 242 e documentos anexos), entendo que está caracterizada a conexão por prejudicialidade. Afinal, ambas pretendem a concessão do benefício de pensão por morte sob o argumento de que haveria união estável com o segurado acima mencionado. Deixo consignado que, embora tenha sido proferida sentença nestes autos (fls. 45-47), ela acabou anulada (fls. 58-59), o que afasta a aplicação da súmula 235 do STJ. Assim, à luz artigo 253 do CPC, como a presente causa foi distribuída anteriormente, oficie-se à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que remeta os autos nº 0011199-55.2013.403.6301 com o fim de redistribuição por dependência a este feito.3. Finalmente, tendo em vista que Anderson Pereira da Silva recebeu o benefício de pensão por morte em período concomitante ao pleiteado nestes autos (fls. 11 e 92-93), e com o fim de se evitar ulterior alegação de nulidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão do dependente acima mencionado (Anderson Pereira da Silva) no polo passivo, apresentando a sua qualificação e o seu endereço, bem como juntando aos autos cópia da inicial para a instrução da contrafé.Intimem-se.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 07/094.194.102-7, em nome do Sr. Antonio Lino Fialho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006236-33.2014.403.6183 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008048-13.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em

condições especiais nos períodos laborados de 01 /04/1997 a 16/01/1998 e de 01/04/1997 a 30/11/1998, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009899-87.2014.403.6183 - MARIA LUISA AZEVEDO LINARES PIETSCHER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010237-61.2014.403.6183 - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benef[í]cios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010421-17.2014.403.6183 - DIRCEU PIMENTEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010479-20.2014.403.6183 - ADAO DE SOUZA LIMA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010758-06.2014.403.6183 - REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011621-59.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0011622-44.2014.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benef[í]cios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011630-21.2014.403.6183 - JUCILEIDE OLIVEIRA CHAGAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0011669-18.2014.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE PAULA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benef[í]cios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011702-08.2014.403.6183 - CLAUDINEI TORELLI PAULON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benef[í]cios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011714-22.2014.403.6183 - DEMIVAL LUIZ MAFFEI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011732-43.2014.403.6183 - CLINIO DA SILVA MOCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0010655-33.2014.403.6301 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 9536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003205-05.2014.403.6183 - PAULO ANCONA LOPEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar os períodos contributivos de 01/2003 a 03/2003 e 05/2003 a 09/2004 (contribuinte individual).2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/156.722.306-8), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial.3) pagar as diferenças devidas a partir 28/02/2013, pelos fundamentos acima apontados.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (averbação de apenas parcela do período pretendido e termo inicial da revisão diverso daquele pleiteado).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-

53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010555-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO LODETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003539-2) - RUBENS DE TOLEDO(SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.Int. Cumpra-se.

0004125-47.2012.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9383

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Revogo o despacho de fl. 201, eis que, analisando os cálculos oferecidos pale Contadoria Judicial, às fls. fls. 197-199, verifiquei que os mesmos contrariam o decidido às fls. 190-193.Assim, tornem os autos àquele Setor, a fim de que, no prazo de 10 dias, refaça os cálculos, a título de MULTA, tomando por base o valor do benefício fixado na decisão, de R\$2.031,00.Após, tornem imediatamente conclusos para a respectiva expedição.Por fim, cancele-se o ofício requisitório nº 20140001408.Int.

Expediente Nº 9384

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 543-553 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado ao autor ARGEMIRO PAULO DA SILVA, R\$70.930,35, na Caixa Econômica Federal, iniciada em 03/11/2014, à ordem deste Juízo, ante a impossibilidade física do referido autor de dirigir-se a Instituição bancária pra proceder ao levantamento do dinheiro.Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento ao autor.Int.

Expediente Nº 9385

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400-407 - Ante a interposição do agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada. No mais, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até a decisão final do referido agravo ou até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009980-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009980-3) - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011841-96.2010.403.6183 - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001037-98.2012.403.6183 - ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0043970-23.2012.403.6301 - WANDA DA SILVA ZEFERINO(SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007827-64.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007878-75.2013.403.6183 - LUIZA KAIOKO MORITA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001152-3) - IVO ROCHA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERNOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURENTINA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação às autoras MARIA GERNOVSKI e MARIA LAURENTINA AIRES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034232-36.1996.403.6183 (96.0034232-6) - NORBERTO GUIDO(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORBERTO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS X ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSICLER SCABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INELLE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIDE PANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ELIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER STOICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005074-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005074-1) - JOAO BATISTA ZEFERINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA FIRMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO MARTINS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos em relação ao crédito do saldo remanescente da autora NILZA MARIA DELLA COLLETA FERREIRA (sucessora do autor falecido ERLI FERREIRA) e da verba honorária sucumbencial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDERCY ANACLETO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAPP DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X MARIA FARIA CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIA CORCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que em relação aos autores ROSA DIAS CARDOSO e APARECIDA PERES RANGEL (sucessoras do autor falecido Rogério Bernardes Rangel) e MARIA FARIA CORCI (sucessora do autor falecido Alcides Corci), cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004665-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004665-5) - JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005402-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005402-0) - ANDRE GIL SANCHES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ANDRE GIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007989-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007989-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNA MARIAN ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1) - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos em relação ao crédito do saldo remanescente da autora LOURDES DAS LÁGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDALVO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONCALVES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que em relação aos autores MARIA GONÇALVES DA COSTA, JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA, NEUSA DAS GRAÇAS PEREIRA e ANTONIA SEMIÃO DA SILVA (sucessora do autor falecido MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA), cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO X SERGIO NICOLA DI RUBIO X STELLA DI RUBBIO PINELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE MICELI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NICOLA DI RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA DI RUBBIO PINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0) - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALIO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000919-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000919-5) - SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000995-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000995-0) - IVANI BRUNETO X ANA MARIA BORTOLLO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI BRUNETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA

BORTOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004557-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004557-0) - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCAR VIANNA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004878-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004878-2) - MANOEL DE JESUS MACHADO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP257561 - RODRIGO JACOMO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE NATAL DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINA LUCIA EMIDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3) - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GINAILZA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - IVETTE ZACCARELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVETTE ZACCARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO MARIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015973-02.2010.403.6183 - SILENE VERNILLI FIORIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILENE VERNILLI FIORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALOME NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de JANEIRO de 2015, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido

dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004284-24.2011.403.6183 - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/264 - Tendo em vista a rasura constante no substabelecimento de mandato, regularize a parte autora, o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGOS(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de janeiro de 2015, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004225-65.2013.403.6183 - IDELBRANDO FERREIRA LIMA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2015, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006956-34.2013.403.6183 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes das datas designadas para realização das perícias médicas: a) Dra Raquel Sztterling Nelken, CRM/SP 22.037, dia 03 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.b) Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, dia 28 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2015, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011850-53.2013.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito a ordem para reconsiderar o item 1 do despacho de fls. 142, devendo constar: Defiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16/18, bem como a indicação do assistente técnico às fls. 131. e não como constou. 2. Indefiro os pedidos formulados nos itens b, c, d, e e às fls. 130/131, posto que entendo desnecessários ao deslinde da ação. 3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de janeiro de 2015, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012726-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito a ordem para reconsiderar o item 1 do despacho de fls. 123, devendo constar: Defiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 26/29, e a indicação do assistente técnico às fls. 112, bem como os quesitos formulados pelo INSS às fls 101. e não como constou. 2. Indefiro os pedidos formulados nos itens b, c, d, e e às fls. 111/112, posto que entendo desnecessários ao deslinde da ação. 3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de janeiro de 2015, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000409-41.2014.403.6183 - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de fevereiro de 2015, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4609

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-02.2012.403.6183 - JOSE RICARDO PAULUCCI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAMANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0007523-02.2012.4.03.6183Impetrante: JOSE RICARDO PAULUCCIImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA (TIPO A)Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RICARDO PAULUCCI, portador da cédula de identidade nº. 4.958.888, inscrito no CPF sob o nº 525.057.318-53 em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO- LESTE. Sustenta o impetrante, em síntese, ter requerido, perante a autarquia previdenciária, o cálculo para recolhimento previdenciário indenizatório

das contribuições correspondentes ao período compreendido entre 06/90 e 06/96 como contribuinte individual (fl. 02). Relata, contudo, que o cálculo realizado pela autarquia previdenciária levava em consideração a média atual de contribuições e não as contribuições devidas à época dos respectivos fatos geradores (fl. 03). Desta feita, pretende que seja concedida a ordem para que haja imediato recálculo do valor a ser pago com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e, ainda, que seja concedida certidão de tempo de averbação para fins de posterior pedido de aposentadoria (fl. 17). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-29. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de diligências pela parte impetrante (fl. 32). Cumprida a determinação judicial (fls. 39-63), este Juízo declinou a competência para as Varas Federais Cíveis (fl. 64). Redistribuído o feito perante a 15ª Vara Cível Federal (fl. 66), aquele Juízo indeferiu a liminar pretendida e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação da União Federal para que, querendo, ingressasse no feito. Na oportunidade fora determinada, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (fl. 67). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 74-75). Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal asseverou não possuir interesse no feito (fls. 77-79). Às fls. 82-85 o juízo da 15ª Vara Cível Federal suscitou conflito negativo de competência, firme no fundamento de que a matéria objeto de controvérsia do presente mandamus possui natureza previdenciária, haja vista o objetivo imediato do impetrante no recebimento de aposentadoria. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir o conflito suscitado, reconheceu a predominância da matéria previdenciária, julgando-o procedente e, por consentâneo, reconhecendo a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 95-97). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é instrumental hábil a atacar ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que tal situação não esteja amparada por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal). Vê-se, portanto, a necessidade da prática de ato ilegal ou de abuso de poder que venha a ferir, ou ao menos ameaçar, o direito líquido e certo de qualquer pessoa para a propositura da ação mandamental, conforme prevê o 1º da Lei nº 12.016/09. No caso em tela, reputa-se ilegal a conduta do impetrado que realizou os cálculos das contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período compreendido entre 06/90 e 06/96, nos termos da legislação atualmente vigente (consoante informado às fls. 74-75). Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos desta natureza, para se apurar os valores da indenização deve ser observada a legislação vigente no período em que fora realizada a atividade a ser averbada, e não aquela da época em que realizado o requerimento para o devido pagamento. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos trago à colação: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: 1 Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2 Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) 4 Sobre os valores apurados na forma dos 2 e 3 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. 2. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005).** 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições Previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido. (Destacou-se) (AgRg no REsp 1.143.979/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe de 05/10/2010). **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período**

laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos Salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (Destacou-se)(REsp 978.726- SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 24/11/2008). No mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DO IMPETRANTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 45, 1º da Lei 8.212/1991, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/1995 incluiu o 2º ao art. 45 da Lei 8.212/1991, que implementa o citado 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual se afasta a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 6. Decisão recorrida reformada. 7. Agravo do impetrante provido. Agravo do INSS desprovido. (Destacou-se)(TRF3 AMS- Apelação Cível 299453, Rel. Juiz convocado Carlos Francisco, Sétima Turma, julgado em 14/01/2013, DJe 22/01/2013). Com efeito, mostra-se de rigor a concessão da ordem pretendida a fim de determinar que a autarquia previdenciária proceda ao cálculo do montante a ser pago em consonância à legislação vigente à época em que o impetrante exercera atividade enquanto contribuinte individual (06/90 a 06/96). Por outro lado, somente após a realização do cálculo e, ainda, o devido pagamento do importe pelo impetrante, poderá a autarquia fornecer ao impetrante certidão de averbação para fins de aposentadoria, consoante pretendido em peça inicial, pelo que não há fundamento para a concessão da ordem nesse aspecto. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo do valor a ser pago pelo impetrante nos termos da legislação regente ao tempo do fato gerador (06/90 a 06/96), ficando autorizada a posterior emissão de certidão de averbação para fins de aposentadoria, desde que haja o pagamento do montante devido pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Desnecessária a vista ao Ministério Público Federal, haja vista o parecer de fls. 77-79. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada. São Paulo, 16 de Dezembro de 2014.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls.212, manifeste e empresa exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DECISÃO No tocante ao exequente MANOEL ALIRIO MILET, verifica-se que não houve insurgência com relação ao valor apurado pelo executado, de R\$ 2,17, em 12/2012, sendo R\$ 1,89 de principal e R\$ 0,28 de honorários advocatícios (fls. 279 e 301). Já no que toca aos exequentes remanescentes, houve divergência com relação aos cálculos do executado, de modo que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 301/404). A Contadoria do Juízo apurou incorreções nas duas contas, tanto dos exequentes quanto do executado. Os cálculos dos exequentes perfazem o total de R\$ 103,06 e o do executado R\$ 68,76. A Contadoria Judicial apurou o valor total de R\$ 72,46, em 01/12/2012, que atualizado até 03/2014, perfaz o montante de R\$ 80,82 (fls. 407/412). Dada vista às partes, os exequentes discordaram, requerendo a homologação dos seus cálculos (fl. 417) e o executado concordou com os cálculos judiciais (fl. 418). Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeatur apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequia, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Ante o exposto, HOMOLOGO a conta do executado, com a qual o exequente MANOEL ALIRIO MILET concordou (ausência de divergência), no valor total de R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos), em 12/2012, sendo devida a quantia de R\$ 1,89 a MANOEL ALIRIO MILET e R\$ 0,28 a título de honorários advocatícios (fls. 279 e 301). e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 407/412), com os quais o executado concordou (fl. 418), no montante total de R\$ 80,82 (oitenta reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 03/2014, sendo devida a quantia de R\$ 18,55 a MANOEL DE JESUS SILVA, R\$ 38,95 a MARIANITA MIRANDA GRISI, R\$ 9,15 a OSWALDO ORSINI, R\$ 3,63 a SEBASTIÃO CORREA DO PRADO e R\$ 10,54 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios de requisição de pagamento aos exequentes, nos valores acima discriminados. Com o retorno dos ofícios cumpridos e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Proceda-se à regularização da rotina MVES (conclusão para sentença - saída - diligência), vez que se trata de cumprimento de sentença.Int.

0002359-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002359-0) - SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X RENATO SILVA DOS SANTOS X ALEX SILVA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0) - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 199/219: insurge-se o INSS em face dos Ofícios Precatórios de fls. 192 e 193 alegando que foram expedidos sem a incidência da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora e correção monetária. Diante disso, solicitou o bloqueio dos pagamentos, o que foi deferido (fls. 220) e requer a expedição de novo ofício precatório no valor de R\$ 119.431,30.Analisando-se os autos, verifica-se que os Embargos à Execução promovidos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, determinando que a execução seguisse no valor de R\$ 124.810,02. Com o trânsito em julgado, foram expedidos os respectivos ofícios precatórios.Ressalte-se, sem embargo, que o INSS teve vista dos referidos ofícios precatórios antes da efetiva transmissão e os autos encontravam-se sobrestados aguardando pagamento.De fato, os cálculos da Contadoria Judicial foram fixados distintamente do que determina a Lei 11.960/09. Entretanto, em momento oportuno, não houve insurgência por parte do INSS, ocorrendo-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução.No presente caso, trata-se de pedido revisional de benefício previdenciário onde o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial da parte autora, aplicando-se os juros de mora, a partir da citação, à base de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, bem como o pagamento de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Nesse sentido, a Contadoria Judicial efetuou os cálculos.O art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. Entretanto, faz-se necessário respeitar a imutabilidade da sentença transitada em julgado. A pretensão do INSS viola o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.É possível reconhecer a ocorrência de erro material, casos em que há exceção à regra contida no art. 463, do CPC, que diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis primo ictu oculi; entretanto,

não é o caso dos autos. Não é admissível que o INSS, não se insurgindo em momento oportuno, apresente nova conta, após a transmissão do Ofício Precatório, pretendendo reabrir a discussão em relação aos critérios de cálculo, em razão da ocorrência da preclusão lógica. Erro no critério de cálculo não é corrigível a qualquer tempo, visto que não se confunde com erro material. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou ex officio. 2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que, o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria. 3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeat também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 463922; Processo: 200200886033; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2005; Documento: STJ000257612; Fonte: DJ; DATA: 20/02/2006; PG: 00375; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) Ante o exposto, indefiro o pedido de INSS de fls. 199/219 sob alegação de erro material ao apontar exclusivamente a inobservância dos juros de mora tal como previsto na Lei 11.960/09. Assim, oficie-se ao e. TRF solicitando o desbloqueio dos valores constantes dos precatórios nº. 20120001195 e nº 20120001196 (fls. 192 e 193), a fim de que seja liberado à ordem dos beneficiários. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-02.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X RAFAEL CALDAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls. 144/150: Ciência às partes. Primeiramente, tendo em vista a manifestação do embargado de fls. 108/111, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, incluindo o autor RAFAEL CALDAS como maior, bem como para excluir o nome de sua então representante JOANA DARQUE PINTO. No mais, ante a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 141, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO(SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 178/183, tendo em vista que foram observados os estritos termos do julgado. O autor limitou-se a discordar genericamente dos referidos cálculos diante da diferença de valores, sem apontar os motivos da sua discordância. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e hígidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ISABEL CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a(o) exequente e o beneficiário dos honorários advocatícios a regularidade do CPF juntando folha expedida pelo site da Receita Federal (na ocorrência de divergência de dados de CPF com os constantes da autuação do feito, providencie sua regularização, se for o caso), bem como traga aos autos cópia do RG e informe sua idade, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 -

ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a(o) exequente e o beneficiário dos honorários advocatícios a regularidade do CPF juntando folha expedida pelo site da Receita Federal (na ocorrência de divergência de dados de CPF com os constantes da autuação do feito, providencie sua regularização, se for o caso), bem como traga aos autos cópia do RG e informe sua idade, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002592-1) - JOSE FERNANDES LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE FERNANDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em face do INSS.Pela decisão de fls. 203, foi determinada a inversão da execução para que o INSS apresentasse o cálculo de liquidação e cumprisse a obrigação de fazer.A autarquia as fls. 204/220 requereu que o autor esclarecesse qual benefício pretendia continuar recebendo, vez que desde 13/07/2006 recebia aposentadoria por invalidez.O autor, às fls. 224 optou pelo recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, o discutido nestes autos.Às fls. 228 há comunicação de cumprimento da obrigação de fazer.O INSS apresentou cálculo às fls. 231/252, tendo a parte autora concordado com os cálculos às fls. 256/259.A decisão de fls. 260 determinou a remessa dos autos à contadoria, considerando o interesse público e reincidentes alegações de erro material.O cálculo da contadoria de fls. 262/277 encontrou valor diferente do apresentado pelo INSS, isto é, informou que resta prejudicado o cálculo de fls. 231/252, vez que considerou a DIB 26.11.1997, RMI de 76% e índices de correção monetária diferentes da Resolução 134/2010. Sendo o correto RMI com DIB 26.09.1997 e coeficiente de 88%, nos termos do v. acórdão de fls. 187/198.Intimada às partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria e requereu a expedição de ofício precatório (fls. 281/284) e a Autarquia Previdenciária discordou do parecer da contadoria, alega que houve inversão da execução e concordância das partes, com afronta ao interesse público, requerendo que seja reconhecido como válidos os cálculos de fls. 231/252.Passo a decidir.O instituto da inversão da execução, tem o objetivo de agilizar a tramitação na fase de execução atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, evitando-se, assim, longas discussões em embargos à execução.Outrossim, apresentado os cálculos, deve a parte autora manifestar se concorda com os cálculos apresentados e em caso positivo, desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de não haver concordância, para que haja a oportunidade legal de discussão sobre os valores, necessário o atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil e artigo 730 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, forçoso o reconhecimento de nulidade dos atos praticados a partir de fls. 262.Determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente cálculo de liquidação.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010455-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010455-0) - DIONISIO GEROMEL(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045741-41.2009.403.6301 - JUAREZ LIMA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009691-45.2010.403.6183 - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007544-12.2011.403.6183 - ELENICE VALERIA LIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002166-41.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu de fls. 122/129 em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004796-70.2012.403.6183 - NILDA BESSA CHUMBO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000812-44.2013.403.6183 - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu de fls. 163/173 em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Em face da duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão, deixo de receber a segunda apelação apresentada, posto que no sistema processual civil brasileiro, interposto o recurso, é inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas, devendo ser recebida apenas a apelação interposta em primeiro lugar, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Desentranhe-se, portanto, a petição de fls. 174/185 e intime-se o INSS para retirada.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006008-92.2013.403.6183 - FLAVIO GEVARAUSKAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006642-88.2013.403.6183 - OSMUNDO LEAL DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora de fls. 211/238 em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011588-06.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA MENDES DO AMOR DIVINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 51

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003384-8) - HAMILTON FEIJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170 - Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 165/166 foi omissa por não considerar todos os documentos como início de prova material.Na sentença de fls. 165/166, o pedido foi julgado improcedente por ausência de início razoável de prova material.Sustenta o embargante que existem diversos documentos nos autos que comprovam o labor rural do autor, como períodos contínuos de residência em um sítio e outros que comprovam a função de lavrador. Sustenta, ainda, que os documentos juntados estão em consonância com a prova testemunhal, caracterizando indício de prova material e não há nos autos qualquer indício que contradiga os documentos juntados.É o breve relato.

Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. As questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se que não há qualquer omissão na r. Sentença embargada, já que houve a devida fundamentação com relação aos documentos juntados, constando, inclusive, que apenas a informação de que o autor residia num sítio não tem o condão de comprovar a atividade laborativa. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0025969-92.2009.403.6301 - LAUZINHO ARISTIDES (SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por LAUZINHO ARISTIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período especial de 18/11/1974 a 13/01/1978, na empresa Tecnogeral S/A, de 24/04/1978 a 28/02/1981, na empresa Alumínio Frisal Ltda., de 14/05/1981 a 09/05/1982, na empresa Lamsa Laminação, de 09/08/1982 a 18/02/1987 e de 01/07/1987 até o período atual, na empresa Equipamentos Majam; bem como a do tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 301/310). Réplica a fls. 327/337. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados na Empresa Gilbarco do Brasil S/A, sob condições especiais, objetivando o reconhecimento do período especial de 18/11/1974 a 13/01/1978, na empresa Tecnogeral S/A, de 24/04/1978 a 28/02/1981, na empresa Alumínio Frisal Ltda., de 14/05/1981 a 09/05/1982, na empresa Lamsa Laminação, de 09/08/1982 a 18/02/1987 e de 01/07/1987 até o período atual, na empresa Equipamentos Majam. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega serem especiais, para que, com a conversão tais períodos sejam adicionados aos demais e seja-lhe concedida aposentadoria integral ou proporcional. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e

II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. (grifo nosso) Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. (grifo nosso) Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos

quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. A jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, no caso de exposição a ruído, não afastam o direito à aposentadoria especial, havendo, inclusive, entendimento sumulado a respeito (veja-se o teor da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, a parte autora logrou demonstrar pelos documentos, laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 104/142 e 356/395 que trabalhou sob

condições especiais, exposto à poeira metálica de alumínio, ruído e pó: de 18/11/1974 a 13/01/1978, na empresa Tecnogeral S/A, de 24/04/1978 a 28/02/1981, na empresa Alumínio Frisal Ltda., de 14/05/1981 a 09/05/1982, na empresa Lamsa Laminação, de 09/08/1982 a 18/02/1987 e de 01/07/1987 até o período atual, na empresa Equipamentos Majajam, os citados períodos estão enquadrados no Anexo I, Código 1.1.5, do Decreto n. 83.080/78 e Anexo IV Código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Autos nº: 00025969329220094036301 Autor(a): LAUZINHO ARISTIDES Data Nascimento: 23/11/1955 DER: 19/03/2007 Calcula até: 19/03/2007 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência Tempo Carência 18/11/1974 13/01/1978 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 39 24/04/1978 28/02/1981 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 25 dias 35 14/05/1981 09/05/1982 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 13 09/08/1982 18/02/1987 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 2 dias 55 01/07/1987 19/03/2007 1,40 Sim 27 anos, 7 meses e 9 dias 237 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 1 dia 280 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 6 meses e 0 dias 291 meses 44 anos Até 19/03/2007 43 anos, 8 meses e 24 dias 379 meses 51 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 19/03/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, de 18/11/1974 a 13/01/1978, na empresa Tecnogeral S/A, de 24/04/1978 a 28/02/1981, na empresa Alumínio Frisal Ltda., de 14/05/1981 a 09/05/1982, na empresa Lamsa Laminação, de 09/08/1982 a 18/02/1987 e de 01/07/1987 até 19/03/2007, na empresa Equipamentos Majajam, a fim de que tais períodos sejam somados aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, e, preenchidos todos os requisitos legais, seja concedida Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/12/1998, data em que o autor adquiriu direito à aposentadoria proporcional, caso não implantada Aposentadoria mais vantajosa até a presente data, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 07 de novembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal - Tópico síntese do julgado: Segurado (a): LAUZINHO ARISTIDES NB: 141.529.997-0; Benefício: Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição; DIB: 16/12/1998; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos reconhecidos como especiais: 18/11/1974 a 13/01/1978, de 24/04/1978 a 28/02/1981, de 14/05/1981 a 09/05/1982, de 09/08/1982 a 18/02/1987 e de 01/07/1987 até 19/03/2007.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/422 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que o Juízo foi omissivo com relação a fase instrutória do processo, tendo a encerrado sem se esgotar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, a anulação da r. sentença de fls. 401/409, convertendo-se o feito em diligência, para a análise da produção de provas, especialmente a designação de audiência de oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS para que junte cópia integral dos processos administrativos de concessão de auxílio-doença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou

omissão do Julgador. A presente demanda cinge-se ao reconhecimento do direito da parte autora ao benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A r. sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 31/08/2012, data em que fora considerada incapacitada para o exercício das atividades laborativas pelo perito judicial (fl. 406). Verifica-se que a parte autora já havia se insurgido contra o laudo pericial da especialidade de ortopedia, requerendo esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade, vez que a parte autora se submeteu a duas cirurgias anteriores, no ano de 2010 e 2011 (fls. 379/381). O Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos complementares, no sentido de que, de fato: A pericianda foi operada em 2010 e 2011, devido à síndrome do túnel do carpo bilateral, porém não havendo nenhuma evolução pós operatória nos autos, que comprove incapacidade neste período. Não há relatos cirúrgicos, apenas exames de eletroencefalogramas e relatórios médicos que relatam incapacidade pontual, concluindo, pois Desta forma, não há como retroagir a data do início da incapacidade. Dada vista às partes para manifestação quanto aos esclarecimentos complementares (fl. 398), a parte autora protocolou petição, dentro do prazo legal, aduzindo que o Sr. Perito Judicial respondeu apenas 3 dos seus quesitos (fl. 382), faltando responder aos da folha seguinte (fl. 383). Todavia, constata-se que os esclarecimentos do Sr. Perito abarcaram todas as questões suscitadas pela parte autora, pois foi claro ao dispor que não há documentação nos autos que comprovem a incapacidade no período de 2010 e 2011. Por isso, não teve como retroagir a data de início da incapacidade, sendo fixada em 31/08/2012. Desnecessário, portanto, a conversão do feito em diligência para que o Sr. Perito preste novos esclarecimentos a esse respeito. Entendo, ainda, que para o caso sub judice não se mostra adequada a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, vez que a situação de incapacidade laborativa temporária/permanente deve ser apurada por Perito Técnico no assunto. Outrossim, incumbe à parte autora trazer aos autos toda a documentação necessária a comprovação dos fatos e direitos alegados na inicial (ônus da prova - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Desse modo, o Juízo encerrou a fase instrutória por constatar a existência de elementos suficientes ao deslinde da causa, proferindo a r. sentença em 26/06/2014 (fls. 401/409). Mantenho a r. sentença tal como lançada. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0006792-74.2010.403.6183 - JOSEFA TENORIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora JOSEFA TENORIO DA SILVA postula, em face do INSS, a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.522.863-9) com DIB em 29/02/1996. Alega que o INSS computou 26 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço, mas teria direito a 27 anos, 1 mês e 12 dias, tendo em vista que trabalhou em atividades especiais no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da conceição S/A, que não foram consideradas na contagem de tempo. Juntou documentos (fls. 35/78). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81). Devidamente citado, o réu alegou, em síntese, que o autor não comprovou a especialidade da atividade laborada. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 104/120). Remetidos à Contadoria Judicial às fls. 136/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição e a decadência legal são matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz em qualquer grau de jurisdição. No caso dos autos, a autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que teve início em 29/02/1996. Deve ser reconhecida de ofício a decadência do direito de revisar o benefício do autor. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº

9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a

incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120> Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 29/02/1996, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 11/09/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ OSVALDO CAMPOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/03/2006 - fl. 18), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de moral, indenização pelos danos morais e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) Serv. Esp de Seg. Vig- Int - SEVI de São Paulo Ltda. no período de 19/04/1971 a 19/02/1974; b) Fiação Brasil de Rayon FIBRA S/A pelo período de 02/07/1979 a 05/03/1986; e, c) Pires Serviços de Segurança Ltda. pelo período de 09/08/1990 a 12/11/1997, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação,

pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 93 e ss).Réplica (fls. 106/113).As partes foram intimadas para especificarem as provas que desejam produzir (fls. 117), sem que tenha havido qualquer requerimento (fls. 117 v e 118).De ofício foi determinada à parte Autora que juntasse formulários DSS 8030, SB 40 e/ ou PPP do período de 09/08/1990 a 12/11/1997 (fls. 119).Documentos apresentados às fls. 121/129, abrindo-se se vista ao INSS para manifestação, fls. 130, bem como concedendo o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte Autora promovesse a juntada de outros documentos que entendesse pertinente.A parte Autora promoveu a juntada de documentos, fls. 131/135, abrindo-se vistas ao INSS para manifestação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:Requer o Autor o enquadramento em atividade especial dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) Serv. Esp de Seg. Vig- Int - SEVI de São Paulo Ltda. no período de 19/04/1971 a 19/02/1974; b) Fiação Brasil de Rayon FIBRA S/A pelo período de 02/07/1979 a 05/03/1986; e, c) Pires Serviços de Segurança Ltda. pelo período de 09/08/1990 a 12/11/1997, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O

presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTEO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho como guarda dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso sub judice a parte Autora requer seja declarado como especial o labor na função de vigilante para empresa Serv. Esp de Seg. Vig- Int - SEVI de São Paulo Ltda. no período de 19/04/1971 a 19/02/1974 e para empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. pelo período de 09/08/1990 a 12/11/1997. Os documentos de fls. 52/55 demonstram que a parte Autora no período de 19/04/1971 a 19/02/1974 laborou para empresa Serv. Esp de Seg. Vig- Int - SEVI de São Paulo Ltda. na função de vigilante, entretanto, não trazem qualquer menção ao porte e manuseio de arma de fogo, situação que afasta a possibilidade de contagem como especial do referido período. Por outro lado, no que tange ao labor realizado para empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. pelo período de 09/08/1990 a 12/11/1997, foram anexados os documentos de fls. 123/128, os quais demonstram que na função de vigilante a parte Autora efetivamente portou e manuseou arma de fogo. No LTCAT às fls. 126 resta consignado que: para exercer estas atribuições, foi treinado a portar e utilizar se necessário, nas 44 horas semanais de trabalho, um revólver calibre 38, de propriedade da Pires Serviços de Segurança de Transporte de Valores Ltda. Portanto, enquadrável como especial o labor realizado para empresa Pires Serviços de Segurança de Transporte de Valores Ltda pelo período de 09/08/1990 a 28/04/1995, código 2.5.7 do decreto 53.831/64. DO RUÍDO COMO AGENTE

NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 02/07/1979 a 05/03/1986, em que a parte Autora laborou na empresa Fiação Brasileira de Rayon -Fibra S/A, nos cargos de auxiliar, operador especializado e operador qualificado, o formulário de fls. 29 e laudo de fls. 30 comprovam que ficou exposto ao agente nocivo, ruído de 96 dB, ou seja, montante superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, 80 dB até 05/03/97. Por consequência, o período de 02/07/1979 a 05/03/1986, deve ser considerado como laborado sob condições especiais, sujeito ao agente nocivo à saúde - ruído acima do limite de tolerância. Oportuno destacar que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2013) (original sem destaques) Assim, deve ser reconhecido como atividade especial o período laborado na empresa Fiação Brasileira de Rayon - Fibra S/A de 02/07/1979 a 05/03/1986. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 00121571220104036183 Autor(a): JOSÉ OSVALDO CAMPOS Data Nascimento: 24/09/1949 DER: 30/03/2006 Calcula até: 30/03/2006 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? CARETTON 01/11/1968 18/09/1969 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11 Não SERV. ESP. SEG 19/04/1971 19/02/1974 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 35 Não ROHM AND HAAS 11/03/1975 07/10/1976 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 20 Não ITAPEVA 02/12/1977 03/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 Não FIBRA S/A 02/07/1979 05/03/1986 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 6 dias 81 Não FIBRA S/A 24/07/1986 01/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 8 dias 36 Não PIRES 09/08/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 10 dias 57 Não PIRES 29/04/1995 12/11/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 14 dias 31 Não PIRES 01/06/1998 03/06/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Não MARA 09/06/1998 30/10/2000 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 22 dias 28 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 2 meses e 7 dias 279 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 meses e 19 dias 290 meses 50 anos Até 30/03/2006 29 anos, 0 meses e 21 dias 301 meses 56 anos Pedágio 1 anos, 1 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 1 meses e 15 dias). Por fim, em 30/03/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de

contribuição (30 anos) e o pedágio (1 anos, 1 meses e 15 dias).DO DANO MORAL:No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão à parte Autora.A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício em julgamento fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Ademais, não logrou a parte Autora comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais, que não podem ser presumidos.Não se desconhece que a negativa tenha provocado aborrecimento ao segurado; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral.Assim, embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos por seus agentes praticados, não restaram evidenciados a prática de ilícito ou o dano indenizável.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 02/07/1979 a 05/03/1986 e 09/08/1990 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40.Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): JOSÉ OSVALDO CAMPOSCPF: 879.485.168-91Períodos reconhecidos como especiais: 02/07/1979 a 05/03/1986 e 09/08/1990 a 28/04/1995

0000362-72.2011.403.6183 - FRANCISCO PINTO TEIXEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000362-72.2011.403.6183Vistos etc.FRANCISCO PINTO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-92 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de prova testemunhal para comprovação de desempenho de função insalubre (fls. 236-237), porquanto tal alegação somente poderá ser comprovada por meio de prova documental, nos termos do item II do artigo 400, do Código de Processo Civil. Ademais, existem documentos técnicos, nos autos, que permitem a verificação dessa condição (laudos, formulários, etc.).É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10/09/2009 e esta ação foi ajuizada em 19/01/2011.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa,

com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes

nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 06 meses e 09 dias até a DER, conforme contagem de fls. 68-69 e decisão de fls. 42-43. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos.No tocante ao período em que laborou na empresa Lafer S. A. Indústria e Comércio (de 13/01/1986 a 04/09/1990), o autor juntou o formulário de fls. 44-45 e laudo técnico de fls. 46-51, nos quais há comprovação de que executava suas atividades laborativas exposto a ruído de 89,4dB entre 13/01/1986 a 31/04/1989 e de 86,6dB entre 01/05/1989 a 04/09/1990. Dessa forma, os referidos lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período laborado na empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A (de 13/06/1995 a 19/05/2000), foram juntados o formulário de fl. 52 e o laudo técnico de fls. 55-57. Tais documentos comprovam que, durante o referido lapso temporal, o autor esteve exposto ao agente ruído de 83dB. Tendo em vista que, até 05/03/1997, o nível de ruído considerado como nocivo era acima de 80db, o período de 13/06/1995 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Com relação ao período de 06/03/1997 a 19/05/2000, verifica-se, nesses documentos, que a parte autora realizava, entre outras atividades, a coleta de lixo e limpeza de vias públicas, de modo habitual e permanente. Desse modo, esse lapso temporal é passível de enquadramento no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e no código 3.0.1 do Decreto 3048/99. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. GUARDA. RUÍDO. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Não se há falar em perda de qualidade de segurado se o segurado aguardava o desfecho do recurso interposto em sede administrativa. II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/11/1973 a 10/01/1975, 14/05/1975 a 11/08/1979, 01/09/1979 a 12/11/1981, 19/11/1981 a 12/06/1989, 22/06/1989 a 16/06/1994 e de 02/10/1995 a 26/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros

elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - No interstício de 01/11/1973 a 10/01/1975 o impetrante trabalhou em condições especiais, considerando-se que o labor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VII - Os lapsos de 01/09/1979 a 12/11/1981 e de 22/06/1989 a 16/06/1994, em que o impetrante trabalhou como vigilante, são especiais, eis que a categoria profissional é considerada perigosa, estando elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava a atividade dos bombeiros, investigadores e guardas. VIII - É possível o enquadramento como especial do período de 02/10/1995 a 26/04/1998, tendo em vista que a atividade enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. IX - O interstício de 14/05/1975 a 28/02/1978 também deve ser reconhecido como especial, considerando-se que o formulário de fls. 46 indica que o impetrante exercia suas funções nas ruas e avenidas fazendo coleta de lixo e jogando dentro do caminhão, o que caracteriza a especialidade da atividade, com fulcro no item 1.3.0, do Decreto nº 53.831/64 e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97 que indica a especialidade da atividade em contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. X - Não foi possível reconhecer o período de 01/03/1978 a 11/08/1979, eis que o formulário de fls. 46 aponta que nessa época o autor trabalhava no almoxarifado e não estava exposto a agentes agressivos. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a devida conversão, somando-se aos demais períodos incontroversos (fls. 51/52), verifica-se que o autor, até 27/04/1998, data do requerimento administrativo, totalizando apenas 28 anos, 03 meses e 25 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF3. OITAVA TURMA. APELREEX 00352499520024039999. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2010, p. 935.) Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/09/2009 (fls. 03 e 68-69), soma 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 10 meses e 29 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 05 anos e 06 dias. Como o autor, na DER (10/09/2009 - fls. 42-43), já tinha alcançado a idade mínima de 53 anos (fl. 11), prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, deve lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos especiais de 13/01/1986 a 04/09/1990 e 13/06/1995 a 19/05/2000, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 10/09/2009 (fls. 68-69), num total de 34 anos, 04 meses e 11 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Pinto Teixeira; Aposentadoria Por Tempo de Serviço; NB: 151.730.502-8 (42); DIB: 10/09/2009.P.R.I.

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/361 - Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 335/345 foi omissa quanto ao não julgamento do pedido integral de reconhecimento do tempo especial e da revisão da RMI. Sustenta o embargante que a r. sentença foi julgada parcialmente, reconhecendo o período de 13/01/1978 a 19/12/1979 da Empresa Metalúrgica Tirso LTDA e o período de 11/02/2003 a 20/08/2004 da Empresa Metalúrgica Alli LTDA, entretanto, deixou de constar os demais períodos laborados na mesma Empresa Metalúrgica Alli LTDA, que sempre exerceu a mesma atividade. Sustenta, ainda, que a r. sentença foi omissa quanto a revisão da RMI de seu benefício, conforme pedido inicial. É o breve relato. Decido. Considerando a redistribuição dos autos a este juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do E. CJF, passo a apreciar os presentes Embargos de Declaração. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Verifica-se na r. sentença que foi reconhecido o período laborado na empresa Metalúrgica Alli LTDA de 11/02/2003 a 20/08/2004, por estar expressamente comprovado nos autos que o trabalho do autor se deu em condições prejudiciais à saúde. Entretanto, não foi especificado o motivo pelo qual os demais períodos não foram reconhecidos. Diante disso, reconheço a omissão alegada e passo a analisar os períodos omissos laborados na referida empresa: 21/01/1980 a 26/08/1983; 16/01/1984 a 12/01/1987 e 08/09/1987 a 10/02/2001. Conforme consta no PPP às fls. 302/303, laudos técnicos às fls. 306/307 e formulário DDS 8030 às fls. 309, verifica-se o que se segue: a) Período de 21/01/1980 a 26/08/1983: o autor laborou como prensista, abastecendo a prensa com chapas de aço, posicionando-as no ferramental, acionava comando para estampagem, dobrava chapas e barras metálicas, etc., exposto ao ruído de 87,4 dB e em contato com graxas e óleos minerais. b) Período de 16/01/1984 a 12/01/1987: o autor laborou como prensista, exercendo as mesmas atividades descritas acima, exposto ao ruído de 87,1 dB e em contato com graxa e óleos minerais. c) Período de 08/09/1987 a 10/02/2001: consta que o autor laborou desde 08/09/1987 a 17/10/2005 como encarregado de prensas, coordenando as atividades do setor, preparando máquinas, zelando pelo cumprimento dos prazos da programação de produção, distribuindo serviços, orientando trabalho a seus subordinados, etc., estando exposto ao ruído de 85,9 dB e em contato com graxas e óleos minerais. Em todos os períodos, foi informado que o autor esteve sob exposição a tais agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, apontam os laudos técnicos, devidamente assinados por Engenheiro do CREA, que o autor esteve exposto ao ruído de 92 dB, assim como os formulários DSS 8030. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Verificando no PPP que até o período de 05/03/1997, o autor foi submetido ao ruído superior a 80 dB (de acordo como o Laudo Técnico: 92), o mesmo faz jus ao reconhecimento de período especial. Com relação ao período de 06/03/1997 a 10/02/2001, é necessário que a exposição ao ruído seja superior a 90 dB. Embora haja contradição entre o PPP e os laudos técnicos e formulários DSS (85,9 e 92), considerando que o laudo técnico possui maior força probatória já que o PPP é nele baseado, e considerando que já foi reconhecido na r. sentença o período de 11/02/2003 a 20/08/2004, reconheço a especialidade do referido período. Por fim, com relação à revisão do RMI,

com base nos cálculos da Contadoria Judicial, fixo a RMI em R\$ 684,69, uma vez que calculada com base nos documentos juntados aos autos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para acolhê-los no mérito, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/01/1978 a 19/12/1979 - na empresa Metalúrgica Tirso Ltda, de 21/01/1980 a 26/08/1983; 16/01/1984 a 12/01/1987, 08/09/1987 a 10/02/2001 e 11/02/2003 a 20/08/2004 - na empresa Indústria Metalúrgica Alli Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2004 - fls. 135), sem a incidência do fator previdenciário, observada a legislação mais benéfica no cálculo da renda mensal inicial. A RMI deve ser fixada em R\$ 684,69, conforme cálculos da Contadoria Judicial. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0014294-30.2011.403.6183 - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA X SARAH SILVA MOREIRA X DANIEL SILVA MOREIRA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA, SARAH SILVA MOREIRA E DANIEL SILVA MOREIRA, qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de JAILTON SOUZA MOREIRA, marido e pai dos autores, respectivamente, ocorrido em 09/09/2006. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 21/140.706.992-3), em 18/09/2006, o qual restou indeferido, inclusive em sede recursal (Junta e Câmara de Recursos da Previdência), sob o argumento de que o falecido Jailton S. Moreira havia perdido a qualidade de segurado. Sustenta, ainda, que o de cujus teve encerrado seu último vínculo empregatício em 19/07/2002, mantendo sua condição de segurado até 16/09/2004, em vista do atendimento dos requisitos previstos nos parágrafos do artigo 15, da Lei 8213/91, tendo ficado desempregado quando já havia vertido mais de 120 contribuições, nos termos do artigo 102, caput, da Lei nº 8213/91. Assim, seria absolutamente irrazoável e desproporcional indeferir o benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, embora tenha perdido a condição de segurado, contribuiu por mais de 20 (vinte) anos, se essa mesma pensão por morte é concedida aos dependentes do segurado que contribuiu apenas por uma vez - pois não é exigida carência para o benefício (fl.04). Deste modo, na data em que o de cujus morreu, em 09/09/2006, já havia cumprido o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria (150 meses ou 12,5 anos), conforme reconhecido pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do segurado, em processo administrativo, que apurou o tempo total de contribuição de 12 anos, 06 meses e 23 dias (fl.06). De outro lado, sustenta a parte autora ainda que, em sede de recurso administrativo, apresentou documentos e informações em nome do falecido, comprovando que o mesmo exerceu diversas atividades remuneradas, até a data do óbito, como caseiro, motorista e taxista, ultimamente, conforme documentos anexados. Sustenta que é vasta a jurisprudência a permitir a inscrição post mortem do segurado falecido, pelos seus dependentes (fl.09). Relata, ainda, que pelo fato de o de cujus exercer atividade remunerada até a data do óbito, era, portanto segurado obrigatório da Previdência Social, uma vez que não se exige inscrição formalizada com pagamento da 1ª parcela em dia para o autônomo; tal condição seria apenas para o segurado facultativo, o que não é o caso do de cujus. Requer, assim, a parte autora, o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, tendo em vista que exerceu atividade remunerada até setembro/2006, incluindo-se na contagem de tempo de contribuição os períodos de setembro/2004 a novembro/2004 e fevereiro/2005 a set/2006, não aceitos pelo INSS na fase administrativa, no sentido de comprovar a atividade autônoma do de cujus. Confessando os débitos de contribuições previdenciárias do de cujus, no exercício de atividade remunerada de autônomo, até a data do óbito, requer a parte autora a concessão de prazo para parcelamento das contribuições devidas ou que as mesmas sejam compensadas do benefício de pensão por morte, em percentual máximo de 30%, posto que os dependentes não podem ser prejudicados pela não fiscalização do INSS. Sustenta que não há que se falar em ausência de inscrição do contribuinte individual, e que isso impossibilitaria o recolhimento das contribuições, uma vez que o próprio INSS autoriza o recolhimento das contribuições, utilizando-se no campo identificador da GPS o nº do PIS do segurado, sendo incabível, portanto, a alegação de que não tendo o de cujus sua inscrição como autônomo, não é possível o recolhimento dos atrasados, vez que o mesmo possuía cadastro no PIS. Por derradeiro, informa que o INSS não reconheceu vínculos laborais na contagem de tempo comum de contribuição do de cujus, anteriores ainda a 1976 (Panificadora Maracaia Ltda, 01/08/1970, Aymoré Prod. Alim. e Dom. Ltda, de 29/01/1974 a 09/08/1974) e períodos especiais (Salazar C. Dias & Filhos Ltda 01/10/80 a 31/01/85; Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S/A, de 06/07/93 a 07/12/95, Master Security Segurança Patrimonial Ltda, de 08/10/99 a 01/11/01). Com a inicial de fls.02/18 vieram os documentos de fls. 19/109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinado que a parte autora emendasse a inicial para inclusão dos filhos SARAH SILVA MOREIRA e DANIEL SILVA MOREIRA no polo ativo do feito (fls.113), o que foi feito a fls.116/118. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido e ausência de dependência econômica da viúva (fls.113/145). Réplica a fls. 148/150. Foi deferida a produção de prova oral, para

oitiva de testemunhas da parte autora (fl.152). Audiência designada pela 2ª Vara Previdenciária para 22/10/2014, às 14 horas (fl.156). Redistribuídos os autos a esta Vara Previdenciária, foi mantida a data da audiência, realizada conforme assentada de fl. 157. Na audiência de instrução e julgamento procedeu-se à colheita dos depoimentos das testemunhas da parte autora (fl.158), determinando-se a abertura de prazo para alegações finais (fls.158/159). A parte autora apresentou alegações finais (fls.162/170), pugnando pela procedência da ação, tendo o INSS deixado transcorrer in albis referido prazo (fl.172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de JAILTON SOUZA MOREIRA ocorreu em 09/09/2006, conforme certidão de óbito de fl.48, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 19/07/2002 (fl.88). Considerados todos os períodos laborados pelo de cujus como empregado, até a data do seu falecimento, com vínculos constantes do CNIS (fls.70/71), apurou-se o tempo de contribuição comum de 12 anos, 06 meses e 23 dias (fl.71), reconhecendo que o falecido manteve a qualidade de segurado até 31/07/2004, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição (fl.72). Desse modo, o período de graça (24 meses) já teria findado ao tempo do óbito, não mais ostentando o falecido, a qualidade de segurado. É certo que foi juntada aos autos declaração subscrita por particular, atestando que Jailton Souza Moreira trabalhou em atividades enquadradas na categoria de contribuinte individual (autônomo) no período de dezembro/2003 até novembro/2004, na função de motorista de caminhão autônomo, 2º condutor autorizado (fl.96). Não obstante, fato é que a declaração particular em questão tem valor de prova testemunhal, necessitando ser corroborada por início de prova material (Súmula 27/TRF e Súmula 149/STJ). De forma isolada, possui fragilidade probatória, eis que efetuada pelo irmão do de cujus, conforme termo de assentada de fls.158/159, não se prestando, por si só, a corroborar ou atestar eventual período de trabalho do de cujus como autônomo no período em questão. Foi juntada aos autos ainda declaração da Associação dos Motoristas de Táxi Comum Aeroporto de Congonhas, informando que o de cujus exercia atividade como contribuinte individual (autônomo), tendo trabalhado como taxista autônomo, na condição de 2º condutor autorizado, no período de fevereiro/2005 até setembro/2006 (fl.94), pouco antes do óbito. Duas das três testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o fato de que o de cujus trabalhou como taxista em referido período. A testemunha Evandro de Oliveira Pereira, taxista, informou que conheceu o de cujus no ponto de trabalho, como taxista no Aeroporto, sabendo que o falecido trabalhava como autônomo, no período de 06 da manhã às 11 horas da noite, recebendo entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00/dia. Referida testemunha informou

que o de cujus teria trabalhado como taxista no período de fevereiro/2005 a setembro/2006, mais especificamente, até o dia anterior ao óbito. Por sua vez, a testemunha Ricardo Barrella Bevilacqua, que conheceu o de cujus por meio da testemunha Evandro, igualmente taxista, informou que o falecido trabalhou como taxista, no período de 2005/2006 aos fins de semana, e, às vezes, durante a semana. Relatou que o de cujus recebia entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00 por dia, com horário de trabalho das 06 da manhã às 11 horas da noite. Apenas para fins de registro, observo que a testemunha Moacir Candido de Andrade relatou que no período de outubro/novembro de 2004 a maio/junho de 2005 o de cujus fazia bicos em sua chácara, de pintura, eletricidade, recebendo em torno de 01 salário mínimo. Afiguram-se verossímeis os depoimentos das testemunhas Evandro e Ricardo, taxistas à época do óbito do de cujus, e que com este trabalharam no Aeroporto de Congonhas, no período de fevereiro/2005 até pouco antes do óbito do de cujus (setembro/06). Tais depoimentos corroboraram a declaração da Associação dos Motoristas de Táxi Comum do Aeroporto de Congonhas-SP, na qual constou a informação de que o de cujus trabalhou como 2º condutor autorizado no período de fevereiro/2005 a setembro/2006 (fl.94), observado o fato de que o falecido havia obtido a carteira de condutor do sistema de Transporte Público Municipal (ConduTax nº 206.522-32) em 07/01/2005, período contemporâneo à sua atividade enquanto motorista de táxi (fl.93). Assim, há verossimilhança nos depoimentos das testemunhas em questão, corroborados pelo início de prova material (Declaração da Associação dos Motoristas de Táxi Comum do Aeroporto de Congonhas), de forma a se poder reconhecer o período laboral do segurado em questão, de fevereiro/2005 a setembro/2006, na qualidade de contribuinte individual. Contudo, de se registrar que o contribuinte individual deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar tal fato à Previdência Social, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Fato é que, embora o de cujus não tenha efetuado o recolhimento das contribuições como contribuinte individual (e, logo, não tenha mantido regular inscrição), exerceu atividade laborativa como taxista autônomo, de modo que estava enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social. Observo que o inciso II do artigo 30 da Lei 8.212/91 estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Ou seja, ao contrário do que ocorre com o segurado empregado, de quem não é exigível a prova do efetivo recolhimento das contribuições, já que este está a cargo do empregador, ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu, de modo a assegurar proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Calha observar que, não obstante haja abalizada jurisprudência em sentido contrário, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas, desde que demonstrado o exercício de atividade como contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, entendimento ora perfilhado, adotado com maior ênfase no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Isto porque o 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91 autoriza essa possibilidade, ao estabelecer que para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Com base neste dispositivo, estabelecia o artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 11/2006, vigente ao tempo do óbito (somente revogada em 10/10/2007, pela INSS/PRES nº 20): Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa, observando-se que I- pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991; II- na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b. III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da

atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa. 4º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, aos critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual, devendo-se observar para fins de apuração do salário-de-contribuição: I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999, ocorrendo a hipótese prevista no 3º, observar-se-á que: a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia; b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II; II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, ocorrendo a hipótese prevista no 3º, observar-se-á que: a) será considerado como salário-de-contribuição, para o prestador de serviço, a efetiva remuneração comprovada; b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN. 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. 7º Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do 1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério: I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999: a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia; b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo; II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que: a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada; b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo. Registre-se que, ainda que haja eventual incongruência normativa entre o 1º, inciso II, do artigo supra, que prevê os critérios para a hipótese de o segurado não ter providenciado em vida a inscrição como contribuinte individual e o parágrafo 2º, do inciso III, do mesmo artigo, que não admite a inscrição após a morte do segurado pelos dependentes, nem considera as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição, para efeito da manutenção da qualidade de segurado, tal conflito deve ser resolvido pela regra hermenêutica que determina que na aplicação da lei o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC), e, assim, a aparente antinomia contida na própria Instrução Normativa em questão deve ser resolvida de modo a compatibilizar referida Instrução Normativa, com o dispositivo legal em questão (1º, do art. 45, da Lei nº 8212/91), que, a rigor, por se tratar de Lei deve prevalecer, pelo critério hierárquico, a eventuais decretos ou instruções normativas, que devem limitar-se a regulamentar o dispositivo em questão, e não inovar legislativamente, criando restrição não prevista em lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INSCRIÇÃO POST-MORTEM. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. HONORÁRIOS. 1. Verificada a ausência do interesse de recorrer, decorrente da inexistência de sucumbência ou situação desfavorável ao apelante, a prestação jurisdicional, em sede recursal, esgota-se no exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo, não comportando análise de mérito do mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 499, caput, do Código de Processo Civil. 2. A dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I e 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Comprovado o exercício de atividade remunerada, como contribuinte individual que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 11/2006. 4. O provimento judicial se limita a reconhecer que o falecido exercia atividade que justificava o enquadramento como contribuinte individual e, em consequência, têm seus dependentes o direito de promover o recolhimento das contribuições com base no artigo 282 da IN 11/2006, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. (TRF-4 - AC: 29789 RS 2003.04.01.029789-4, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 07/05/2008, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 20/06/2008) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. 2. Em sem tratando de segurado obrigatório (contribuinte individual/empresário), embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período reconhecido, não há óbice ao pagamento em atraso de tais contribuições após a morte, tratando-se de mera regularização dos valores devidos. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e não podendo o juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de pensão por morte, mas somente reconhecer que o falecido mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual na data do óbito e, em consequência, o direito da parte autora de promover o recolhimento das contribuições em atraso a fim de viabilizar a concessão de tal benefício. 4. Tratando-se de sucumbência recíproca, a verba honorária e as custas

processuais devem ser suportadas pelos demandantes em partes equivalentes. (TRF-4, AC 200770990060430/PR, Relator João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, DE 25/07/2008). Deste modo, reconhecido o período laboral do segurado JAILTON SOUZA MOREIRA, na condição de contribuinte individual (motorista de táxi), no período de fevereiro de 2005 a setembro/2006, constata-se que o falecido manteve a qualidade de segurado à época do óbito (09/09/06), exercendo atividade remunerada na qualidade de contribuinte individual, observado que os débitos oriundos da inscrição nesta qualidade (contribuinte individual), poderão ser descontados administrativamente, em proporção a ser fixada pelo Juízo. Passo à análise do terceiro requisito para a concessão da pensão por morte, a condição de dependente da parte autora. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 do referido diploma legal dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge (Virginia) e filhos menores de 21 anos à época do óbito (Sarah e Daniel), o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Segundo o artigo 22 da lei 8.213/91, a inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) (...) No caso dos autos, foram juntadas as certidões de casamento (fl.50) e de nascimento dos filhos (fls.30/31), restando comprovada, assim, a condição de dependência econômica. Afasto, outrossim, a tese contestatória, de que a viúva não dependia economicamente do de cujus, ante os dados do CNIS em que registrado que aquela laborava regularmente ao tempo do óbito do marido, que supostamente não exercia atividade formal há mais de 04 anos, situação que perduraria até hoje (fl.126). Conforme adrede exposto, o de cujus trabalhou como taxista no período de fevereiro/2005 a setembro/2006, com ganhos irregulares, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas e de sua própria filha e esposa. O maior ganho da autora Virginia é o registrado a fl.140, para janeiro/2013, no importe de R\$ 1.300,88 (um mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos), pouco superior a dois salários mínimos da época (R\$ 678,00), presumindo-se que colaborava, juntamente com o de cujus para a composição da renda familiar e sustento dos dois filhos. De se registrar, ainda, que a partir de junho/2013 não há mais registro de remunerações para a autora Virginia, o que faz crer a perda de vínculo laboral. Assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, no caso concreto, a independência econômica da parte autora, não havendo, portanto, razão para o afastamento da presunção estabelecida pelas mencionadas disposições legais. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. TRF-3: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ESPOSA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - Embora a presunção de dependência econômica da esposa, trazida pelo 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 11/71 e pelo artigo 11 da Lei 3.807/60, seja de natureza relativa, certo é que tal presunção somente poderá ser afastada mediante prova concreta em sentido contrário. Ou seja, o afastamento da mencionada presunção dependeria de demonstração efetiva, pelo INSS, da ausência de dependência econômica da parte autora. II - O INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, no caso concreto, a independência econômica da parte autora, não havendo, portanto, razão para o afastamento da presunção estabelecida pelas mencionadas disposições legais. III - O mero fato da parte autora ter renda própria ou trabalhar, por si só, não constitui razão para o afastamento da presunção legal de dependência. Precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região. IV - Embargos infringentes providos. (TRF-3 - EI: 30060 SP 2002.03.99.030060-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/07/2011, TERCEIRA SEÇÃO). Embora preenchidos os pressupostos para a concessão do pedido de pensão por morte em questão, analiso, de forma subsidiária, o pedido de reconhecimento de tempo comum e especial, constante da inicial, a fim de analisar a possibilidade de eventual preenchimento pelo falecido, das condições para a aposentadoria ao tempo do óbito. Com efeito, pleiteia a parte autora o reconhecimento dos vínculos do de cujus junto à Panificadora Maracaia Ltda, na qual teria sido admitido em 01/08/70 e Aymoré Prod. Alim. e Dom. Ltda, no período de 29/01/1974 a 09/08/1974. Tais vínculos não foram reconhecidos administrativamente, conforme extrato CNIS (fls.60/61 e 70/71). Com relação à Panificadora Maracaia Ltda, além de não haver sido juntada a correspondente cópia da CTPS que comprovaria o vínculo com a empresa, ou, ainda, outro documento comprobatório do vínculo laboral, juntou a parte autora apenas extrato de consulta de FGTS, no qual consta apenas a informação de admissão em 01/08/70, sem registro acerca do afastamento. Tal documento, contudo, não pode ser aceito para o fim pretendido, eis que apresentado de forma isolada e desprovido de outros documentos que eventualmente demonstrem o vínculo laboral em questão, não sendo possível reconhecer vínculo empregatício, ainda que para fins previdenciários, sem a observância do art. 3º da CLT. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS 1990. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É suficiente para comprovação de exercício de atividade rural pelo trabalhador para fins de aposentadoria o início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2. Entretanto, o autor não provou materialmente a presença de sujeição a uma jornada de trabalho, de forma permanente, com subordinação hierárquica e mediante remuneração para que se fizesse a contagem do tempo de serviço após 1990. 3. A competência para reconhecer vínculo empregatício é da Justiça do Trabalho. Mesmo em se admitindo que a Justiça Federal o reconheça, para fins previdenciários, não é possível reconhecer vínculo empregatício sem a observância do art. 3º da CLT. 4. O conjunto probatório apresentado pelo autor não é hábil à comprovação da existência de vínculo empregatício no período posterior a 1990, não fazendo, pois, jus à aposentadoria por tempo de serviço. 5. Apelação a que se dá provimento, restando prejudicada a remessa oficial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS 1990. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É suficiente para comprovação de exercício de atividade rural pelo trabalhador para fins de aposentadoria o início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2. Entretanto, o autor não provou materialmente a presença de sujeição a uma jornada de trabalho, de forma permanente, com subordinação hierárquica e mediante remuneração para que se fizesse a contagem do tempo de serviço após 1990. 3. A competência para reconhecer vínculo empregatício é da Justiça do Trabalho. Mesmo em se admitindo que a Justiça Federal o reconheça, para fins previdenciários, não é possível reconhecer vínculo empregatício sem a observância do art. 3º da CLT. 4. O conjunto probatório apresentado pelo autor não é hábil à comprovação da existência de vínculo empregatício no período posterior a 1990, não fazendo, pois, jus à aposentadoria por tempo de serviço. 5. Apelação a que se dá provimento, restando prejudicada a remessa oficial. (AC 1998.01.00.006345-7/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ p.39 de 13/11/2003). (TRF-1 - AC: 6345 MG 1998.01.00.006345-7, Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), Data de Julgamento: 21/10/2003, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 13/11/2003 DJ p.39) Quanto a empresa Aymoré Prod. Alim. e Dom. Ltda, no período de 29/01/1974 a 09/08/1974, embora, igualmente, não tenha sido juntada a respectiva cópia da CTPS em que anotado o período laboral em questão, trouxe a parte autora cópia da ficha de registro de empregado, constando a admissão do de cujus, em 29/01/1974 e data de saída em 09/08/1974 (fl.38). Além disso, foi juntada, ainda, declaração da empresa Unilever Brasil Ltda, atual sucessora da Aymoré Prods. Alimentícios, atestando o registro do vínculo empregatício em questão. Assim, comprovado o vínculo, de rigor o cômputo do período de 29/01/1974 a 09/08/1974 na empresa em questão, como tempo comum. PERÍODO ESPECIAL - MOTORISTA DE ÔNIBUS: Pleiteia a parte o reconhecimento como tempo especial, reconhecido apenas como tempo comum pelo INSS, dos seguintes períodos e empresas: 1) 01/10/80 a 31/01/85- Salazar C. Dias & Filhos Ltda; 2) 06/07/93 a 07/12/95- Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A; 3) 08/10/99 a 01/11/01- Master Security Segurança Patrimonial Ltda. Inicialmente observo que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade

do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. CASO DOS AUTOS: A parte autora laborou nos anos anteriores a 28/04/1995, exercendo a função de motorista de caminhão, de 01/10/80 a 31/01/85 na empresa Salazar C. Dias & Filhos Ltda, conforme formulário sobre atividades exercidas juntado a fl.40, constando a atividade desempenhada em caminhão acima de 06 toneladas, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, exposto ao agente nocivo calor, poeira e outras intempéries, proveniente do trânsito. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. A natureza especial do serviço prestado na função de motorista de ônibus ou de caminhão é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831 /64, sob o Código 2.4.4., bastando para o seu reconhecimento, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do vínculo empregatício do segurado na categoria profissional indicada pelo tempo declarado. Assim, de rigor o acolhimento do tempo especial em questão, ressalvado que, como o INSS computou referido vínculo laboral até 31/12/1984 (fl.70), o período especial em questão considerará esta data para cômputo especial. Com relação à Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A, no período de 06/07/1993 a 07/12/1995, observo que aplica-se o mesmo entendimento supra, com a possibilidade de reconhecimento do período, sendo, por enquadramento da profissão nos decretos regulamentadores até 28/04/1995. No caso, consta no formulário juntado DSS-8030/SB-40, no item 3: exercia a função de motorista, dirigindo caminhão modelo F.4000, com capacidade de 3.900 Kg; caminhão Cargo modelo 1215, capacidade de carga de 6.000 kg, caminhão cargo modelo 1622, capacidade de carga de 10.000 kg, transportando fermento e açúcar para diversas localidades da cidade de São Paulo e região. Quanto aos agentes nocivos, consta no item 4 do formulário em questão: exposto a penosidade inerente a função, conforme legislação da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24/01/79, anexo II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, código 2.4.2 Transporte urbano e Rodoviário. Motorista de ônibus e caminhões de carga e do art.2º do decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 - Transporte rodoviário... Motoristas e Ajudantes de caminhão. Assim, de rigor o reconhecimento como especial do período laborado na Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A, de 06/07/93 a 07/12/95. Com relação à empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda, no período de 08/10/99 a 01/11/2001, contudo, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, eis que o próprio laudo concluiu que os valores encontrados no agente ruído não oferecem danos a saúde do trabalhador, por se enquadrarem abaixo dos limites de tolerância permissíveis, previstos na NR-15, Anexo nº 01, da Portaria 3214/78 (fl.43). Assim, computado os períodos especiais acrescidos de tempo comum, e convertido os períodos especiais em comum, temos a seguinte contagem de tempo: Processo: 0014294-30-2011-4-03-6183 Idade? (S/N) S Autor: Jailton S. Moreira Sexo (M / F) : M Réu: INSS Rural/Urbano? (R/U) Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d carência em meses I Unilever/Aymoré 29/01/1974 09/08/1974 - 6 11 - - - 82 Casa Ganha Menos 02/05/1977 28/02/1978 - 9 27 - - - 103 Bar Empório Rodrigues Ltda 09/10/1978 30/11/1978 - 1 22 - - - 24 Salazar C Dias & Filhos Ltda Esp 01/10/1980 31/12/1984 - - - 4 3 1 515 Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A Esp 06/07/1993 07/12/1995 - - - 2 5 2 306 Beta-Rio Prest. Serv. Tecnicos e Aux. Ltda 02/05/1996 23/03/1997 - 10 22 - - - 117 Alamo Segurança e Vigilância SC Ltda 09/12/1997 03/08/1999 1 7 25 - - - 218 MS Serviços Ltda 08/10/1999 01/11/2001 2 - 24 - - - 269 Retha Terc. De Serviços Ltda 01/04/2002 19/07/2002 - 3 19 - - - 4 Soma: 3 36 150 6 8 3 Correspondente ao número de dias: 2.310 2.403 Tempo total : 6 5 0 6 8 3 Conversão: 1,40 9 4 4 3.364,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 4 PEDÁGIO? S/N S Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos. Carência em todos vínculos? S/N S TOTAL Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? S (Lei: 13 anos, 6 meses e 12 dias.) (EC20: 12 anos, 9 meses e 4 dias.) 163 meses. Carência Necessária: Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 01/01/1900 DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional,

era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Tendo em vista que o tempo comum computado judicialmente, acrescido ao período reconhecido administrativamente, e os períodos especiais convertidos em comum, constata-se que o falecido segurado laborou por 15 anos, 09 meses e 04 dias, possuindo 163 contribuições. Nessas condições, o segurado falecido, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 10 meses e 22 dias). Por fim, em 19/07/2002, data de encerramento do último vínculo laboral, não tinha o de cujus direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 10 meses e 22 dias). Com o intuito de verificar a possibilidade de eventual preenchimento dos requisitos da Aposentadoria por Idade, como alegado na inicial, necessária a análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, que apresenta como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, constata-se que o de cujus, que era filiado anteriormente a 24/07/91, possuía, ao tempo do óbito (09/09/2006) 163 contribuições, quando bastariam 150 contribuições (2006), porém, não possuía o requisito etário (65 anos), uma vez que faleceu com 54 anos (fl.48). Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema. Registro que, embora do ponto de vista estritamente legal não tenha o de cujus preenchido as condições para a obtenção da aposentadoria por idade, ante a não implementação do requisito etário (65 anos), este Juízo não desconhece a tese suscitada pela parte autora, com apoio, inclusive, em corrente jurisprudencial, que considera o direito à aposentadoria por idade quando o segurado falecido já havia preenchido unicamente o requisito da carência, como no caso, em que o segurado falecido possuía 163 contribuições no ano de 2006, quando bastariam 150 contribuições. Isto a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, como a seguir se verifica. Desta forma, como a Previdência Social tem caráter contributivo já não mais se justificaria a interpretação até então dada ao disposto no 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade, tanto que o próprio legislador ordinário já teria compatibilizado este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, que em seu artigo 3º, dispõe: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, a aposentadoria por idade passaria a ter dois requisitos cujo preenchimento não seria mais simultâneo, ou seja, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 da mesma lei. Não por outro motivo a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I, do art. 201, da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade. Assim, a partir de tal regra hermenêutica, com a edição da EC nº 20/98, passou a se entender que a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também

aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. Entendimento em sentido contrário subverteria a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado a falecer na data em que completou 65 anos. Cumpre destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a esta conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezini: Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência. O aludido aresto vem assim

ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA.- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte. - A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma, REsp. 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u, j 21.11.2000, DJU 05.02.2001, pág. 123). Em prol de referida tese, sustenta-se que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte). Por este viés, ainda, restaria evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Jailton Souza Moreira, nos termos da parte final do disposto o 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o de cujus, ainda que não contasse com o requisito etário (65 anos), pois tinha 54 anos, contava com 163 meses de contribuição à época do óbito, sendo que ao tempo do óbito (2006), a carência para aposentadoria por idade era de 150 meses, na forma do artigo 142 do mesmo diploma legal. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Descabida a submissão da r. sentença ao reexame necessário haja vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III - Diante da dimensão da propriedade rural, restou descaracterizado o regime de economia familiar. IV - Enquadrando-se o falecido no conceito de contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei n. 8.213/91, eram de sua responsabilidade os recolhimentos das contribuições previdenciárias. V - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido da data do requerimento administrativo (07.08.2003), eis que posterior à data da publicação da Lei nº 10.666/2003, ou seja, 09.05.2003, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei. VIII - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser mantido no valor de 01 (um) salário mínimo. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XIII - Apelação do INSS improvida (TRF-3, AC 200503990361428/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, Décima

Turma, DJU 29/08/2007). Embora plenamente plausível a tese em questão, de que se o segurado falecido, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, já havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pelo preenchimento unicamente do requisito da carência (163 contribuições), este Juízo, inclina-se à consideração de que a parte autora não preenchia o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade. Contudo, uma vez reconhecida a qualidade de contribuinte individual do segurado falecido ao tempo do óbito, é de se reconhecer sua condição de segurado, com o consequente direito à pensão por morte da parte autora, ressalvado o dever desta em proceder ao recolhimento das contribuições em atraso, como forma de compensar financeiramente a Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar os autores como dependentes do segurado falecido JAILTON SOUZA MOREIRA, respectivamente, na condição de cônjuge e filhos menores, e a implantar o benefício de pensão por morte (NB 21/140.706.992-3), desde a data do ajuizamento desta ação (16/12/2011), efetuando-se o rateio do benefício entre todos, em partes iguais (art. 77, da Lei 8213/91), que deverá perdurar até a idade em que os filhos do de cujus completaram 21 anos, e a partir daí, com a reversão da cota dos filhos unicamente em favor da autora Virgínia A. da Silva Barata Moreira, de forma permanente, efetuando o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, ao implantar o benefício em questão, efetuar o desconto administrativo das contribuições atrasadas e não recolhidas pelo segurado Jailton S. Moreira, enquanto contribuinte individual, no período de fevereiro/2005 a setembro/2006, no percentual de 20% do valor devido sobre o valor do benefício, até a quitação total do débito. O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser mantido no valor de 01 (um) salário mínimo, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente demanda, na forma do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica mantido o indeferimento da tutela antecipada (fl. 113), até ulterior deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após apreciação de eventual recurso ou reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado instituidor: JAILTON SOUZA MOREIRA - CPF: 770.493.068-00 Número do Benefício: 140.706.992-3 Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte Dependentes/autores: Virginia Antonia da Silva Barata Moreira- CPF- 029.190.638-98 (pensão permanente), Sarah Silva Moreira- CPF 30.998.097-5, Daniel Silva Moreira- CPF 30.998.096-3 (pensão temporária, com rateio em cotas iguais, art. 77, Lei 8213/91); RMI: 01 Salário mínimo DIB: 16/12/2011 TUTELA: Não

0008168-95.2011.403.6301 - VALDEMAR GOMES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/375 e 376/377- Trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pela parte autora e pelo INSS, sob o argumento da existência de equívoco e contradição na r. sentença de fls. 360/365, que em toda sua fundamentação, e na parte dispositiva, registrou o período laborado pelo autor, a ser averbado na empresa Mais Embalagens Ltda como sendo de 10/03/98 a 20/11/93, quando o correto é 10/03/1998 a 20/11/2003. Os embargantes pleiteiam a modificação do assentamento em questão, sanando a contradição apontada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos- inexactidão material-, uma vez que, embora na inicial o autor tenha requerido o reconhecimento do período contributivo de 10/03/98 a 20/11/93 na empresa Mais Embalagens (fl. 06), em nítido equívoco material, que, igualmente veio a ser repetido no corpo e dispositivo da sentença, constata-se, dos documentos juntados aos autos (fls. 62, 195), que o período a ser considerado na empresa Mais Embalagens é, em verdade, de 10/03/98 a 20/11/2003, conforme constou, inclusive, da cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01965200405102003, da 51ª Vara do Trabalho da

capital, em que homologado acordo em que a empresa em questão comprometeu-se a anotar na CTPS do autor o período de trabalho de 10/03/1998 a 20/11/2003, na função de operador de máquinas (fl.314). Constatado, assim, o erro material em questão, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de assentar que o período a ser averbado pelo INSS, laborado pelo autor na empresa Mais Embalagens, é o de 10/03/98 a 20/11/2003. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para que onde constou a determinação para averbação do tempo laborado na empresa Mais Embalagens, no período de 10/03/1998 a 20/11/93, passe a constar, 10/03/1998 a 20/11/2003, restando mantida, no mais, a sentença, tal qual proferida. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão, nos termos do artigo 239 do Provimento CORE nº 64/2005, à 8ª Vara Previdenciária da capital, para anotação no Livro de Registro de Sentenças (registro nº 628/2014). P. R. I. São Paulo, 07 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0011369-27.2012.403.6183 - CANDICO CERQUEIRA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 01/02/1990, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor que promovesse a emenda à inicial (fl. 116), o que foi cumprido a fls. 120/344, com a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício titularizado pelo autor. Determinada a remessa dos autos à contadoria, para conferência do valor da causa, bem como, para verificação se o autor fazia jus à revisão, informou a contadoria judicial que, utilizando os salários de contribuição (fl. 324), e considerando a DIB (01/02/90), com a evolução da média aritmética do benefício do autor, sem limitação do teto até a EC 41/03 esta resultaria mais vantajosa ao autor que a renda paga pelo INSS (fls. 346/353). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de decadência e carência de ação, por inexistência ao direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 359/369). Réplica a fls. 371/382. Novamente remetidos os autos à seção de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fl. 384, em que mantidas as informações anteriormente prestadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: 1) Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Carência de ação/Falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que, a decisão do Pleno do STF, proferida no RE 564.354, não teria representado aplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/03, nem proporcionado qualquer aumento ou reajuste do benefício, mas apenas a readequação dos valores recebidos em 12/1998 e 01/2004, aos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1200,00 e R\$ 2400,00, fixados, respectivamente, pelas referidas Emendas Constitucionais. Sustentou, ainda, que os benefícios deferidos no período do buraco negro e revistos, nos termos do art. 144, da Lei nº 8213, ainda que concedidos no teto do salário de contribuição, nos termos do art. 29, 2º, e art. 33, da Lei nº 8213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1200,00 e de R\$ 2400,00, fixados pela EC 20/98 e 41/03, eis que, em dez/1998 e jan/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários de contribuição, de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1869,34, vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos traz informações do cálculo da RMI do autor, informando que a média dos salários de contribuição do autor atingia o valor de 21.685,70, sofrendo limitação do teto, passando a 15.843,71 (fl.349). Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Em razão da procedência dos pedidos e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-87.2013.403.6183 - BARTOLOMEU CURCINO DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 87/89 é contraditória e omissa. Alega que a contradição reside no fato de que o benefício da aposentadoria é pensado para proteger o cidadão, fundado na solidariedade humana e não como um simples contrato. A parte autora foi solidária duplamente, vertendo contribuições previdenciárias mesmo aposentada. Em decorrência, o Julgador não deve perder de vista a equidade. Entende que não se deve criar obstáculos para que obtenha um benefício mais vantajoso, possibilitando uma melhoria da condição de vida. Ainda, que houve omissão no fato de que a desaposentação deve ser analisada sob o prisma do princípio da igualdade. O Julgador não se pronunciou sobre a aplicação do parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja melhor interpretação é Não é legítimo haver custeio sem um benefício correspondente. Por fim, não tratou do pedido cumulativo de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, em razão de haver completado o tempo para a aposentadoria integral. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra contradição ou omissão na r. sentença de fls. 87/89. Este Juízo fundamentou a improcedência do pedido de desaposentação, notadamente na observância ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. A parte autora já é beneficiária da Previdência Social, tal como requerido à época da aposentação. Portanto, considerando a opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente à época, não há falar em renúncia e nova opção, com modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Uma vez refutada a matéria da desaposentação, desnecessário tecer considerações sobre o pedido supérstite de alteração da aposentadoria por qualquer outra razão: haver completado o tempo para a aposentadoria integral, eis que

prejudicado. Observe-se que a alteração da legislação, prevendo a contribuição previdenciária pelos inativos, vem ao encontro da necessidade de maior solidariedade no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal). Foi observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação da parte autora (aposentados) sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, não há infringência ao parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, haja vista que toda a contribuição previdenciária é revertida para o custeio dos benefícios da Previdência Social. Não houve criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem prévia fonte de custeio. A participação dos inativos na fonte de custeio foi justamente para equilibrar o orçamento destinado aos benefícios já existentes. Desse modo, a r. sentença de fls. 87/89 não apresenta vícios suscetíveis de reparo por meio de embargos de declaração. Saliente-se que julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0004850-02.2013.403.6183 - GENY APARECIDA ESTEVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 157/161 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, fundamento máximo ao pleito da parte embargante (fl.163). Sustenta a embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção). Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.164). Sustenta que a r. decisão embargada não teria se manifestado sobre o pedido da embargante com base no direito de repasse do que fora arrecadado com aumento extraordinário pela Previdência Social, em razão do necessário cumprimento ao Regime de Repartição previsto na Constituição Federal (fl.165). Assim, requer seja sanada a omissão apontada, para que haja expressa manifestação sobre o pedido de atendimento ao REGIME DE REPARTIÇÃO previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante (fl.166). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.167). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos. Com efeito, foram formulados os seguintes pedidos na inicial (itens 02 e 03 constantes do item B, a fl.16:1) (...); 2) Condenar a ré a rever o benefício previdenciário da autora, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária. 3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento de V.Exa., o que se admite apenas por força de argumentação, requer digne-se V.Exa. a condenar o INSS à revisão do benefício em comento para aplicar-lhe, no mínimo, o reajuste de 10,96% em razão da notória e unilateral majoração de sua contribuição em Dezembro/1998, trazida pela Portaria Ministerial nº 4883/98, sem o devido repasse, pagando-lhe, ainda, as diferenças desde o primeiro reajuste, com os encargos legais. A r. sentença de fls.157/161 julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissão. Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios (fl.158 verso). Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão: Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as

prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do aludido ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0005311-71.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento como atividade especial do período de 16/03/1981 a 24/02/1982, laborado na empresa ELPHIAC DO BRASIL S/A, na função de oficial eletricista C, bem como o período de 06/03/1997 a 08/12/2006, trabalhado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, devendo os referidos períodos serem computados com o tempo de serviço laborado em atividade especial, convertendo-se o benefício ora recebido (aposentadoria por tempo de contribuição) por aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou na função de oficial eletricista C na empresa ELPHIAC DO BRASIL S/A, no período de 16/03/1981 a 24/02/1982 e na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E.E. PAULISTA, de 25/03/1982 a 08/12/2006, estando submetido a condições especiais, qual seja tensão elétrica superior a 250 volts em ambas as empresas. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para a sentença (fls. 56). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, não fazendo jus a conversão pretendida. Réplica às fls. 72/74. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento como atividade especial do período de 16/03/1981 a 24/02/1982 e na empresa ELPHIAC DO BRASIL S/A, na função de oficial eletricista C, bem como o período de 06/03/1997 a 08/12/2006, trabalhado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, devendo os referidos períodos serem computados com o tempo de serviço laborado em atividade especial, convertendo-se o benefício ora recebido (aposentadoria por tempo de contribuição) por aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar o período de labor especial o período de 16/03/1981 a 24/02/1982, na função de oficial eletricista C, bem como o período de 06/03/1997 a 08/12/2006, pelo fator de risco eletricidade superior a 250 volts, para, assim, obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 16/03/1981 a 24/02/1982 na empresa ELPHIAC DO BRASIL S/A, na função de oficial eletricista C, bem como o período de 06/03/1997 a 08/12/2006, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts (CTEEP). Quanto ao período laborado na função de oficial eletricista C, encontra enquadramento no item 1.1.8, do decreto 53.831/64, como atividade especial. O formulário PPP de fls. 50/51 atesta que, durante o período em análise, o autor laborou como oficial eletricista C, com exposição constante a eletricidade, 380 volts. Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial nos períodos de 16/03/1981 a 24/02/1982 (ELPHIAC DO BRASIL S/A) bastava o enquadramento da atividade profissional, o que ocorre neste caso, no item 1.8.8 do decreto 53.831/64. Assim, o período de 16/03/1981 a 24/02/1982 laborado na empresa ELPHIAC DO BRASIL S/A deve ser considerado como atividade especial. Quanto ao período de 06.03.1997 a 08/12/2006, laborando sob exposição ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 52/53, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Corroborando com o PPP, o laudo técnico pericial de avaliação de periculosidade, fls. 30/32, também atesta a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 06.03.1997 a 08/12/2006. O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto nº 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições

da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Para a prova da exposição ao agente nocivo tensão elétrica, trouxe aos autos o PPP de fls.52/53, segundo o qual:(...)2) No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts.3) A partir de 01/01/2004 e até 05/02/2007, o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts(...). No laudo técnico pericial de avaliação de periculosidade, fls. 30/32, consta que a função exercida pelo Autor, técnico em eletricidade III, implica no exercício de atividades desenvolvidas com tensão acima de 250 Volts, cuja a exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente...Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborado com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Considerando os períodos laborados pelo autor, de 16/03/1981 a 24/02/1982 na empresa ELPHIAC DO BRASIL S/A, na função de oficial eletricitista C, bem como de 25/03/1982 a 08/12/2006, laborado empresa CTEEP a parte autora somava o tempo de 25 anos, 07 meses e 21 dias de labor especial até a DER.Desta feita, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 08/12/2006.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 16/03/1981 a 24/02/1982 e de 06/03/1997 a 08/12/2006 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.057.115-0) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (08/12/2006), condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.São Paulo, 06 de outubro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal SubstitutoTópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMESCPF: 034.272.098-81 Benefício (s) concedido (s): Transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Número do Benefício: 143.057.115-0DER: 08/12/2006Períodos reconhecidos como especiais: de 16/03/1981 a 24/02/1982 e de 06/03/1997 a 08/12/2006

0006025-31.2013.403.6183 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Consta do sistema de movimentação protocolo de petição de embargos de declaração em 16/06/2014, a qual não se encontra juntada aos autos nem foi encaminhada a esta Vara.Assim sendo, considerando o possível extravio e a fim de agilizar o andamento, apresente a autora cópia de sua via protocolada.Int.

0006176-94.2013.403.6183 - JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 122/126 foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, fundamento máximo ao pleito da parte embargante (fl.129).Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao

custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art.3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção).Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (fl.129).Sustenta que a r.decisão embargada não teria se manifestado sobre o pedido da embargante com base no direito de repasse do que fora arrecadado com aumento extraordinário pela Previdência Social, em razão do necessário cumprimento ao Regime de Repartição previsto na Constituição Federal (fl.132).Assim, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao REGIME DE REPARTIÇÃO previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante (fl.132).Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.134).É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos.Com efeito, foi formulado o seguinte pedido na inicial (item 02 constante do item B, a fl.13:1) (...);2) Condenar a ré a rever o benefício previdenciário da autora, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária.A r.sentença de fls.122/126 julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissis.Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios (fl.123 verso).Transcrevo o trecho do decisor que abordou a questão:Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.E ainda:Por força,

ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do aludido ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

0009455-88.2013.403.6183 - JOAO MELOGRANO FONTES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de fls.107/110 contém omissão, obscuridade e contradição. Sustenta o embargante: 1) Que há obscuridade e contradição na decisão embargada ao declarar a decadência do direito, uma vez que o presente processo não dispõe sobre o ato de concessão do benefício, nem tão pouco está pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício. Requer, igualmente, pronunciamento do Juízo acerca do decidido na Apelação Cível nº 0008325-17.2010.403.6103/SP, cuja ementa transcreve, bem como, acerca do Enunciado nº 66, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, igualmente transcrito (fls.15/116). 2) Que a r.sentença foi omissa com relação à apreciação das provas relativas aos fatos, causa de pedir e objeto da ação. Sustenta a embargante que nos acórdãos transcritos na petição inicial, o e.Supremo Tribunal Federal deixou evidente que o julgamento da questão posta em discussão exige exame e verificação dos documentos e cálculos primitivos adotados pelo Instituto-réu na concessão (fl.116). Que exige mais especificamente que se verifique em quanto resultou o salário de benefício apurado, se ele foi desprezado e substituído pelo teto do regime geral da previdência, se os prejuízos decorrentes persistiram até data das edições das Emendas nºs 20/98 e 41/03 e qual seria o valor mensal do benefício na época das edições das Emendas caso não houvesse incidido o teto (fl.117). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.128).É o relato do necessário. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações.Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.A r.sentença de fls.107/110 julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art.269, I, do CPC.Inicialmente destaco que, ao contrário do alegado, inexistente obscuridade e contradição no r.decisum que pronunciou a decadência do direito de revisão em questão, por supostamente a demanda não tratar do processo de concessão ou revisão de benefício.Ao contrário do alegado, a chamada adequação dos benefícios aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 implica em ato revisional de

benefício, eis que demanda a verificação dos parâmetros de cálculo da RMI ao tempo da concessão e sua revisão a partir de novos índices, sem a efetiva aplicação dos tetos, se o caso. Além de inexistir qualquer vício no acolhimento da preliminar em questão, observo que o E. Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, em 16 de outubro de 2013, afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Côrte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento dissonante, em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários em homenagem mesmo à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Inexistente, assim, a aludida omissão, bem como, ante o posicionamento da Excelsa Côrte, que pacificou a matéria, desnecessário qualquer pronunciamento do Juízo em relação a eventual enunciado ou jurisprudência anterior, dissonante de tal entendimento. No tocante à arguição de omissão no tocante à apreciação das provas pelo fato de haver sido aplicado o disposto no art.330, I, do CPC, com o julgamento antecipado da lide, observo que tal hipótese trata de regra de julgamento, que envolve a apreciação acerca do ônus probatório, tendo por destinatário o Juiz, ao qual compete o julgamento da lide. Observo que advertida a parte autora acerca da hipótese prevista no art.330, I, do CPC, por se tratar de questão suficientemente caracterizada pelos documentos juntados, quedou-se inerte a parte autora (fl.105), de modo que, ante a suficiência da prova documental e a preclusão do direito a eventual dilação probatória, incabível a alegação do vício em questão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para, no mérito, contudo, REJEITÁ-LOS, eis que inexistente eventual vício de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que resta mantida tal qual proferida, devendo a parte autora, se o caso, valer-se do recurso cabível para manifestar seu inconformismo. P. R. I.

0010249-12.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e definitivo para o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Termo de Prevenção (fls. 50/52). Intimada (fl. 54), a parte autora trouxe cópia de andamento processual (fls. 55/56). Contestação do réu (fls. 60/65). Juntada de cópia de processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (fls. 66/101). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, ações judiciais, requerendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença (processos nºs 0014535-77.2007.403.6301, 0060373-09.2008.403.6301 e 0053173-72.2013.403.6301). O último processo acima citado foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, em 15/10/2013 (fl. 50 e 97/101), ou seja, apenas três dias antes do ajuizamento da presente demanda, em 18/10/2013 (fl. 02), sendo julgado improcedente, em 22/04/2014 (fls. 71/72). Ficou assentado na r. sentença, que não restou demonstrada a incapacidade temporária (auxílio-doença), nem permanente (aposentadoria por invalidez), para o trabalho. O processo foi extinto, assim, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 71/72). Conforme extrato de andamento processual, houve a certificação do trânsito em julgado em 19/05/2014 (fl. 73). Importante ressaltar o resultado do Laudo Pericial realizado em 04/12/2013, que apurou inexistir incapacidade laborativa da parte autora, apesar dela apresentar transtorno depressivo recorrente, porém de episódio atual leve - CID 10, F330, o que não é doença profissional incapacitante (fls. 102/104). Há nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se a coisa julgada, uma vez que o processo nº 0053173-72.2013.403.6301 foi ajuizado dias antes da presente, sendo decidido em seu mérito, por decisão definitiva, que não cabe mais recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada). Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0011394-06.2013.403.6183 - LINELTON DE MORAES PONTES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de fls.106/109 contém omissões e equívocos. Sustenta o embargante: 1) Que há equívoco na sentença ao pressupor que o autor está pleiteando alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, uma vez que nada há nos autos que autorize essa ilação (fl.113), uma vez que pleiteia a adequação do benefício previdenciário aos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, e a causa de pedir e o

objeto desta ação não têm nada a ver com os pressupostos adotados como razão de decidir. Requer a supressão na sentença das expressões alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto (...); 2) Que na r.sentença constou a expressão (...) elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. De acordo com o Dicionário Michaelis a expressão perpetrar teria o significado de perpetrar (lat.perpetrare), vtd: Cometer, praticar (ato condenável, crime, delito): Perpetrar um atentado (fl.115). Sugere a embargante a substituição da expressão perpetrada, resguardado o entendimento pessoal em torno da matéria; 3) Que ao contrário do decidido, a questão de mérito não é unicamente de direito, requerendo, assim, o afastamento da aplicação do art.330 do CPC e que seja determinada a citação do Instituto-réu para contestar a ação como exige o art.285 do CPC, dando-se início à marcha processual (fl.117); 4) Que este Juízo adotou como razão de decidir o entendimento de que a causa de pedir envolveria o cálculo da RMI do benefício em questão, sustentando que, ao contrário do registrado na sentença, o embargante simplesmente informou como foi calculada a RMI do seu benefício e assinalou que devem ser observados os cálculos primitivos (fl.117). Assim, a causa de pedir exigiria apenas exame e apreciação do cálculo da RMI e não, em hipótese alguma, discussão sobre ele. Requer, assim, que seja suprimida da R.sentença as seguintes expressões: Embora não conste do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, (fls.117/118). Por consequência, requer que seja suprimida da sentença as disposições relativas à decadência, com base no art.103, da Lei nº 8213/91. 5) Que o Juízo não se pronunciou acerca das provas relativa aos fatos, às causa de pedir e pedido, o que caracteriza ofensa ao disposto no inciso IX, do art.93, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos a garantia de decisão fundamentada em todos os julgamentos, sob pena de nulidade (fl.119). Tal omissão implicaria, ainda, ofensa ao inciso II, do art.535 do CPC, que exige decisão explícita e fundamentada quanto ao ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz ou Tribunal, e, no caso, é inegável que este Juízo deveria ter se pronunciado sobre as provas relativas aos fatos, às causa de pedir e objeto da ação (fl.119). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.121).É o relato do necessário. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.A r.sentença de fls.106/108 julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art.269, I, do CPC. Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração no tocante ao itens 2, 3 e 5 supra elencados.No tocante ao item 2, porque os embargos de declaração não se prestam ao fim colimado, a saber, troca ou substituição de expressões do vernáculo, em especial quando se trata de expressão costumeira no uso jurídico, como no caso. Apenas a título de registro, ressalvo que a expressão perpetrar não possui apenas o significado de cometer ou praticar crime, mas, tratando-se de expressão originada do latim, traz outros significados, vg: perpetrare: fazer inteiramente, levar a cabo.: verbo transitivo direto. 2. Perfazer, realizar (In: <http://www.dicionarioinformal.com.br/perpetrar>), sendo utilizada no sentido ora assinalado na decisão embargada. No tocante ao item 3, porque não demonstrada eventual omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, tão somente pelo fato de haver sido aplicado o disposto no art.330, I, do CPC, com o julgamento antecipado da lide. Trata-se de regra de julgamento, que envolve a apreciação acerca do ônus probatório, tendo por destinatário o Juiz, ao qual compete o julgamento da lide. Com relação ao pedido para que seja determinada a citação do instituto-réu para contestar a ação como exige o art.285 do CPC (fl.117), observo que o questionamento não guarda pertinência com a presente ação, que não foi julgada nos termos do art.285-A, do CPC, não havendo nexos lógicos do alegado com a sentença proferida. No tocante ao item 5, porque, igualmente, não demonstrado eventual omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida no tocante à produção de provas, relativas aos fatos, uma vez que, além da matéria ser de direito, o embargante, no momento oportuno, por ocasião da réplica (fls.94 e 101/105), não requereu eventual dilação probatória, de modo que tal pedido, além de incabível, encontra-se precluso, não podendo ser suscitado em sede de embargos de declaração. No tocante aos itens 1 e 4, contudo, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Embora no item 01 o embargante requeira a supressão da expressão alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, observo que, ao contrário do alegado pelo embargante, consta expressamente no 2º e 3º parágrafo da petição inicial (fl.03) que: Ao calcular a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do Autor, o Instituto-réu apurou o valor do seu salário de benefício nos termos do art.3º da Lei 5.890/73 (2º parágrafo, fl.03). E: Desprezou, porém, o salário de benefício que ele mesmo apurou e subordinou o cálculo da Renda Mensal Inicial aos tetos da Previdência denominados MENOR e MAIOR VALOR TETO do salário-de-benefício, os quais haviam sido introduzidos na Legislação da Previdência pelo art.5º da mesma Lei nº 5.890/73 (3º parágrafo, fl.03). Assim, embora o objeto da ação seja o pedido de adequação do benefício da parte autora aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, deflui, como corolário lógico da demanda, ainda que de forma incidental, a rediscussão do critério de limitação do salário de benefício do autor ao menor e maior valor teto, introduzido por meio da Lei 5890/73, utilizado para cálculo de sua RMI, uma vez que não há como aplicar-se retroativamente os tetos pleiteados (Emendas 20/98 e 41/03), sem que se rediscuta os critérios de implantação da RMI à época da concessão do benefício. Assim, embora o objeto imediato da ação seja a revisão pelo teto das Emendas 20 e 41, inegável o questionamento implícito da limitação efetuada por ocasião da implantação do

benefício do autor pelo Menor e Maior Valor Teto, previsto na Lei 5890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3807/60). Neste sentido, improcedem os embargos de declaração, valendo reforçar o quanto constou na sentença proferida: Embora não conste do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência, consoante preliminar arguida pelo INSS (fl.107). Assim, incabível a suposta supressão requerida pelo embargante, eis que a fundamentação da sentença analisou os fatos e fundamentos jurídicos da causa de pedir e pedido, postos na demanda, nos estritos termos do art.458, II, do CPC. Tratando-se de benefício implantado em 05/11/87, cuja RMI não foi calculada após a vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, o pleito revisional é incabível. No mais, observo que não está o julgador obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Mantenho, assim, os fundamentos da r. sentença proferida, destacando que as emendas constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, conforme constou na fundamentação do decisum (fl.108): Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso (outubro/1987) não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Assim, percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração constantes dos itens 2, 3 e 5 supra elencados, conhecendo-os, contudo, quanto aos itens 1 e 4, para, no mérito, contudo, REJEITÁ-LOS, restando mantida a sentença tal qual proferida, devendo a parte autora, se o caso, valer-se do recurso cabível para manifestar seu inconformismo. P. R. I.

0000839-90.2014.403.6183 - LEONICIA BARRETO GOUVEA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LEONICIA BARRETO GOUVEA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria especial (NB 163.283.630-8), desde o requerimento administrativo (05/02/2013), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 01/11/87 a 25/10/00 e de 01/11/00 a 05/02/13, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl.117). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.114/124). Réplica e juntada de documentos (fls.128/139). Foi dada ciência ao INSS acerca dos documentos juntados (fl.140). No tocante à especificação de provas, ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 01/11/87 a 25/10/00 e de 01/11/2000 a 05/02/2013, eis que laborando como Atendente e Técnica de Enfermagem na Associação Hospitalar Santa Rosalia e Cetene- Centro de Terapia Nefrológica, com exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-

VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos 53.831/64 e decreto 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da lei 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do decreto 2.172/97. Com a edição do decreto 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da lei 9.032/95 para o computo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Observo que nos períodos de 01/11/1987 até 28/04/1995, conforme já explicitado deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nessa esteira, verifico da CTPS da parte Autora, fl. 37, que em 01/11/1987 a autora foi contratada como auxiliar hospitalar, passando a exercer, posteriormente, a função de atendente de enfermagem, a partir de 01/05/88 (fl.42), e Técnica de enfermagem, a partir de 01/07/99 (fl.42), funções/atividades previstas no item 1.3.2 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e posteriormente prevista no o decreto 83.080/79, item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial. Registre-se que, embora faça parte do pedido inicial, o período de 01/11/87 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme fls.63/68 e fls.87/89, motivo pelo qual aprecia-se o período posterior, a partir de 06/03/97 em diante. Observo que no período laborado após 28/04/1995 até a data abrangida pelo PPP de fls.134/138 (25/10/2000), a autora continuou laborando exposta aos agentes nocivos da saúde (fls.134/138). A partir de 28/04/1995 a parte autora sustenta que o labor deve ser considerado especial, pois exerceu atividade hospitalar na função de auxiliar/ técnica de enfermagem, ficando em exposição a agentes biológico nocivos a saúde (fl. 04). Para comprovar a exposição ao agente nocivo, no período de 01/11/1987 (aqui analisado a partir de 06/03/97) a 25/10/2000, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 134/138, realizado na Associação Hospitalar Santa Rosália, o qual atesta, na descrição de atividade, item 14.2, entre outras: (...) administrar rigorosamente a soroterapia, hemoterapias e as infusões venosas, verificando e controlando sempre o gotejamento de infusão, conforme a prescrição médica e descrição do PRS (Procedimento do sistema) de Hemotransfusão, para garantir o tratamento e a assistência ao paciente, além de prestar assistência de enfermagem ao paciente no período pré-operatório, orientando o paciente de como fazer o preparo, da necessidade do jejum, verificando sinais vitais, fazendo a higiene corporal e detectando anormalidades, registrando em prontuário e comunicando ao enfermeiro ou médico assistente, para assegurar que não haja complicações durante a cirurgia (fl.135). Ainda, no PPP de fls. 50/52, elaborado em 13/12/2012, na empresa CETENE Centro de Terapia Nefrológica Ltda, referente ao período de 01/11/2000 a 13/12/2012, foi atestada, na descrição de atividade, item 14.2, que a autora é responsável por monitorar a diálise e administrar medicações objetivando garantir os padrões de eficiência conforme as normas e procedimentos da empresa, realizar assepsia dos capilares e linhas, objetivando uma maior durabilidade e uma diálise de melhor qualidade, garantindo os padrões de eficiência e as normas de atendimento de acordo com o manual de procedimento da empresa. No item 15 do PPP de fls.134/138 (Associação Hospitalar Santa Rosália), especificamente, item 15.3 consta que a autora esteve exposta, no período de 01/11/87 a 25/10/2000 a vírus, bactérias, fungos, protozoários, pacientes e material infecto contagante, e ainda o item 13 demonstra que a autora trabalhou como Atendente de Enfermagem. Por sua vez no item 15 do PPP de fls.50/52 (CETENE), que versa sobre a exposição de fatores de risco, especificamente item 15.3, nota-se que a parte autora esteve exposta a vírus, fungos, bacilos e bactérias em geral, e ainda, o item 13 demonstra que a parte autora laborou, no período de 01/11/2000 até a data do laudo (13/12/2012, fl.52) como Técnica de Enfermagem. Assim, com arrimo nos PPP de fls. 44/49 (Associação Hospitalar Santa Rosália), complementado pelo PPP de fls.134/138, da mesma empresa, bem como, no PPP de fls.50/52 (CETENE Centro de Terapia Nefrológica Ltda), houve a comprovação da habitualidade e permanente exposição da parte Autora a agentes nocivos. Ressalte-se que no labor prestado em ambiente hospitalar é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais. Portanto, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/10/2000, laborado na empresa Associação Hospitalar Santa Rosália, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente o

período especial de 01/11/87 a 05/03/97 (fls.63 e 87/89), além de reconhecer-se, igualmente, nesta decisão, o período de 01/11/2000 até a data do laudo (13/12/2012, f.52). DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha anexa, já com a conversão do período comum em especial. Assim, o período controverso deve ser considerado como especial, portanto, a parte autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 05/02/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 163.283.630-8), a partir do requerimento administrativo (05/02/2013). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LEONICIA BARRETO GOUVEA CPF: 556.518.876-87 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria especial. Número do Benefício: 163.283.630-8 DER: 05/02/2013 Períodos reconhecidos como especiais: de 06/03/1997 a 25/10/2000 e o período de 01/11/2000 a 13/12/2012

0008250-87.2014.403.6183 - AMADEU RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença é contraditória/omissa. Argumenta que a Previdência Social é direito fundamental, estando nela englobado o benefício à aposentadoria. Todavia, o Julgador não pode perder de vista a equidade e o caráter retributivo do direito previdenciário, possibilitando a desaposentação para a melhoria da condição social do segurado. O aposentado foi obrigado a contribuir para o sistema da Previdência Social, tendo em vista o princípio da solidariedade, mas, na verdade, entende que houve ofensa ao princípio da isonomia. Faz referência à Convenção de San Salvador, para dizer que não se pode impôr limitações aos direitos sociais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra contradição ou omissão na r. sentença embargada. Este Juízo fundamentou a improcedência do pedido de desaposentação, notadamente na observância ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. A parte autora já é beneficiária da Previdência Social, tal como requerido à época da aposentação. Portanto, considerando a opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente à época, não há falar em renúncia e nova opção, com modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Observe-se que a alteração da legislação, prevendo a contribuição previdenciária pelos aposentados que permanecem ou retornam ao trabalho, vem ao encontro da necessidade de maior solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal). Desse modo, sem razão eventual pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias, com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Por outro lado, foi observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação da parte autora sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Saliente-se que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejetei-los. P. R. I.

0008523-66.2014.403.6183 - ALBERTO FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/84 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença de fls. 70/72 foi omissa quanto a todos os pedidos da inicial, já que fez pedidos sucessivos. Sustenta que a presente ação objetiva a desconstituição do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para concessão de aposentadoria por tempo integral, e a sentença, julgada nos termos do art. 285-A, utilizou como paradigma uma ação de desaposentação, institutos distintos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão ou contradição apontadas nos embargos. Com efeito, a r. sentença de fls. 70/72 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A, com base na sentença idêntica proferida nos autos de nº 0011497-13.2013.403.6183. De uma análise dos autos, constata-se que o autor possui um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.874.734-5), com DIB em 01/06/1998. Vem, através dos presentes autos, requerer o cancelamento do referido benefício para concessão de um novo benefício, computando-se as contribuições posteriores, visto que mais vantajosa. Em que pese a alegação de que os presentes autos se trata de desconstituição de ato jurídico e não desaposentação, razão não assiste o autor, visto que, na prática, o objeto dos autos é a desaposentação, já que pretende a consideração das novas contribuições para obtenção de outra aposentadoria. Desaposentação nada mais é do que a desconstituição do ato de aposentadoria com o fim de se obter outro benefício mais vantajoso. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0008582-54.2014.403.6183 - LOURENCO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença é contraditória/omissa. Argumenta que a Previdência Social é direito fundamental, estando nela englobado o benefício à aposentadoria. Todavia, o Julgador não pode perder de vista a equidade e o caráter retributivo do direito previdenciário, possibilitando a desaposentação, visando à melhoria da condição social do segurado. O aposentado que permanece ou retorna ao trabalho foi obrigado a contribuir para o sistema da Previdência Social, tendo em vista o princípio da solidariedade, mas, na verdade, entende que há ofensa ao princípio da isonomia. Faz referência à Convenção de San Salvador, para dizer que não se pode impôr limitações aos direitos sociais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra contradição ou omissão na r. sentença embargada. Este Juízo fundamentou a improcedência do pedido de desaposentação, notadamente na observância ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. A parte autora já é beneficiária da Previdência Social, tal como requerido à época da aposentação. Portanto, considerando a opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente à época, não há falar em renúncia e nova opção, com modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Observe-se que a alteração da legislação, prevendo a contribuição previdenciária pelos aposentados que permanecem ou retornam ao trabalho, vem ao encontro da necessidade de maior solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal). Desse modo, sem razão eventual pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias, com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Por outro lado, foi observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação da parte autora sofrem a

incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Saliente-se que julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0009164-54.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/53 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença é contraditória/omissa. Argumenta que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 refere-se à vedação na cumulação de benefícios previdenciários e não à renúncia à aposentadoria. Ainda, é certo que a aposentadoria é irrenunciável e irreversível, mas em relação ao INSS e não em relação ao segurado. Outrossim, entende que houve omissão no tocante à desnecessidade/falta de interesse do segurado de proceder à restituição dos valores recebidos aos cofres públicos, relativamente ao benefício que pretende renunciar. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra contradição ou omissão na r. sentença embargada. Este Juízo fundamentou a improcedência do pedido de desaposentação, notadamente na observância ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. A parte autora já é beneficiária da Previdência Social, tal como requerido à época da aposentação. Portanto, considerando a opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente à época, não há falar em renúncia e nova opção, com modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Uma vez refutada a matéria da desaposentação, desnecessário tecer considerações sobre a hipótese de devolução ou não dos valores recebidos aos cofres públicos, relativamente ao benefício que pretende renunciar. Observe-se que a alteração da legislação, prevendo a contribuição previdenciária pelos aposentados que permanecem ou retornam ao trabalho, vem ao encontro da necessidade de maior solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal). Desse modo, sem razão eventual pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias, com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Por outro lado, foi observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação da parte autora sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Saliente-se que julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Fls. 54/64 - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009304-88.2014.403.6183 - GALDINO CAETANO DA SILVA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada é omessa. Aduz que o Juízo não se pronunciou sobre a renúncia com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria e consequente concessão de novo benefício previdenciário, bem como com relação ao pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias, com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra contradição ou omissão na r. sentença embargada. Este Juízo fundamentou a improcedência do pedido de desaposentação, notadamente na observância ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. A parte autora já é beneficiária da Previdência Social, tal como requerido à época da aposentação. Portanto, considerando a opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente à época, não há falar em renúncia e nova opção, com modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Uma vez refutada a matéria da desaposentação, desnecessário tecer considerações sobre os seus reflexos, eventual devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o cálculo de novo benefício previdenciário. Observe-se que a alteração da legislação, prevendo a contribuição previdenciária pelos aposentados que permanecem ou retornam ao trabalho, vem ao encontro da necessidade de maior solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal). Portanto, sem razão o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias, com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Por outro lado, foi

observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação da parte autora sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Saliente-se que julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0010192-57.2014.403.6183 - GENILDO RODRIGUES SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais

vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010384-87.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA VILARIM PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte

autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010863-80.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO LEIDE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida

de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposeção, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposeção traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA

TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010868-05.2014.403.6183 - MARIA JOSE SALES NORTE(PR010560 - CEZAR AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0005144-20.2014.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de

prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3) - VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) Ante a sentença de procedência dos embargos à execução n. 0001178-88.2010.403.6183, transitada em julgado (fls. 260/261), que considerou que o índice de reajuste do benefício de Clarice Tragante Ariede é negativo, não havendo diferenças a serem executadas, e , com relação a Luiz Boldarini, já houve pagamento de seu crédito nos autos do processo n. 2008.63.19.001924.-8, ante a inexistência de valores a executar, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 267, VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P.R.I.

0097036-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097036-4) - LEA DE MOURA LIMA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E Proc. AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Do cotejo dos autos, verifica-se que os embargos à execução foram julgados procedentes, para declarar que a parte autora não tem diferenças a receber (fls. 166/124). Nesse ínterim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual na execução, por ausência de crédito da parte autora.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P.R.I.

0004176-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004176-5) - OLMIR ISOTTON(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8) - ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 163/166).Observe-se que os valores constantes do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV encontram-se à disposição para saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000065-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000065-0) - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 189 /192).Com relação a diferença do pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta até a inscrição do precatório no orçamento, não compete a este Juízo decidir a cerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 região, consoante expressa disposição do art. 39, I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme decisões de fls. 199/200 e 214/219, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001442-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001442-8) - MIGUEL GENU DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da transação/opção da parte exequente pela implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 176/177).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do cotejo dos autos, verifica-se que o recurso de apelação da parte autora não foi recebido, por ter sido interposto via fax, sem o original (fls. 265/270). Houve, pois, trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou que a parte autora não tem nada a receber (fls. 271/274). Dada vista às partes (fl. 276), o réu - INSS requereu a extinção do processo (fl. 277) e a parte autora ficou-se inerte, não protocolando qualquer petição.Sem início de execução, ante a notícia de ausência de crédito a favor da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0011287-64.2010.403.6183 - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da transação/opção da parte exequente pela implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 117/118).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004271-54.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

R. SENTENÇA DE FLS. 34/36: Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS sob o fundamento de estar configurado excesso de execução, nos cálculos apresentados pelo embargado.Em apertada síntese, alega ter verificado que a parte autora eximiu concordância com a liquidação apresentada pelo INSS, fls. 142, contudo, veio pleitear o pagamento conjunto dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).O embargante argumenta que uma vez fixada em sede de sentença que as partes arcariam com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, compensando-se reciprocamente, não haveria de se falar na cobrança destes.Apresentou cálculos e documentos às fls. 04 a

29.Recebidos os embargos, foi dado vista ao embargado no prazo legal (fls. 30). Em petição juntada às fls. 32-33, o embargado sustenta que não houve nenhuma cobrança de verba de honorários de sucumbência acrescentando, ainda, que manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia e que requereu o prosseguimento da execução na forma disciplinada no CPC, o que foi feito com a apresentação da respectiva planilha de cálculo sem a cobrança de honorários.É o breve relatório. Decido.O caput do artigo 730 do Código de Processual é taxativo sobre a necessidade de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida, pois é o meio de chamar o réu, no caso o devedor, a se defender. Suprimi-la ou realizá-la de modo não prescrito em lei induz à declaração de sua nulidade, pois cercearia o direito de defesa. Nesse sentido, destaco posicionamento jurisprudencial consolidado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. 1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1264530 PE 2011/0122133-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A teor do que preceitua o artigo 730 do CPC é imprescindível citar a fazenda publica para opor embargos a execução por quantia certa contra ela movida. A execução não pode se iniciar sem provocação da parte, por isso que, no direito processual pátrio, vige o principio dispositivo, cristalizado no aforismo procedat iudex ex officio. Assim é invalida a expedição de ofício requisitório sem prévio requerimento de citação da fazenda publica para opor embargos. Não cabe reexame necessário de sentença homologatória de liquidação por calculo do contador, que só terá lugar quando esta se der por arbitramento ou por artigos. Precedentes. Recurso provido, por unanimidade. (REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO NA FORMA DO ART-730 CPC-73 . PRAZO PARA EMBARGAR. CONTAGEM DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. 1. Na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para embargar começa a fluir da juntada aos autos do mandado de citação (ART-730 CPC-73) devidamente cumprido. 2. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 33625 PR 95.04.33625-6, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 08/10/1998, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/11/1998 PÁGINA: 465)Nesse passo, acertada a decisão de fls. 144 dos autos originais que, reconsiderando posicionamento anterior, determina o cumprimento da regra disposta no art. 730, vez que o processo executivo contra a Fazenda Pública somente se inicia com a citação válida.Observo que os Embargos à Execução apresentados pelo INSS impugnam petição juntada às fls. 142-143 pela parte autora, em que esta, embora manifeste concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133-140), requer o pagamento do montante de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios.Todavia, por razões já citadas acima, com a decisão proferida às fls. 144, que determinou a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, anularam-se, por via de reflexa, os cálculos apresentados às fls. 127-130, 133-140 e 142-143. Por sua vez, somente os cálculos apresentados em petição às fls. 146-147 (pelo autor ora embargado) serão devidamente considerados para efeito de execução expedição do RPV/precatório - no montante de R\$ 28.042,50 (vinte e oito mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 12/2012. No citado montante, o INSS não logrou demonstrar a cobrança indevida do valor de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Não resta caracterizado, portanto, o excesso de execução (artigo 741, V, do Código de Processo Civil) ensejador dos embargos.Vale destacar, por oportuno, que diante da sucumbência recíproca, a sentença fixou os honorários advocatícios segundo as regras previstas no artigo 21, do CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Assim, de fato, não há que se falar em valores a serem pagos a título de honorários. Da mesma sorte, nos cálculos apresentados em petição às fls. 146-147, vislumbro que a regra fixada em sede de sentença foi respeitada.Pelo exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pelo embargado nos autos principais no montante de R\$ 28.042,50 (vinte e oito mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados para em dezembro de 2012, a título do principal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Declaro encerrado o feito com julgamento de

mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, trasladem-se cópias dela e do cálculo da contadoria (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002493-15.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução, em face de MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado no total de R\$ 135.369,68, em 05/2013, supera em muito aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 20.420,92, atualizado até 03/2014. Impugnação do Embargado (fls. 16/17). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 18), que apresentou informações no sentido de ser correto o valor apresentado pelo embargante (fl. 20). O Embargado concordou com os cálculos judiciais (fl. 25). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 04/12 e 20, atualizados até 03/2014, no valor total de R\$ 20.420,92 (vinte mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 18.634,11 a MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS e R\$ 1.786,81 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado é a parte sucumbente nesses embargos à execução, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 02-verso), corrigidos monetariamente. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004282-30.2006.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006137-63.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução em face de SEBASTIÃO MOIZES DE LIMA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado no total de R\$ 4.264,34, em 05/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 3.798,35, em 05/2014. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 12/13). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reduzir a execução ao montante de R\$ 3.798,35 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) para 05/2014, correspondente à sucumbência - verba honorária dos autos principais. Condeno o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos à execução, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (10% de R\$ 465,99 - fl. 03). Possibilito expressamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003996-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003996-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NEREU ANTONIO DA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Ante a concordância das partes (fls. 83 e 84), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até novembro de 2005, no total de R\$ 34.522,12, sendo devido ao exequente a quantia de R\$ 31.383,75 e R\$ 3.138,37 a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 36/38, v. acórdão de fls. 70/74, e desta r. decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006473-53.2003.403.6183, prosseguindo-se na execução. Arquivem-se estes autos dos embargos à execução, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUVENNI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 468 /470). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004673-9) - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9) - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme cálculos às fls. 112/133, devidamente acordados pela parte autora. Dê-se ciência às partes e ao MPF da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO X SIDNEI AMANCIO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3) - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRA DE MATOS SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0006866-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006866-7) - ALZIRA DIAS GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ALZIRA DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0) - PAULO FERREIRA LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PAULO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0007976-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007976-5) - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PEDRO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Razão assiste o INSS. Reconsidero as decisões a partir das fls. 243.Diante da concordância das partes (fls. 241/242) com os cálculos de fls. 234/238, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8) - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NELSON LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE X ADERBALDO BIELLA DE SOUZA VALLE X LUIZ BIELLA DE SOUZA VALLE X SONIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO X SHIRLEY BIELLA DE SOUZA VALE X LINCOLN BIELLA DE SOUZA VALE JR(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP176913 - LINCOLN BIELLA DE SOUZA VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ADERBALDO BIELLA DE SOUZA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X LUIZ BIELLA DE SOUZA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY BIELLA DE SOUZA VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN BIELLA DE SOUZA VALE JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA IGNES DE LUNA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0007083-84.2004.403.6183 (2004.61.83.007083-2) - ALCIDES ALIANO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ALCIDES ALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0) - ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2) - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA X VALTER VILA VERDE LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VILA VERDE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002254-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002254-1) - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013101-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013101-4) - NILSEN ARRUDA GOMIDE X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE FERREIRA PIMENTEL X LUIZ FERREIRA PACHECO X DIRCE SANTAELLA PACHECO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X LOURDES ASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.